

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO - UPF
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO - PPGDireito
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

**BOAS PRÁTICAS AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE
GÊNERO EM UMA ÓTICA ANTIPUNITIVISTA: AS
MULHERES DEVEM CHORAR... OU SE UNIR CONTRA A
GUERRA**

NATÁLIA ROSA MOZZATTO

Passo Fundo/RS, julho de 2022

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO - UPF
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO - PPGDireito
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

**BOAS PRÁTICAS AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE
GÊNERO EM UMA ÓTICA ANTIPUNITIVISTA: AS
MULHERES DEVEM CHORAR... OU SE UNIR CONTRA A
GUERRA**

NATÁLIA ROSA MOZZATTO

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Direito da Universidade de Passo Fundo - UPF,
como requisito parcial à obtenção do título de Mestre
em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Josiane Petry Faria

Passo Fundo/RS, julho de 2022

CIP – Catalogação na Publicação

M939b Mozzatto, Natália Rosa
Boas práticas ao enfrentamento da violência de gênero
em uma ótica antipunitivista [recurso eletrônico] : as
mulheres devem chorar... ou se unir contra a guerra /
Natália Rosa Mozzatto. – 2022.
780 ; PDF.

Orientadora: Profa. Dra. Josiane Petry Faria.
Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade
de Passo Fundo, 2022.

1. Crime contra a mulher. 2. Sistema penal. 3. Poderes
(Direito). 4. Gênero e violência. I. Faria, Josiane Petry,
orientadora. II. Título.

CDU: 34

Catalogação: Bibliotecária Jucelei Rodrigues Domingues - CRB 10/1569

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação.

**“BOAS PRÁTICAS AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE
GÊNERO EM UMA ÓTICA ANTIPUNITIVISTA: AS MULHERES
DEVEM CHORAR... OU SE UNIR CONTRA A GUERRA”**

Elaborada por

NATÁLIA ROSA MOZZATTO

Como requisito parcial para a obtenção do grau de “Mestre em Direito”
Área de Concentração – Novos Paradigmas do Direito

APROVADA

Pela Comissão Examinadora em: 31/05/2022



Dra. Josiane Petry Faria
Presidente da Comissão Examinadora
Orientadora



Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho
Coordenador PPGDireito



Dra. Patrícia Grazziotin Noschang
Membro interno



Me. Edmar Viane Marques Daudt
Diretor Faculdade de Direito



P/
Dra. Mariana Weigert
Membro externo



P/
Dr. Salo de Carvalho
Membro externo



TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Curso de Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Passo Fundo/RS, julho de 2022

Natália Rosa Mozzatto

Mestranda

AGRADECIMENTOS

"Não se trata aqui de ver que a vida é um sonho, mas de ver que os sonhos também são vida"¹. O derradeiro término deste curso de Mestrado, representado por esta dissertação, representa não somente uma indiscutível realização profissional, mas também a realização de um sonho. E algumas pessoas merecem receber os agradecimentos e o reconhecimento.

Ao Bruno, meu noivo, quem me convenceu de que era o momento de eu finalmente iniciar o mestrado e desde então esteve sempre ao meu lado depositando apoio e confiança. Sem o primeiro empurrão eu não teria sequer feito a matrícula, e sem os demais empurrões eu não teria terminado esta dissertação.

A Marta e Marco, meus pais, que no longínquo 2008, por “livre e espontânea pressão” me convenceram de que fazer a faculdade de Direito era uma boa ideia e desde então têm me apoiado em todas as minhas aventuras acadêmicas e profissionais.

À Josiane Petry Faria, minha orientadora impecável nesta dissertação e nos estágios de docência. Sem uma orientação tão certa e serena nenhuma das ideias que eu possuía lá no começo teriam se materializado nesta dissertação.

A todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da UPF, aos quais eu agradeço em nome do coordenador, Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho, pelas aulas e seminários e pelo comprometimento na pesquisa jurídica.

Apesar de termos sido a “turma pandêmica”, mesmo com as limitações da tecnologia, foi possível fazer alguns amigos no decorrer deste curso, aos quais eu também agradeço pelos debates, discussões, seminários.

¹ PRECIADO, Paul. **Um apartamento em Urano**: crônicas da travessia. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 16.

Agradeço à Universidade de Passo Fundo, que por meio do Plano de Apoio Estudantil *stricto sensu* tornou financeiramente possível a realização deste mestrado.

Little or nothing.

So many of us!

So many of us!

We are shelves, we are

Tables, we are meek,

We are edible,

Nudgers and shovers

In spite of ourselves.

Our kind multiplies:

We shall by morning

Inherit the earth.

Our foot's in the door.

Sylvia Plath

ROL DE CATEGORIAS

Antipunitivismo: Para definir o antipunitivismo, necessário primeiro definir punitivismo, contra o qual o antipunitivismo se opõe. A ótica punitivista se relaciona a uma necessidade constante e crescente de punições severas, o que acaba se traduzindo em um sentimento público de intranquilidade e insegurança. O punitivismo se relaciona ao Direito Penal do Inimigo, teoria do autor Gunther Jakobs, o qual pressupõe que existem "cidadãos" e "inimigos" no meio social, estes "inimigos" seriam os destinatários do punitivismo estatal, já que supostamente teriam rompido com o contrato social, representando um perigo à sociedade.²

Corpo: Os corpos "são", eles tendem a indicar um mundo além deles mesmos em um movimento para além de sua delimitação, movimento do próprio limite. Os corpos foram de alguma forma construídos, de modo que palavras possuem o poder de elaborar corpos com base em suas próprias substâncias linguísticas.³

Colonialidade do poder: *“La colonialidad del poder introduce la clasificación social universal y básica de la población del planeta en términos de la idea de 'raza'. La invención de la 'raza' es un giro profundo, un pivotar el centro, ya que reposiciona las relaciones de superioridad e inferioridad establecidas através de lá dominación. Reconoce a la humanidad y a las relaciones humanas através de una ficción, en términos biológicos.”*⁴

Filosofia da libertação: *“Philosophy of liberation is a pedagogical activity stemming from a praxis that roots itself in the proximity of teacher-pupil, thinker-people [...]. Although pedagogical, it is a praxis conditioned by political (and also erotic) praxis.*

² FRANÇA, Marlene Helena. Punitivismo e alternativas penais: o sistema penal brasileiro vai de encontro ao processo de redemocratização? **Gênero & Direito**. V. 4, n. 1. P. 432-445. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/23654/13603>. Acesso em 30/03/2021. p. 435-436.

³ BUTLER, Judith. **Corpos que importam:** os limites discursivos do "sexo". Tradução de Veronica Daminelli e Daniel Yago Françoli. São Paulo: Crocodilo Edições, 2019. p. 14-15.

⁴ LUGONES, María. Colonialidad y género: hacia un feminismo descolonial. In: MIGNOLO, Walter. (Comp.) **Gênero y descolonialidad**. P. 13-54. Buenos Aires: Del Signo, 2008. p. 19.

*Nevertheless, as pedagogical, its essence is theoretical or speculative. Theoretical action, the poietic intellectual illuminative activity of the philosopher, sets out to discover and expose (in the position of the life of the philosopher), in the presence of an entrenched system, all moments of negation and all exteriority lacking justice. For this reason it is an analectical pedagogy of liberation. That is, it is the magisterium that functions in the name of the poor, the oppressed, the other, the one who like a hostage within the system testifies to the fetishism of its totalization and predicts its death in the liberating action of the dominated. To think of everything in the light of the provocative word of the people – the poor, the castrated woman, the child, the culturally dominated youth, the aged person discarded by the consumer society – shouldering infinite responsibility and in the presence of the Infinite is philosophy of liberation. Philosophy of liberation must be the expression of the most thorough-going critical consciousness possible.*⁵

Patriarcado: O patriarcado pode ser tido como um resultado da força da ordem masculina na sociedade: a visão androcêntrica se impõe como neutra e não necessita se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. Assim, a ordem social funciona como uma máquina simbólica que ratifica a dominação masculina sobre a qual se alicerça. Ao mesmo tempo, o mundo social constrói o corpo como uma realidade sexuada e também como depositário de princípios de visão e divisão sexualizantes.⁶ Ou seja, no patriarcado o sistema de dominação masculina é onipresente, de modo que a subjugação das mulheres é alcançada pela

⁵ DUSSEL, Enrique. **Philosophy of liberation**. Translated by Aquilina Martinez and Christine Morkovsky. Maryknoll: Orbis Books, 1985. p. 178-179.

Em tradução livre da autora: “A filosofia da libertação é uma atividade pedagógica decorrente de uma práxis que se enraíza na proximidade professor-aluno, pensador-pessoa [...]. Embora pedagógica, é uma práxis condicionada pela práxis política (e também erótica). No entanto, como pedagógico, sua essência é teórica ou especulativa. A ação teórica, a atividade poietica intelectual iluminante do filósofo, se propõe a descobrir e expor (na posição da vida do filósofo), na presença de um sistema entrincheirado, todos os momentos de negação e toda exterioridade carente de justiça. Por isso é uma pedagogia analética da libertação. Ou seja, é o magistério que funciona em nome do pobre, do oprimido, do outro, aquele que como refém dentro do sistema atesta o fetichismo de sua totalização e prediz sua morte na ação libertadora dos dominados. Pensar tudo à luz da palavra provocadora do povo – o pobre, a mulher castrada, a criança, o jovem culturalmente dominado, o idoso descartado pela sociedade de consumo – assumindo uma responsabilidade infinita e na presença do Infinito é filosofia da libertação. A filosofia da libertação deve ser a expressão da consciência crítica mais completa possível”

⁶ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Traduzido por Maria Helena Kühner. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2012. p. 18.

socialização, perpetrada por meios ideológicos e mantida por meios institucionais.⁷

Poder: “Trata-se, ao contrário, de captar o poder em suas extremidades, em suas últimas ramificações, lá onde ele se torna capilar; captar o poder nas suas formas e instituições mais regionais e locais, principalmente no ponto em que, ultrapassando as regras de direito que o organizam e delimitam, ele se prolonga, penetra em instituições, corporifica-se em técnicas e se mune de instrumentos de intervenção material, eventualmente violento. [...] Em outras palavras, captar o poder na extremidade cada vez menos jurídica de seu exercício”.⁸

Violência de gênero: “O entendimento do que se considera “violência contra mulher” é uma construção histórica do movimento feminista”.⁹ A violência de gênero é uma consequência do fenômeno social da dominação masculina (também chamada de patriarcado), eis que motivada exatamente por esta dinâmica: busca-se exercer a domesticação e o controle das mulheres, valendo-se da violência para tanto.¹⁰

⁷ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: Teoria feminista e crítica às criminologias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 112.

⁸ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979. p. 182.

⁹ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: Teoria feminista e crítica às criminologias**. p. 185.

¹⁰ MOZZATTO, Natália Rosa; FARIA, Josiane Petry. Justiça Restaurativa como mecanismo de entendimento e prevenção à violência contra a mulher. P. 1507-1517. **Anais do XI Congresso Internacional da ABraSD** - Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito, 2020, Porto Alegre. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1GN-Crd5DYRh8dS3PomA40W9Cwli8bNjO/view>. Acesso em 07/01/2022. p. 1509.

RESUMO

A dissertação está inserida na linha de pesquisa “Relações Sociais e Dimensões do Poder” e possui como tema a análise acerca das formas de poder exercidas sobre o corpo das mulheres a fim de se avaliar a viabilidade teórica da proposição de boas práticas ao enfrentamento da violência de gênero em uma ótica antipunitivista. O problema de pesquisa foi desenvolvido a partir da premissa de que o gênero é uma estrutura de poder, questionando-se a efetividade das pretensões críticas já definidas pelo tema de pesquisa, e trazendo como objetivo investigatório geral a implementação de uma crítica ao papel exercido pelo sistema penal quando se fala na proteção às mulheres expostas à violência de gênero, propondo-se um novo paradigma antipunitivista a partir da denúncia criminológica. A variável traz como contraponto ao problema de pesquisa o fato de que a criminologia crítica denuncia a seletividade do sistema penal, que atua como um violador de direitos, porém, ao desconsiderar peculiaridades relacionadas ao gênero, acaba falhando em trazer respostas ao fenômeno da violência de gênero. Como referencial teórico foram utilizados trabalhos de Vera Regina Pereira de Andrade, Judith Butler, Carmen Hein de Campos, Enrique Dussel, Silvia Federici, Michel Foucault, Verónica Gago, Maria Lúcia Karam, Marcela Lagarde, Elena Larrauri, María Lugones, Fernanda Martins, Rita Segato, dentre outros autores. O método de pesquisa utilizado nas fases de investigação e tratamento dos dados foi o analítico, no relatório de pesquisa foi empregada a pesquisa bibliográfica. As conclusões confirmaram as hipóteses, ampliando as discussões inicialmente propostas. A incompatibilidade do sistema penal com uma perspectiva de boas práticas e proteção às mulheres em situação de violência de gênero se dá em razão da própria legitimação social simbólica das relações de poder que são exprimidas pelo sistema penal. Acerca da denúncia criminológica do sistema punitivo, concluiu-se que a construção de um caminho de protagonismo social das mulheres vítimas de violência de gênero será possível a partir da desconstrução de verdades sociais, viabilizando a construção de um aporte teórico crítico ao sistema de justiça criminal sob a perspectiva da colonialidade de gênero.

Palavras-chave: Poder; violência de gênero; sistema penal; colonialidade; antipunitivismo.

ABSTRACT

This thesis is part of the research line “Social Relations and Dimensions of Power” and its research topic is the analysis of the forms of power that women’s bodies suffer in order to develop the theoretical possibility of proposing good practices to face gender violence from an anti-punitive perspective. The research problem was developed from the premise that gender is a power structure, questioning the effectiveness of the critical pretensions already defined by the research theme, in order to implement a critique of the role played by the criminal system when it comes to protecting women exposed to gender violence, proposing a new anti-punitive paradigm based on criminological denunciation, which is the general research objective. The variable brings as a counterpoint to the research problem the fact that even though the critical criminology denounces the selectivity of the penal system, which acts as a rights’ violator, by disregarding peculiarities related to gender, it ends up failing to provide answers to the phenomenon of violence against women. As a theoretical reference, works by Vera Regina Pereira de Andrade, Judith Butler, Carmen Hein de Campos, Enrique Dussel, Silvia Federici, Michel Foucault, Verónica Gago, Maria Lúcia Karam, Marcela Lagarde, Elena Larrauri, María Lugones, Fernanda Martins, Rita Segato, among other authors, were used on this research. The research method used in the investigation and data processing phases was the analectic method, in the research report the bibliographic research was used. The conclusions confirmed the hypothesis, expanding the discussions initially proposed. The incompatibility of the criminal system with a perspective of good practices and protection of women in situations of gender violence is due to the very symbolic social legitimation of the power relations that are expressed by the same criminal system. Regarding the criminological denunciation of the punitive system, it was concluded that the construction of a path of social protagonism of women victims of gender violence will be possible from the deconstruction of social truths, enabling the construction of a critical theoretical contribution to the criminal justice system from the perspective of gender coloniality.

Keywords: Power; gender violence; criminal system; coloniality; antipunitivism.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	p. 14
1	GÊNERO, CORPOS E PODER: UMA CONSTRUÇÃO JURÍDICA E POLÍTICA	p. 18
1.1	A colonização do gênero na América Latina.....	p. 18
1.2	Corpo e sujeito: desconstruindo o gênero.....	p. 26
1.3	As relações de poder e gênero: mulher e classe.....	p. 34
2	NOVAS E VELHAS FORMAS DE PODER SOBRE O CORPO DAS MULHERES: O SISTEMA PENAL E A PROTEÇÃO À VÍTIMA	p. 42
2.1	Poder e violação: a guerra contra as mulheres.....	p. 42
2.2	O sistema penal serve às vítimas de violência de gênero?.....	p. 50
2.3	De um antipunitivismo feminista ao feminismo antipunitivista.....	p. 59
3	UM NOVO OLHAR SOBRE O PÚBLICO E O PRIVADO: O PROTAGONISMO DA VÍTIMA EM UMA PROTEÇÃO ANTIPUNITIVISTA	p. 69
3.1	“O privado é político”, uma afirmação?.....	p. 69
3.2	A criminologia crítica irá salvar a nós, mulheres?.....	p. 77
3.3	Descolonizando o gênero: as mulheres devem chorar... ou se unir contra a guerra.....	p. 84
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	p. 92
	REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS	p. 97

INTRODUÇÃO

Cada palavra da linguagem contém uma bobina de tempo feita com os fios de inúmeras, milhares operações históricas. Desfazer estes nós do tempo, arrancando as palavras dos pretensos vencedores, devolvendo-as à praça pública onde possam se tornar objeto de um processo de ressignificação coletiva é, para Paul B. Preciado, tarefa para a filosofia.¹¹ Ousando discordar parcialmente, esta também é tarefa para a ciência jurídica, especialmente quando comprometida a promover reflexões que superem alguns limites culturais tradicionalmente impostos pela produção hegemônica do Direito.

Para tanto, o objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Curso de Mestrado em Direito, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo/RS.

Estando vinculada à linha de pesquisa “Relações Sociais e Dimensões do Poder”, a presente Dissertação possui aderência teórica ao programa, considerando que a crítica criminológica do sistema penal em uma perspectiva que reconheça o papel da colonialidade de gênero na produção dos saberes e na construção das relações de poder que permeiam o tecido social é uma ferramenta efetiva para a construção de novos paradigmas que proporcionem uma desconstrução das assimetrias socioculturais.

Partindo da premissa foucaultiana de que o exercício do atributo do poder é físico e corporal¹², busca-se correlacionar a construção jurídica e política do gênero e dos corpos na sociedade – que é patriarcal – ao fenômeno da violência de gênero assente em uma perspectiva essencialmente decolonial. A violência de gênero é um reflexo direto da ideologia patriarcal, que demarca explicitamente os papéis e as relações de poder entre homens e mulheres. Como subproduto do patriarcado, a cultura do machismo, disseminada muitas vezes de forma implícita ou sub-reptícia, coloca a mulher como objeto de desejo e de propriedade do homem, o que termina legitimando e alimentando diversos tipos de violência contra a mulher.

¹¹ PRECIADO, Paul B. **Um apartamento em Urano**: crônicas da travessia. p. 122.

¹² FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. p. 147.

Neste ponto, é importante se observar que o sistema criminal, fomentado pela lógica punitivista, é patriarcal, nem sempre compreendendo as especificidades das demandas das mulheres vítimas de violência de gênero, especialmente porque o sistema penal duplica a vitimização feminina, já que a mulher em situação de violência de gênero também se torna vítima da violência institucional do sistema penal que expressa e reproduz violências estruturais de um sistema capitalista e patriarcal.¹³

Destarte, embora muitos não consigam se desvencilhar da lógica punitiva, encontrando no direito penal simbólico esperanças para a consolidação de algumas das pautas da luta feminista, necessário se faz questionar até que ponto o próprio sistema penal não representa uma institucionalização da desigualdade de gênero, reverberando insistentemente estereótipos construídos a partir de valores da sociedade machista. Pretende-se construir uma pesquisa eminentemente teórica, mas que busque romper com os paradigmas punitivistas, a fim de trazer proposições para uma proteção antipunitivista das mulheres em situação de violência de gênero.

O seu objetivo investigatório geral é propor uma crítica ao papel exercido pelo sistema penal quando se fala na proteção às mulheres expostas à violência de gênero, propondo-se um novo paradigma antipunitivista a partir da denúncia criminológica.

Os objetivos investigatórios específicos são fixar premissas, a partir de uma visão essencialmente pós-moderna, do que consistem gênero, corpos e poder e, sobretudo, como estas categorias se interseccionam em uma construção jurídica e política; analisar as formas de poder exercidas sobre o corpo das mulheres, especialmente no que tange à violência de gênero, e como o sistema penal serve (ou não) à proteção destas vítimas a partir de uma epistemologia antipunitivista; e, propor uma ruptura da ótica punitivista na proteção às mulheres em situação de violência de gênero, a partir de um novo olhar sobre público e privado que as coloque como protagonistas.

O problema de pesquisa é definido a partir do questionamento: partindo da

¹³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Direito Público**. V. 4, n. 17. p. 52-75. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2007. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>. Acesso em 19/02/2021. p. 56.

premissa de que o gênero é uma estrutura de poder é possível a implementação de boas práticas de protagonismo e proteção às mulheres em situação de violência de gênero em uma perspectiva antipunitivista?

Por conseguinte, foram levantadas as seguintes hipóteses para a pesquisa:

1. O sistema penal é incompatível com uma perspectiva de boas práticas e proteção às mulheres em situação de violência de gênero, uma vez que a sua função é voltada para a figura do agressor.

2. A partir da denúncia criminológica do sistema punitivo é necessário construir uma práxis de proteção antipunitivista, dando protagonismo às mulheres em situação de violência de gênero.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente Dissertação, de forma sintetizada, principiando-se no Capítulo 1, com o título “Gênero, corpos e poder: uma construção jurídica e política”, dividido em três seções, o qual dá início aos debates acerca de gênero e colonialidade, a fim de definir no que consiste socialmente o gênero e como as relações de poder perpetradas pelo gênero e pela colonialidade do poder definem a interpretação social conferida aos corpos femininos e feminilizados na sociedade e os espaços que serão ocupados por estes corpos na sociedade de classes.

O Capítulo 2, denominado “Novas e velhas formas de poder sobre o corpo das mulheres: o sistema penal e a proteção à vítima”, em suas três seções propõe a utilização do conceito de guerra como uma perspectiva de análise do poder político e das relações de poder exprimidas pelas formas de controle operacionalizadas sobre os corpos das mulheres. Inicia-se daí a crítica criminológica do sistema penal no recorte dos crimes relacionados à violência de gênero, chegando às proposições teóricas trazidas por um feminismo antipunitivista.

O Capítulo 3, “Um novo olhar sobre o público e o privado: o protagonismo da vítima em uma proteção antipunitivista”, por sua vez dedica-se a estruturar a crítica criminológica, aproximando-a da criminologia feminista, a fim de definir as fronteiras entre o público e o privado no que tange ao controle dos corpos femininos e feminilizados operacionados pela violência de gênero e pelo sistema penal, possibilitando uma construção teórica que responda ao problema levantado no início da presente pesquisa.

“As mulheres devem chorar... ou se unir contra a guerra”, empresta-se o título de ensaio da escritora britânica Virginia Woolf, publicado em 1938 na revista *The Atlantic Monthly*. Neste ensaio a autora buscou relacionar, de maneira muito interessante para a época, os valores em comum entre o masculinismo e o militarismo. Ainda que a noção de guerra que será trabalhada se afaste da visão militarista da guerra, as formas de guerra perpetradas contra os corpos feminilizados também são dotadas de caráter bélico.¹⁴

Como Referencial Teórico priorizou-se a produção acadêmica de mulheres, especialmente latino-americanas, entretanto, destacam-se dentre as fontes utilizadas Vera Regina Pereira de Andrade, Judith Butler, Carmen Hein de Campos, Enrique Dussel, Silvia Federici, Michel Foucault, Verónica Gago, Maria Lúcia Karam, Marcela Lagarde, Elena Larrauri, María Lugones, Fernanda Martins, Rita Segato, dentre outros autores.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais serão apresentados aspectos destacados da dissertação, com a confirmação ou não das hipóteses que delinearam a pesquisa, seguidos de reflexões e estímulos à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a crítica criminológica do sistema penal a partir das relações de poder exprimidas pelo gênero.

Partindo-se do pressuposto de que a escolha do método importa na adoção de uma postura político-ideológica perante a realidade, o Método utilizado nas fases de investigação e tratamento dos dados é o analético, proposto pelo filósofo argentino Enrique Dussel. Dussel, no que chama de filosofia da libertação propõe um método de análise para a realidade latino-americana. Para ele, o povo latino-americano é o tema da filosofia latino-americana e o pensar desta perspectiva é analético, "porque parte da revelação do outro e pensa em sua palavra, é a filosofia latino-americana, única e nova, a primeira realmente pós moderna e superadora da europeidade"¹⁵. No Relatório de Pesquisa é empregado o método da pesquisa bibliográfica.

¹⁴ WOOLF, Virginia. **As mulheres devem chorar... Ou se unir contra a guerra**: patriarcado e militarismo. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 94-95.

¹⁵ DUSSEL, Enrique D. **Método para uma filosofia da libertação**: Superação analética da dialética hegeliana. São Paulo: Edições Loyola, 1986. p. 197.

CAPÍTULO 1

GÊNERO, CORPOS E PODER: UMA CONSTRUÇÃO JURÍDICA E POLÍTICA

O modo com que o corpo é visto e interpretado na sociedade pode parecer à primeira vista algo natural, entretanto, é fruto de inúmeros fenômenos antinaturais que exprimem relações de poder. O que é “ser mulher”¹⁶ é uma premissa a qual precisa ser analisada a partir de reflexões decorrentes da colonialidade de gênero. Muito embora o título pretenda formular uma construção jurídica e política do gênero, corpos e poder na sociedade, esta construção será formulada a partir da *desconstrução* de tais subjetividades.

1.1 A colonização do gênero na América Latina

Como se pode tratar das conceituações de gênero ao partirmos de uma cultura sujeitada e dominada? De que modo o fenômeno da colonização atuou e atua nas concepções de gênero na sociedade latinoamericana?

A compreensão e a interpretação do mundo geralmente são feitas de modo ingênuo e não crítico, raramente trespassando o senso comum das observações que são óbvias.¹⁷ É possível conceitualizar a partir de pontos de vista periféricos – de culturas colonizadas e dominadas, por exemplo – se um outro tipo de discurso for utilizado, um discurso que parta de outro ponto e traga conclusões a partir de um diferente método.¹⁸

Portanto, é necessário partir das dualidades entre centro e periferia,

¹⁶ Importante ressaltar que em todos os momentos em que se utiliza a expressão “mulher” ou “mulheres” esta autora pretende contextualizá-la ao ponto de vista decolonial, ou seja, reconhece-se a colonialidade e heteronormatividade que a palavra “mulher” carrega. Entretanto, trata-se de mera escolha semântica, “mulheres” se refere àquelas que são lidas socialmente a partir dos signos da feminilidade.

¹⁷ DUSSEL, Enrique. **Philosophy of liberation**. p. 153.

¹⁸ DUSSEL, Enrique. **Philosophy of liberation**. p. 172-173.

dominador e dominado, repensando as premissas até então fixadas. Nesta chamada práxis da libertação é imprescindível que se pense no processo de libertação dos países dependentes e periféricos.¹⁹

Pretende-se interpretar a construção jurídica e política do gênero e do corpo nesta práxis da libertação e a partir do conceito da colonialidade de gênero. Diante disto, buscar definições acerca do que consiste o gênero e de como a noção de gênero é construída – jurídica e politicamente – na sociedade não raro nos leva a uma visão não somente heteronormativa e falocentrada²⁰ - pois baseada em presunções de universalidade sobre o que é a categoria mulher – mas também obstacularizada por limites culturais que normalizam e naturalizam desigualdades e assimetrias socioculturais²¹.

O poder se estrutura em relações de dominação, exploração e conflito entre atores sociais que disputam o controle do sexo, trabalho, autoridade coletiva e subjetividade/intersubjetividade, recursos e produtos. Por sua vez, o poder capitalista se organiza em dois eixos: a colonialidade do poder e a modernidade.²² E se considerarmos que construção social do gênero – especialmente na América Latina – é intrinsecamente relacionada aos processos de colonização? Ou seja, o gênero, como é visto e interpretado, se trata na verdade de um produto da colonialidade.

Foi a partir da ideia de raça que foram legitimadas as relações de poder e dominação decorrentes do “descobrimento das Américas”²³: a perspectiva do

¹⁹ DUSSEL, Enrique. **Philosophy of liberation**. p. 173.

²⁰ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 16 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. p. 6.

²¹ SÁNCHEZ RUBIO, David. **Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações**. Tradução de Ivone Fernandes Morcilho Lixa e Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 29.

²² LUGONES, María. Colonialidad y género: hacia un feminismo descolonial. In: MIGNOLO, Walter. (Comp.) **Gênero y descolonialidad**. p. 18.

²³ “A expansão colonial iniciada no século XVI, com as grandes navegações e o “descobrimento” das Américas – posteriormente incrementada com o neocolonialismo do final do século XIX, que promoveu a repartição da África e Ásia –, é vista, nessa abordagem, como condição sine qua non para a existência e a manutenção do capitalismo industrial. Por outro lado, a extinção do colonialismo histórico-político nas Américas, com a construção de nações independentes no século XIX, bem como na África e Ásia, por intermédio da descolonização em meados do século XX, não foi condição necessária e suficiente para a emancipação político-econômica e cultural dos países periféricos. Assim, a acumulação primitiva colonial, longe de ser uma pré-condição do desenvolvimento capitalista, foi um elemento indispensável da sua dinâmica interna e posterior continuidade.” ASSIS, Wendell Ficher Teixeira. Do colonialismo à colonialidade: expropriação territorial na periferia do capitalismo. **Caderno CRH**, [S.L.], v. 27, n. 72, p. 613-627, dez. 2014. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-49792014000300011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/mT3sC6wQ46rf4M9W7dYcwSj/abstract/?lang=pthttps://www.scielo.br/j/>

dominador é eurocêntrica e a raça foi o modo com que esta hierarquia acabou por ser naturalizada.²⁴ Em outras palavras, "a ideia de raça é a pedra angular que sustenta todo o andaime que retrata a Europa como superior e exemplo a ser seguido".²⁵

A ideia da existência da raça, de seres racializados, não possui história conhecida antes da América. A racialização dos seres humanos, esta divisão em identidades sociais em uma conotação racial e dotada de relações de hierarquia e dominação é um produto da colonização.²⁶ Isto porque as relações de dominação já existiam na sociedade, porém "a raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade".²⁷

Esta perspectiva de uma distinção hierárquica entre humanos e não humanos começa na colonização das Américas e do Caribe e vem acompanhada da conhecida distinção hierárquica entre homens e mulheres. Os homens e as mulheres - seres humanos - eram os ditos civilizados, colonizadores, ao passo que os demais (indígenas, africanos, escravizados) ficavam relegados a uma categoria desumanizada²⁸.

Diante de um mito de que o processo civilizatório da humanidade parte dos seres mais próximos da natureza e culmina na civilização europeia, o corpo das mulheres racializadas, produto dos processos de colonização, acaba por ser o mais próximo da natureza, o menos humano.²⁹

ccrh/a/mT3sC6wQ46f4M9W7dYcwSj/abstract/?lang=pt. Acesso em 15/03/2022. p. 613-614.

²⁴ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. p. 117-142. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIjano.pdf. Acesso em: 11 out. 2021. p. 118.

²⁵ MIÑOSO, Yunderkys Espinosa. Fazendo uma genealogia da experiência: o método rumo a uma crítica da colonialidade da razão feminista a partir da experiência histórica na América Latina: IN: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. p. 111-137. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 130.

²⁶ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. p. 117.

²⁷ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. p. 118.

²⁸ LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 11, n. 3, p. 935-952, set. 2014. Trimestral. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/issue/view/2211>. Acesso em: 07 out. 2021. p. 936.

²⁹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. p. 129.

Entretanto, a noção de colonialidade do poder em certo momento acaba por aceitar o entendimento capitalista e eurocêntrico sobre o gênero, o que leva a novas reflexões e proposições referentes a uma colonialidade de gênero.³⁰ A colonialidade de gênero pressupõe uma compreensão de como a organização do gênero no sistema moderno/colonial ocorre quando atravessada pela raça.³¹

De outro lado, apesar de todos sermos racializados e termos um gênero estabelecido num contexto de modernidade eurocentrada e capitalista, nem todos os indivíduos são dominados e vitimizados neste processo.³²

É que se pela norma dominante a categoria mulher representa aquelas brancas heterossexuais e burguesas, a categoria homem engloba também brancos heterossexuais e burgueses, ao passo em que a categoria negro também se relaciona a homens, porém negros e heterossexuais, esta lógica apaga as mulheres de cor, uma vez que *“en la intersección entre ‘mujer’ y ‘negro’ hay una ausencia donde debería estar la mujer negra precisamente porque ni ‘mujer’ ni ‘negro’ la incluyen.”*³³

Yunderkys Espinosa Miñoso a partir da colonialidade de gênero questiona como foi e é possível seguir um feminismo hegemônico em regiões do mundo em que a modernidade se revela racista, eurocêntrica, capitalista, imperialista e colonial.³⁴ Trata-se de um colonialismo internalizado, dotado de "dispositivos de controle e estratégias de produção e conservação do poder de uma minoria dentro do campo feminista na América Latina".³⁵

Somente compreendendo gênero e raça como indissolúveis, fundidos entre si,

³⁰ LUGONES, María. Colonialidad y género: hacia un feminismo descolonial. In: MIGNOLO, Walter. (Comp.) **Género y descolonialidad**. p. 18.

³¹ LUGONES, María. Colonialidad y género: hacia un feminismo descolonial. In: MIGNOLO, Walter. (Comp.) **Género y descolonialidad**. p. 19.

³² LUGONES, María. Colonialidad y género: hacia un feminismo descolonial. In: MIGNOLO, Walter. (Comp.) **Género y descolonialidad**. p. 24.

³³ LUGONES, María. Colonialidad y género: hacia un feminismo descolonial. In: MIGNOLO, Walter. (Comp.) **Género y descolonialidad**. p. 25.

³⁴ MIÑOSO, Yunderkys Espinosa. Fazendo uma genealogia da experiência: o método rumo a uma crítica da colonialidade da razão feminista a partir da experiência histórica na América Latina: IN: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. p. 112.

³⁵ MIÑOSO, Yunderkys Espinosa. Fazendo uma genealogia da experiência: o método rumo a uma crítica da colonialidade da razão feminista a partir da experiência histórica na América Latina: IN: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (org.). **Pensamentos feminista hoje: perspectivas decoloniais**. p. 113.

é que as mulheres de cor se tornam visíveis.³⁶ A conclusão lógica daí é que o termo “mulher” sem intersecção de raça possui na verdade uma conotação racista, o que vai ao encontro da concepção de que a colonização do gênero implica desumanização. Portanto, pode-se dizer que o conceito de colonialidade está relacionado ao processo de desumanização do ser.³⁷ Na colonialidade de gênero esta desumanização atinge frontalmente as mulheres de cor, uma vez que não recepcionadas pela categoria “mulher” neste contexto.

Este sistema de gênero em suas múltiplas relações de poder e constituído num contexto de modernidade/colonialidade possui, segundo María Lugones, um "lado claro" e um "lado obscuro".³⁸ O lado claro se refere justamente ao que é construído hegemonicamente acerca do gênero e das relações de gênero, subentende e organiza as formas de vida de homens e mulheres brancos e burgueses na sociedade, constituindo a noção moderna/colonial de “homem” e “mulher”.³⁹

Já, o lado obscuro, “[...] fue y es completamente violento”.⁴⁰ Todo controle opressivo – como o operacionalizado pela colonialidade de gênero – é violento, ao passo em que tenta promover o apagamento, a desumanização do oprimido, a fim de manter as estruturas de dominação.⁴¹

Na perspectiva da colonialidade de gênero a noção da existência de um vínculo intrínseco entre “mulheres” forjado pelo gênero se mostra falaciosa. Isto descortina o que pode ser chamado de "ponto de vista". O desenvolvimento de críticas ao universalismo da categoria mulher por feministas negras e de cor parte também do pressuposto de que essa universalidade é "apenas um ponto de vista produzido pelas mulheres brancas que acessaram uma formação universitária

³⁶ LUGONES, María. Colonialidad y género: hacia un feminismo descolonial. In: MIGNOLO, Walter. (Comp.) **Género y descolonialidad**. p. 25.

³⁷ LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudios Feministas**. p. 938.

³⁸ LUGONES, María. Heterosexualism and the Colonial/Modern Gender System. **Hypatia**. Bloomington: Volume 22, Number 1, Winter 2007, p. 186-209. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4251730/mod_resource/content/0/heterosexualism%20and%20the%20colonial%20modern%20gender%20system%20maria%20lugones.pdf. Acesso em 11/01/2022. p. 202.

³⁹ LUGONES, María. Colonialidad y género: hacia un feminismo descolonial. In: MIGNOLO, Walter. (Comp.) **Género y descolonialidad**. p. 51-52.

⁴⁰ LUGONES, María. Colonialidad y género: hacia un feminismo descolonial. In: MIGNOLO, Walter. (Comp.) **Género y descolonialidad**. p. 52.

⁴¹ LUGONES, María. **Pilgrimages/Peregrinajes**: Theorizing coalition against multiple oppressions. Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2003. p. 81.

graças aos seus privilégios de classe e raça".⁴²

Ou seja, esta lógica seleciona somente o grupo dominante – as mulheres brancas heterossexuais – e, portanto, esconde a brutalização, o abuso, a desumanização que a colonialidade de gênero implica. É por isto que os movimentos feministas que defendem uma universalidade da categoria “mulher” mostram-se colonizados por não racializarem o gênero, a classe e a heterossexualidade. Sem uma cosmovisão decolonial a perspectiva de gênero, ainda que num contexto feminista, somente dialoga com aquelas mulheres brancas, eurocentradas e de classes superiores.

Françoise Vergès, neste ponto, denuncia que a vida confortável de mulheres brancas e da burguesia somente é possível a partir da exploração de mulheres racializadas, o que também escancara e corrobora com a noção colonial de gênero. Enquanto estas mulheres têm como passatempo o debate de suas aspirações a postos de liderança em grandes empresas, por exemplo, há outras sendo exploradas a fim de que este "conforto" seja garantido àquelas que se enquadram no conceito colonial de "mulher".⁴³

Ao problematizar a colonialidade de gênero escancara-se como a definição de gênero, de "homem" e "mulher" vem de um ponto de vista colonial, da experiência branca, eurocêntrica e burguesa.⁴⁴ As formas de controle e de dominação operadas a partir do gênero e da raça, por conseguinte, podem ser consideradas como intrínsecas a um processo de expansão do capitalismo, a partir da construção da modernidade/colonialidade.

A colonialidade de gênero, assim, demonstra a complexidade das relações intrínsecas entre gênero, raça e classe, já que noções de gênero universalistas - ainda que pareçam dotadas de um véu progressista - são cúmplices da desumanização das mulheres racializadas, sobretudo do sul global. Porém, não

⁴² MIÑOSO, Yunderkys Espinosa. Fazendo uma genealogia da experiência: o método rumo a uma crítica da colonialidade da razão feminista a partir da experiência histórica na América Latina: IN: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (org.). **Pensamentos feminista hoje: perspectivas decoloniais**. p. 122.

⁴³ VERGÉS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. Traduzido por Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020. p. 17-18.

⁴⁴ MIÑOSO, Yunderkys Espinosa. Fazendo uma genealogia da experiência: o método rumo a uma crítica da colonialidade da razão feminista a partir da experiência histórica na América Latina: IN: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (org.). **Pensamentos feminista hoje: perspectivas decoloniais**. p. 122.

basta formular somente análises epistemológicas do gênero a partir da proposta decolonial.⁴⁵

Transformar lutas pelos direitos das mulheres em uma ideologia integrada ao neoliberalismo as reduz de aspirações revolucionárias a uma mera demanda por divisão igualitária dos privilégios exercidos pelos homens em um contexto social eurocêntrico, heterocêntrico e de supremacia racial.⁴⁶

Como pensar outras realidades, reconhecendo o papel da colonialidade de gênero na construção de papéis e relações de poder? María Lugones ressalta que *“the oppressed know themselves in realities in which they are able to form intentions that are not among the alternatives that are possible in the world in which they are brutalized and oppressed”*.⁴⁷ É por isto que a visão decolonial não deve ser vista somente para autodefinir a produção de conhecimento, mas também para produzir conhecimento que leve em conta questões como geopolítica, raça, classe, sexualidade, capital social, etc. Assim, a subalternidade necessita deixar de ser o objeto de estudo, tornando-se o objeto do conhecimento.⁴⁸

Portanto, critica-se a ferramenta da interseccionalidade, pois ao reconhecer o cruzamento de opressões como raça e gênero, esta ferramenta inclui as diferenças em um modelo que não questiona as razões de sua necessidade, é definida a partir de um paradigma eurocêntrico. A epistemologia feminista decolonial compreende, na verdade, que raça, gênero, classe não são somente eixos de diferenças mas são diferenciações, conceitos, produzidos pelas mesmas opressões que produzem, de outro lado, o sistema colonial moderno.⁴⁹

O feminismo eurocentrado pode ser visto como um modo de opressão

⁴⁵ CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. IN: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. p. 140-161. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 140-141.

⁴⁶ VERGÉS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. p. 29.

⁴⁷ LUGONES, María. **Pilgrimages/Peregrinajes: Theorizing coalition against multiple oppressions**. p. 82.

Em tradução livre da autora: “os oprimidos conhecem-se em realidades em que são capazes de formar intenções que não se encontram entre as alternativas possíveis no mundo em que são brutalizados e oprimidos”.

⁴⁸ CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. IN: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. p. 153.

⁴⁹ CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. IN: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. p. 154.

alinhado ao que rejeita, uma branquitude patriarcal, e informado na autoridade e na colonialidade de poderes e saberes. Por isso, para ser possível construir uma metodologia feminista decolonial é necessária a reflexão acerca das reproduções de noções coloniais ao transformar a raça, a classe, a sexualidade, em meras categorias analíticas.⁵⁰ Esse aspecto começa com o reconhecimento dos pontos de vista produzidos a partir das experiências vividas e que contribuem com a proposição de mundos mais justos e humanos, fora da matriz liberal/colonial.

Eles não podem ser insumos para limpar culpas epistemológicas, menos ainda apenas uma questão de citar feministas negras, indígenas, empobrecidas para dar um toque crítico às pesquisas e aos conhecimentos e pensamentos produzidos. Trata-se de identificar conceitos, categorias, teorias, que emergem das experiências subalternizadas, que geralmente são produzidos coletivamente, que têm a possibilidade de generalizar sem universalizar, de explicar realidades diferentes contribuindo com o rompimento da ideia de que esses conhecimentos são locais, individuais e incomunicáveis.⁵¹

Do estudo das epistemologias de gênero a partir da colonialidade pode-se observar que tanto a raça quanto o gênero são criações do sistema colonial moderno e, não apenas isto, a redução do gênero ao privado, ao controle sobre o sexo e seus recursos e produtos é uma questão de ideologia, de produção cognitiva da modernidade que entendeu raça como generificada e gênero como raça de maneiras diferentes para europeus/ brancos e colonizados/não brancos.⁵²

Tanto a raça quanto o gênero se mostram ficções⁵³, criações advindas do processo de colonização e que hoje funcionam como engrenagens do sistema sócio-econômico que perdura até os tempos atuais. E, a partir desta perspectiva, uma pretensa universalização do sujeito mulher não é somente uma visão eurocentrada e colonizada de gênero. Esta “mulher universal” também desempenha um papel social heteronormativo. Em razão disto, esta premissa de gênero como algo

⁵⁰ CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. IN: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. p. 154.

⁵¹ CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. IN: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. p. 156.

⁵² LUGONES, María. Heterosexualism and the Colonial/Modern Gender System. **Hypatia**. p. 202.

⁵³ LUGONES, María. Heterosexualism and the Colonial/Modern Gender System. **Hypatia**. p. 202.

necessariamente material merece ser desconstruída.

1.2 Corpo e sujeito: desconstruindo o gênero

A partir de conceitos trazidos pela Teoria Queer⁵⁴, especialmente no que diz respeito a uma proposta de análise da “desconstrução do gênero”, busca-se trazer premissas ao debate, balizado por alguns questionamentos: afinal, o que é ser uma mulher? O que caracteriza o que chamamos de “feminino”? Como a definição do que é uma mulher pode explicar as relações desiguais de gênero que estruturam a sociedade?

Ao trabalhar o conceito de mulher na teoria e no movimento feministas, Judith Butler assevera que o feminismo problematizou pouco este conceito, pressupondo uma categoria universal capaz de representar os interesses de todas as mulheres. Entretanto, esta presunção de universalidade e convergência de interesses, ocultaria as disputas e assimetrias entre as próprias mulheres.⁵⁵

Tanto é que logo no prefácio do livro "Problemas de gênero", a autora interroga: "Como questionar um sistema epistemológico/ontológico? Qual a melhor maneira de problematizar as categorias de gênero que sustentam a hierarquia dos gêneros e a heterossexualidade compulsória?"⁵⁶. Para Butler, reconhecer uma materialidade na concepção do que é ser mulher se trata de uma visão heteronormativa e falocentrada, pois apoiada em uma dualidade homem/mulher. É por isto que ela propõe uma subversão do gênero: uma quebra de qualquer

⁵⁴ Judith Butler questiona a distinção sexo/gênero, problematizando a construção variável da identidade. Tais perspectivas inauguram a Teoria Queer. A expressão *Queer* é atribuída à autora Teresa de Lauretis, que publicou em 1991 o artigo intitulado *Queer Theory: Lesbian and Gay Sexualities*. Neste artigo o *queer* é definido como uma teoria que parte de três aspectos críticos: uma crítica à heteronormatividade como referência a todas as expressões sexuais, questionamentos à visão anacrônica de que gays e lésbicas são um objeto homogêneo de estudo e o reconhecimento de que a raça molda as subjetividades sexuais do indivíduo, ou seja, a sexualidade é racializada. CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: Teoria feminista e crítica às criminologias**. p. 135.

⁵⁵ CYFER, Ingrid. Afinal, o que é uma mulher? Simone de Beauvoir e "a questão do sujeito" na teoria crítica feminista. **Lua Nova [online]**. São Paulo: 2015, n. 94, p. 41-77. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-64452015009400003>. Acesso em 23/06/2021. p. 42.

⁵⁶ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. p. 6.

interpretação universal da categoria “mulheres”.

Essa subversão do gênero vai ao encontro dos conceitos da colonialidade de gênero, além de o sujeito “mulher” estar relacionado a uma figura branca, uma universalidade do conceito de mulher também demonstra premissas heteronormativas. A mulher, além de branca, também está definida intrinsecamente entre as relações de uma família tradicional nuclear. Deste modo, compreende-se que o gênero é um atributo desalojado do sexo⁵⁷, ao passo em que “a interpretação dos atributos sexuais é distinguida da factidade ou simples existência desses atributos”.⁵⁸ Portanto, o gênero seria performativo.

Tratando-se o gênero de uma construção social, algo que não é naturalmente intrínseco ao sexo, vem a premissa de que tanto o sexo quanto o gênero são construídos socialmente, são artifícios à deriva. O sexo, nesta perspectiva, sempre foi gênero e vice-versa e é por isto que uma cultura a qual impõe e fomenta uma relação intrínseca entre sexo e gênero externa o sistema da heterossexualidade compulsória.⁵⁹

O sujeito é um problema central para a política feminista. Isto importa em dizer que os sujeitos são criados a partir de práticas sociais de exclusão que permanecem ocultas no manto social e estabelecem uma estrutura jurídica da política. O poder, neste ínterim, possui uma função jurídica e uma função política.⁶⁰

Essa construção do sujeito no âmbito político fica vinculada “[...] a certos objetivos de legitimação e de exclusão, e essas operações políticas são efetivamente ocultas e naturalizadas por uma análise política que toma as estruturas jurídicas como seu fundamento.”⁶¹ É com base nessa relação entre poder e sujeito que Judith Butler denuncia as exclusões engendradas pelo sujeito universal, mesmo em movimentos como o feminismo.⁶²

Problematizando esta questão da universalização do sujeito mulher, também

⁵⁷ BUTLER, Judith. Variações sobre sexo e gênero: Beauvoir, Wittig e Foucault. IN: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla. **Feminismo como crítica da modernidade**. p. 139-154. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987. p. 139.

⁵⁸ BUTLER, Judith. Variações sobre sexo e gênero: Beauvoir, Wittig e Foucault. IN: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla. **Feminismo como crítica da modernidade**. p. 139.

⁵⁹ SALIH, Sara. **Judith Butler e a teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. p. 71.

⁶⁰ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. p. 10.

⁶¹ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. p. 10.

⁶² CYFER, Ingrid. Afinal, o que é uma mulher? Simone de Beauvoir e "a questão do sujeito" na teoria crítica feminista. **Lua Nova [online]**. p. 44-45.

seria necessário ao movimento feminista “abdicar da busca da estrutura universal da dominação da mulher e reconhecer que essa universalidade é ilusória não apenas quando se refere ao fundamento da dominação, mas também à própria identidade do dominado”.⁶³ Isto porque a distinção entre sexo e gênero (sendo sexo a realidade biológica e gênero a construção social) atende à tese de que o sexo é intratável em termos biológicos, ao passo em que o gênero não é nem o resultado causal do sexo, nem tampouco tão fixo quanto o sexo.⁶⁴ Portanto, não se pode separar corpo e mente. O corpo não teria nada de natural, sendo construído à medida que a criança é educada pelos instrumentos sociais de poder que a levam a se transformar em uma mulher.⁶⁵

A partir de uma desconstrução dos conceitos de "gênero", ressalta-se que além dos chamados gêneros inteligíveis, que possuem uma relação de coerência e continuidade entre sexo, gênero e sexualidade, há aqueles gêneros "falhados", como é o caso dos transgêneros e intergêneros. Propõe-se, a partir desta perspectiva, a criação de uma desordem, desconstrução, subversão do gênero, a fim de enfrentar o falocentrismo e a heterossexualidade compulsória refletidos na dualidade homem/mulher, feminino/masculino.⁶⁶

Ao criticar uma imposição heteronormativa da sexualidade a Teoria Queer traz cinco premissas principais: a multiplicidade de identidades, já que compostas por vários fatores como classe, gênero, etnia, etc; as identidades que são construídas se mostram arbitrárias, silenciando outras vias e identidades; as identidades são fluídas; a chamada “teoria do homossexual” está relacionada a uma política de dicotomia (ou se é homossexual ou se é heterossexual), reforçando as relações de sexualidade impostas e vistas no Ocidente; esta teorização das sexualidades, corpos, identidade de gênero atravessa muitos campos do saber.⁶⁷

⁶³ SANTOS, Djamilia Tais Ribeiro dos. **Simone de Beauvoir e Judith Butler: aproximações e distanciamentos e os critérios da ação política.** 2015. Dissertação (Mestrado) - Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), Guarulhos, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/bitstream/handle/11600/49071/dissertacao-djamila-tais-ribeiro-dos-santos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 23/06/2021. p. 25.

⁶⁴ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** p. 12.

⁶⁵ FIGUEIREDO, Eurídice. Desfazendo o gênero: a teoria queer de Judith Butler. **Revista Criação & Crítica**, [S. l.], n. 20, p. 40-55, 2018. DOI: 10.11606/issn.1984-1124.v0i20p40-55. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/criacaoecritica/article/view/138143>. Acesso em 22/06/2021. p. 42.

⁶⁶ FIGUEIREDO, Eurídice. Desfazendo o gênero: a teoria queer de Judith Butler. **Revista Criação & Crítica.** p. 42.

⁶⁷ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias.** p.

Será que existe um corpo natural, preexistente às concepções, aspectos e significações culturais da sociedade? Nesta perspectiva, se o corpo denota um “lugar cultural de significações de gênero”⁶⁸, é obscuro identificar quais aspectos deste corpo são naturais, ou seja, isentos de uma marca cultural, inerentes ao próprio corpo.⁶⁹

Assim, se considerássemos que o gênero é intrinsecamente relacionado aos significados sociais assumidos pelo sexo, poderíamos também considerar, por via de consequência, que o sexo acaba por ser substituído pelos significados sociais que perpetua – já que é gênero. Ademais, considerando que o gênero é a construção social do sexo, este sexo se torna uma categoria ficcional.⁷⁰ E, sendo o sexo uma ficção, “então o gênero não pressupõe um sexo sobre o qual atua, mas é o gênero que produz o equívoco de um “sexo” pré-discursivo”.⁷¹ Vê-se aí uma crítica à construção da identidade como algo que tenha começo, meio e fim, com um caráter determinista, sua compreensão entende que este processo seja contínuo e revelado pela forma como o sujeito se expressa no mundo.

Muito embora uma concepção materialista de sexo esteja presente em epistemologias feministas e seja legitimada, Judith Butler questiona o modo com que a materialidade passou a ser vista como uma prova da irredutibilidade da interpretação do corpo e do gênero na sociedade. A própria materialidade do sexo carrega construções culturais.⁷² Ou seja, ao contrário do que inicialmente se pode crer, desconstruir esta concepção imutável do que é a categoria das mulheres não se confunde com um pretense apagamento da mulher na sociedade. Como a colonialidade de gênero descortina esta “mulher social”, este conceito irredutível da categoria mulher, isto tudo representa um conceito colonizado do que se trata uma mulher.

A materialidade do poder na construção dos corpos se relaciona à ideia de um corpo social, constituído por uma universalidade das verdades, entretanto, não é o

136.

⁶⁸ BUTLER, Judith. Variações sobre sexo e gênero: Beauvoir, Wittig e Foucault. IN: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla. **Feminismo como crítica da modernidade**. p. 140.

⁶⁹ BUTLER, Judith. Variações sobre sexo e gênero: Beauvoir, Wittig e Foucault. IN: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla. **Feminismo como crítica da modernidade**. p. 140.

⁷⁰ BUTLER, Judith. **Corpos que importam**: os limites discursivos do "sexo". p. 24-25.

⁷¹ BUTLER, Judith. **Corpos que importam**: os limites discursivos do "sexo". p. 26.

⁷² BUTLER, Judith. **Corpos que importam**: os limites discursivos do "sexo". p. 62-63.

consenso que constrói este corpo social, mas sim a materialidade do poder se exercendo sobre o próprio corpo dos indivíduos.⁷³ Neste ponto, "nada é mais material, nada é mais físico, mais corporal que o exercício do poder".⁷⁴

Judith Butler ressalta que esta perda de certeza epistemológica ocasionada pela problematização da matéria dos corpos indica um desvio do pensamento político, uma inquietação que "pode ser compreendida como o início de novas possibilidades, novas formas de os corpos adquirirem importância".⁷⁵ Portanto, defender uma autoridade do "corpo material" acaba por ratificar toda uma construção histórico-social assentada justamente na hierarquia sexual, de apagamentos sexuais daqueles indivíduos, corpos e sexualidades vistos como subversivos.⁷⁶

Ainda que se admita uma materialidade nas categorias biológicas "macho" e "fêmea" tais categorias não se confundem com os papéis desempenhados socialmente por homens e mulheres a partir da construção social do gênero e do sexo. Estes corpos não desempenham funções meramente biológicas na sociedade, eles são concebidos socialmente a partir de interpretações que foram e vêm sendo construídas ao longo da História. Não existem, portanto, homens e mulheres "naturais".

Foucault ao trabalhar os conceitos de *Erfindung*⁷⁷ e *Ursprung*⁷⁸ de Nietzsche define como a "invenção" do conhecimento não se deu por um mero sentimento metafísico, mas sim por obscuras relações de poder.⁷⁹ Da afirmação de que o conhecimento foi inventado exprime-se que "não constitui o mais antigo instinto do homem, ou, inversamente, não há no comportamento humano, no apetite humano,

⁷³ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. p. 146.

⁷⁴ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. p. 147.

⁷⁵ BUTLER, Judith. **Corpos que importam: os limites discursivos do "sexo"**. p. 65.

⁷⁶ BUTLER, Judith. **Corpos que importam: os limites discursivos do "sexo"**. p. 92.

⁷⁷ "Nietzsche afirma que, em um determinado ponto do tempo e em um determinado lugar do universo, animais inteligentes inventaram o conhecimento; a palavra que emprega, invenção, - o termo alemão é *Erfindung* -, é frequentemente retomada em seus textos, e sempre com sentido e intenção polêmicos. [...] A invenção - *Erfindung* - para Nietzsche é, por um lado, uma ruptura, por outro, algo que possui um pequeno começo, baixo, mesquinho, inconfessável." FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3 ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002. p. 14-15.

⁷⁸ "Quando fala de invenção, Nietzsche tem sempre em mente uma palavra que opõe a invenção, a palavra origem. Quando diz invenção é para não dizer origem; quando diz *Erfindung* é para não dizer *Ursprung*. [...] Nietzsche diz que Schopenhauer cometeu o erro de procurar a origem - *Ursprung* - da religião em um sentimento metafísico, que estaria presente em todos os homens e conteria, por antecipação, o núcleo de toda religião, seu modelo ao mesmo tempo verdadeiro e essencial". FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. p. 14.

⁷⁹ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. p. 14-16.

no instinto humano, algo como um germe do conhecimento".⁸⁰ O conhecimento, portanto, possui uma casuística: é do resultado de lutas, batalhas, junções entre os instintos humanos que é produzido.

Disto também se depreende a interpretação de que o conhecimento não é aparentado por um direito de origem com o mundo a conhecer. Em outras palavras, não existem leis da natureza, o conhecimento não se relaciona a um mundo organizado. O que existem são relações de dominação e poder.⁸¹ A partir de Foucault é por meio de relações de luta e de poder que se pode compreender no que consiste o conhecimento.

Questiona-se, então: é também possível definir o corpo sexuado socialmente a partir de relações semelhantes? Se o conhecimento não é instintivo, tampouco faz parte da natureza humana, igual raciocínio pode ser aplicado à materialização do gênero, do corpo e do sexo na sociedade. O modo com que os corpos são entendidos e interpretados na sociedade se relaciona à *Erfindung* e não à *Ursprung*. Do mesmo modo como não existe a *Ursprung* do conhecimento não existe a *Ursprung* do corpo.

Assim, é dada uma lógica própria ao corpo, a partir dele se alicerçando toda a ordem social. Do olhar que se tem sobre o corpo é possível compreender inclusive as crenças e posição pessoal de uma pessoa. Deste modo, o corpo social deixa de ser uma mera metáfora, mas sim a própria significação social da interpretação que o corpo possui.⁸² A interpretação que o corpo possui socialmente não é natural, tampouco um é um mero resultado das relações biológicas⁸³.

Em uma perspectiva que se aproxima da crítica da hipótese repressiva de Foucault, Judith Butler “ênfatiza que o sexo e o gênero são o resultado do discurso e da lei”⁸⁴, já que é a própria lei quem vai produzir estas identidades e desejos os quais ela mesma depois reprime a fim de manter uma estabilidade, uma

⁸⁰ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. p. 16.

⁸¹ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. p. 17-19.

⁸² OYEWÙMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres**: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero. Tradução de Wanderson Flor do Nascimento. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021. p. 28.

⁸³ Exemplificando, Oyèrónké Oyewúmi elucida que ao ser mencionada a expressão “executivos corporativos” não se supõe que sejam mulheres, da mesma forma que ao serem mencionados os termos “subclasse” ou “gangues” dificilmente são espontaneamente associados a pessoas brancas. OYEWÙMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres**: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero. p. 31.

⁸⁴ SALIH, Sara. **Judith Butler e a teoria queer**. p. 84.

normatividade das identidades de sexo e de gênero sancionadas⁸⁵. O corpo sexuado é definido justamente pela submissão a um conjunto de regulações sociais, norteadas pela lei.

Tanto é verdade que o corpo definido como masculino é visto com certa credibilidade a seus enunciados, posturas e modos de se movimentar, certas possibilidades no sexo. Toda esta construção física da masculinidade fundamenta as categorias de gênero, especialmente levando-se em conta que a interpretação social que o corpo definido como feminino possui é eminentemente afastado das possibilidades conferidas ao corpo masculino.⁸⁶

Ainda que a reprodução humana dependa de um aspecto biológico, relacionado à colaboração entre um espermatozóide (homem) e um óvulo (mulher), a sexualidade na verdade é um produto cultural, e não somente uma mera extensão de um processo biológico, aí a teoria queer se aproxima da teoria foucaultiana.⁸⁷ Ou seja, reconhecer uma identidade oposta à heterossexual reafirma esta binariedade e desigualdade que sustentam o ideal social cisheteronormativo.⁸⁸

Analisando as ideias foucaultianas acerca da sexualidade, Butler esclarece que a organização binária de forças na sociedade – inclusive a que se funda na binariedade de gêneros – é fruto de multiplicações das formas de poder produtivas e estratégicas⁸⁹. Por isto, Foucault se interessa “não mais no sonho marcusiano de uma sexualidade sem força, mas em subverter e dissipar as condições existentes da força jurídica”⁹⁰.

Ou seja, para Foucault a categoria definida como sexo pertence a um modelo jurídico de força (expressão de poder) que irá presumir uma oposição binária entre os sexos, de modo que explodir esta presunção de binariedade acaba por privar a hegemonia masculina e a heterossexualidade compulsória das suas mais valiosas

⁸⁵ SALIH, Sara. **Judith Butler e a teoria queer**. p. 84.

⁸⁶ OYEWUMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres**: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero. p. 34.

⁸⁷ SPARGO, Tamsin. **Foucault e a teoria queer**: seguido de Ágape e êxtase: orientações pós-seculares. Tradução de Heci Regina Candiani. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. p. 36.

⁸⁸ SPARGO, Tamsin. **Foucault e a teoria queer**: seguido de Ágape e êxtase: orientações pós-seculares. p. 37-38.

⁸⁹ BUTLER, Judith. Variações sobre sexo e gênero: Beauvoir, Wittig e Foucault. IN: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla. **Feminismo como crítica da modernidade**. p. 149.

⁹⁰ BUTLER, Judith. Variações sobre sexo e gênero: Beauvoir, Wittig e Foucault. IN: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla. **Feminismo como crítica da modernidade**. p. 149.

premissas⁹¹. Portanto, o “sexo” é construído e produzido socialmente para servir como regulação e como controle social da sexualidade dos indivíduos, unificando de maneira artificial certas funções sexuais não necessariamente relacionadas e construindo todo um discurso social que produz indivíduos dotados de características específicas de um sexo, e não de outro.⁹²

Porém, é importante ressaltar que a construção dos papéis sociais de gênero a partir da corporalidade de cada indivíduo é uma cosmovisão capitalista, eurocentrada, ocidental. Oyèrónké Oyewúmi traz esta reflexão ao descrever a lógica existente na sociedade iorubá. As categorias sociais da sociedade iorubá não possuem qualquer correlação ao corpo, tampouco existe a construção social do gênero como se vê na sociedade ocidental.⁹³ Por isso, “em culturas nas quais o sentido visual não é privilegiado, e o corpo não é lido como um modelo da sociedade, as invocações da biologia são menos prováveis de ocorrer porque tais explicações não têm muita importância no campo social”.⁹⁴

Se para Judith Butler considerar uma universalidade do sujeito mulher é uma visão falocêntrica e heterocentrada, que parte da dualidade entre homem/mulher, Oyèrónké Oyewúmi irá expor que esta dualidade homem/mulher sugere uma base biológica e não cultural, lastreada na ideia de que a anatomia humana é universal. Entretanto, a compreensão do gênero como uma construção social deve pressupor que estes critérios que definem os gêneros masculino e feminino irão variar em diferentes culturas. Portanto, a noção de que a construção de gênero é universal e baseada em imperativos biológicos se mostra falaciosa.⁹⁵

Neste íterim, Foucault propõe uma inversão de discurso ao tratar da construção do “sexo”, concebendo-o como um efeito e não como origem. Isto porque a sexualidade estaria relacionada a um sistema histórico e a um discurso de poder os quais produzem esta construção do “sexo” a fim de perpetuar as relações de poder. É ocultando e perpetuando o poder e estabelecendo uma relação entre o

⁹¹ BUTLER, Judith. Variações sobre sexo e gênero: Beauvoir, Wittig e Foucault. IN: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla. **Feminismo como crítica da modernidade**. p. 149-151.

⁹² BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. p. 118.

⁹³ OYEWÚMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero**. p. 37.

⁹⁴ OYEWÚMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero**. p. 37.

⁹⁵ OYEWÚMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero**. p. 38-39.

poder e o sexo que se depreende a possibilidade de “libertar” ou “subjugar” determinada expressão de gênero⁹⁶, tendo em vista nesta perspectiva o modelo jurídico dicotômico e colonial homem/mulher.

Resta claro, portanto, que uma materialidade do corpo, do modo como é interpretado socialmente na construção do sujeito, seja de qual gênero for este sujeito de análise, é artificial, eis que a própria definição da corporalidade é um produto de processos coloniais. O modo com que as relações sociais são exprimidas a partir do corpo torna o sujeito detentor de determinado gênero e de todos os signos a este gênero relacionados, numa evidente relação de poder.

1.3 As relações de poder e gênero: mulher e classe

A interpretação do que é gênero na sociedade são indivíduos que não ocupam a mesma posição social. Toda a identidade social do que se entende como mulher é construída a partir da atribuição de papéis de gênero.⁹⁷ A partir daí cabe trazer questionamentos que balizarão as reflexões propostas: ao se analisar as relações de poder estabelecidas nesta construção social de papéis de gênero seria possível concluir que a categoria mulher é uma classe?

Tratando das relações sociais de poder, é importante ressaltar que a dominação social não se explica pela sujeição econômica, por instituições políticas ou pelo caráter pessoal dos indivíduos⁹⁸, na verdade o poder é intrínseco da prática humana e suas múltiplas faces “Ihe permitem inserir-se coativamente nas práticas de dominação sem ser percebido como coação. Ele tem a capacidade de autolegitimar-se como uma forma correta de prática social”.⁹⁹ Por isso a definição de que o poder opera nas relações sociais em suas mais diversas facetas como um labirinto.

O poder, outrossim, é legitimado simbolicamente, de modo que seus mecanismos ordenam e configuram a própria subjetividade das pessoas em uma

⁹⁶ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: Feminismo e subversão da identidade. p. 118-119.

⁹⁷ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 8.

⁹⁸ RUIZ, Castor M. M. Bartholomé. **Os labirintos do poder**. Porto Alegre: Escritos Editora, 2004. p. 41.

⁹⁹ RUIZ, Castor M. M. Bartholomé. **Os labirintos do poder**. p. 44.

hierarquia de princípios, valores, sentidos da existência. A ordem social desta legitimação simbólica do poder organiza o conjunto das relações sociais em uma hierarquia de sentidos e também institui o sujeito dentro desta ordem.¹⁰⁰

Portanto, a problemática do gênero não é um fenômeno simples de ser compreendido, já que passa hoje pela própria construção da democracia, redefinição de modelos de desenvolvimento e a submissão da vida.¹⁰¹ Esta questão vai desde a formação social da pessoa, de sua casa ao Estado, tudo parece engendrado em uma teia costurada pelas relações sociais de gênero, estas legitimadas simbolicamente pelo poder.

Fenômenos naturais são elaborados socialmente, de modo que os processos socioculturais pareçam – à primeira vista – naturais ou inerentes à humanidade, uma verdadeira naturalização.¹⁰² No que tange ao gênero “tais papéis passam a se inscrever na “natureza feminina”, desta forma a ideologia cumpre uma de suas mais importantes finalidades, ou seja, a de mascarar a realidade”.¹⁰³ Diante desta construção social de uma natureza feminina e uma natureza masculina a naturalização se mostra como um processo de violência, cujo resultado é a subalternidade daquelas lidas socialmente como mulheres em relação aos homens.

Esta naturalização se torna uma verdade e “a verdade trama-se nas intersecções do poder socialmente instituído”.¹⁰⁴ A verdade biopolítica com efeito está definida pelo interesse oculto no próprio discurso de verdade, este interesse produz uma verdade como se fosse um saber autêntico, objetivo ou válido.¹⁰⁵ O poder, portanto, constrói uma verdade e os mecanismos necessários para implementá-la socialmente, e esta verdade construída legitima o poder como se fosse a forma natural, verdadeira, melhor ou mais eficiente de constituição da sociedade.¹⁰⁶ A produção da verdade nas relações de gênero acaba sendo estabelecida como uma lei, mas oculta interesses decorrentes das próprias relações de poder.

¹⁰⁰ RUIZ, Castor M. M. Bartholomé. **Os labirintos do poder**. p. 73.

¹⁰¹ LAGARDE, Marcela. **Gênero y feminismo: desarrollo humano y democracia**. Madrid: Editorial Horas y Horas, 1996. p. 19.

¹⁰² SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 10-11.

¹⁰³ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 11.

¹⁰⁴ RUIZ, Castor M. M. Bartholomé. **Os labirintos do poder**. p. 21.

¹⁰⁵ RUIZ, Castor M. M. Bartholomé. **Os labirintos do poder**. p. 21.

¹⁰⁶ RUIZ, Castor M. M. Bartholomé. **Os labirintos do poder**. p. 24.

O poder não pode ser inteligido como uma essência, mas como uma realidade que circula as relações sociais, pois não se concentra em um determinado ponto. O poder em si não é um fenômeno material, que se possa transferir ou presumir, mas sim é algo exercido na prática das relações sociais e que se irradia em todo o tecido social. Também não é exercido de forma maciça do centro para a periferia ou de cima para baixo, na verdade o poder articula todo um conjunto de instituições sociais e relações humanas, transitando por todos os estratos da sociedade. Desta perspectiva o poder não deve ser visto simplesmente como sinônimo de dominação.¹⁰⁷ Se o exercício do poder fosse mera forma de dominação social, as relações de poder que se desenham nas relações de gênero seriam de simples análise e crítica, mas não o são. O poder perpassa desde o modo com que o corpo é interpretado e compreendido na sociedade até a divisão sexual do trabalho.

Aquelas definidas socialmente como mulheres nunca estiveram alheias ao trabalho, sempre foram indivíduos que contribuíram para a subsistência das suas famílias, criando riqueza social. Inclusive na família vista como unidade de produção, mulheres e crianças desempenhavam importante papel econômico.¹⁰⁸ Nas sociedades pré-capitalistas, embora vistas como subalternas aos homens, às mulheres era comum participarem do sistema produtivo, desempenhando papéis econômicos relevantes.¹⁰⁹

Desde o século XV e principalmente a partir do século XIX passou a ser promovida uma redefinição da posição das mulheres na sociedade. Com a divisão sexual do trabalho, a sujeição das mulheres ao que se chama trabalho reprodutivo, houve a institucionalização de uma relação de gênero de dependência e dominação entre homens e mulheres.¹¹⁰

A perda do poder social das mulheres, portanto, veio de uma construção social, fruto da reconfiguração das relações entre homens e mulheres. Se era promovida uma reinterpretação cultural dos papéis desempenhados pelos corpos

¹⁰⁷ RUIZ, Castor M. M. Bartholomé. **Os labirintos do poder**. p. 47-48.

¹⁰⁸ SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976. p. 32.

¹⁰⁹ SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. p. 33.

¹¹⁰ FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017. p. 145-146.

masculino e feminino na sociedade, maximizando diferenças, também houve o estabelecimento da ideia de inferioridade psíquica e intelectual das mulheres, as quais necessitariam sempre da tutela masculina.¹¹¹

É importante ressaltar que esta “revolução cultural” vinha sendo promovida na Europa enquanto eram promovidos processos violentos de colonização nos continentes africano e americano, em todo um contexto social e histórico que moldou o papel desempenhado pelas mulheres na sociedade. Silvia Federici exemplifica este ponto com o fato de que ao mesmo tempo em que os primeiros barcos portugueses retornavam da África com carregamentos humanos, passaram também a serem impostas severas penas na Europa à contracepção, ao aborto e ao infanticídio.¹¹²

A partir das proibições à contracepção e ao aborto os úteros se tornaram território político, controlados pelo Estado e pelos homens. Desta forma, tendo se tornado um instrumento para a reprodução do trabalho, o corpo feminino passou a ser regulado.¹¹³ A reprodução do trabalho pelo corpo feminino se mostrava importante a partir do século XV, pois a partir da concepção era gerada mais força de trabalho. Para Silvia Federici isto mostra uma lógica da acumulação capitalista.

Naturalmente que confinadas ao trabalho reprodutivo, passou a existir o conceito social de “trabalho doméstico” como aquele notadamente feminino, exercido pelas mulheres no interior das dependências do lar. Este trabalho doméstico também passou a ser visto como algo inferior e subalterno àquele realizado além do ambiente privado pelos homens, o que colocou as mulheres em uma situação de dependência econômica e social ao casamento.¹¹⁴

Assim, conforme ressalta Heleieth Saffioti, o capitalismo surge em condições adversas às mulheres. Isto porque elas contavam com desvantagens sociais de dupla dimensão, já que era tradicional a subvalorização das capacidades femininas a partir de mitos que justificariam a supremacia masculina e também porque a mulher vinha sendo marginalizada das funções produtivas.¹¹⁵

O desenvolvimento do capitalismo, ademais, não seria possível sem esta

¹¹¹ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. p. 199-202.

¹¹² FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. p. 174.

¹¹³ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. p. 178.

¹¹⁴ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. p. 184.

¹¹⁵ SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. p. 33.

construção de uma nova ordem patriarcal porquanto a divisão sexual do trabalho como uma relação de poder possibilitou o ocultamento do trabalho não remunerado exercido pelas mulheres – o trabalho doméstico -, sendo possível ao sistema capitalista acumular o trabalho feminino invisibilizado a partir do salário necessariamente masculino.¹¹⁶ Portanto, o capitalismo não promoveu e explicitou somente a divisão da sociedade em classes sociais, mas também construiu uma inferiorização social de determinado setor da sociedade a partir da definição de sexo.

A condição de subalternidade da mulher na sociedade de classes foi alicerçada a partir de uma junção de fatores de ordem social e de ordem natural. Dentre os fatores de ordem natural destaca-se justamente o exercício da maternidade. A gestação e a amamentação passaram a ser utilizados para justificar que as mulheres permanecessem durante toda a vida afastadas de determinadas atividades, estas relegadas aos homens.¹¹⁷ Como a partir da divisão sexual do trabalho capitalista o que é definido como trabalho feminino passou a ser visto como um recurso natural fora das esferas das relações de mercado, as mulheres se tornaram bens comuns.¹¹⁸

Assim, apesar de parecer que em uma sociedade capitalista a categoria mulher teria maior acesso à renda, liberdade individual, oferecer a esta categoria social as condições para que concilie suas atividades de reprodutora e de socializadora na verdade significa para a sociedade de classes operar contra si mesma.¹¹⁹ A sociedade de classes refina suas técnicas sociais, induzindo seus membros a atuar segundo as necessidades do sistema "invocando, para isso, cada vez mais, não fatores de ordem natural, mas razões de natureza social, ou sejam, as funções que a cada um cabe desempenhar para a harmonia do conjunto orgânico no qual se inserem".¹²⁰

Ou seja, a própria estrutura social elabora a normatização de gênero ao ponto em que se torna difícil compreender exatamente quais caracteres seriam de ordem natural e quais caracteres são de ordem puramente social, parecendo ao

¹¹⁶ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. p. 232.

¹¹⁷ SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. p. 35.

¹¹⁸ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. p. 192.

¹¹⁹ SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. p. 369.

¹²⁰ SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. p. 370.

indivíduo que o gênero é um destino social estabelecido em sua condição biológica.

Portanto, para Saffioti é através da análise das relações entre o fator natural sexo e as determinações essenciais do modo capitalista de produção que é possível explicar a situação da mulher na sociedade capitalista.¹²¹ Entretanto, o próprio argumento biológico ou natural, como visto, é construído socialmente a partir de interpretações do que se chama de corpo feminino e de corpo masculino.

Nesta toada, necessário se faz retomar o debate decolonial para analisar o papel desempenhado pela mulher na sociedade de classes. Oyèrónké Oyewùmí chama de paradoxo o fato de que na Europa, apesar de a sociedade ser habitada por corpos, somente as mulheres eram percebidas como corporificadas.¹²² Isto denota o modo com que o corpo feminino passou a ser interpretado na sociedade europeia como um território político, de controle.

É interessante relacionar a corporificação da mulher como um território de controle político ao termo cosmovisão. A cosmovisão¹²³ para Oyewùmí é um termo que muito bem capta o privilégio ocidental do visual, porque na cultura eurocêntrica o visual é um sentido privilegiado até mesmo na conceituação social.¹²⁴ Pode parecer que tais observações não possuam tanta relação com as estruturas sociais de poder, entretanto, é a partir da cosmovisão que o corpo permaneceu no centro das categorias e discursos sociopolíticos. Os indivíduos qualificados historicamente como "diferentes" em diversas épocas sempre foram corporalizados, de modo que "elas são o Outro e o Outro é um corpo".¹²⁵

Ou seja, o patriarcado é uma forma de organização social justamente a partir da diferenciação feita entre corpos masculinos e femininos, diferença esta enraizada no visual – cosmovisão. Neste ponto, todas as culturas desenvolvem cosmovisões sobre o gênero, cada concepção de gênero é baseada na própria cultura de cada sociedade. As concepções de gênero fazem parte das próprias concepções sobre a nação e o nacionalismo, incorporando-se à identidade cultural. A visão de mundo de

¹²¹ SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade.** p. 367.

¹²² OYEWÙMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero.** p. 33-34.

¹²³ Em outras sociedades, como a iorubá estudada a fundo pela autora, o sentido cultural se relaciona mais a uma cosmopercepção, que decorre do privilégio a outros sentidos que não a visão.

¹²⁴ OYEWÙMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero.** p. 29.

¹²⁵ OYEWÙMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero.** p. 30.

gênero é etnocêntrica e parte estruturante da auto-identidade de cada um.¹²⁶

A condição da mulher na sociedade de classes tem sido construída historicamente e é justamente o poder que a define. Por ser opressiva transforma as relações de gênero em uma sujeição voluntária da mulher em relação ao mundo, ao passo em que também se relaciona à cosmovisão, é mais um fenômeno cultural do que decorrente de uma suposta natureza feminina.¹²⁷ A vida cotidiana, assim, se estrutura sobre as normas de gênero, o comportamento dos indivíduos é balizado pela normatividade do gênero de um modo que o significado social do que é ser mulher e ser homem se torna indiscutível para as pessoas.¹²⁸ Portanto, tratando de uma sociedade colonizada, as estruturas de poder tecidas na interpretação de papéis sociais a partir do corpo do indivíduo criou castas alicerçadas também nas relações de gênero.

A construção das subjetividades do que é ser homem e do que é ser mulher é antinatural, entretanto, por estar intrinsecamente relacionada à cosmovisão do que representa o corpo de cada indivíduo, parece que a divisão sexual de papéis de gênero é algo natural, inerente a uma suposta natureza feminina e natureza masculina, diametralmente opostas.

O sujeito mulher, conforme analisado, não se trata de uma categoria universal, tampouco pode ser interpretado a partir de fundamentos biológicos. O modo com que determinados corpos são vistos e tratados na sociedade como "mulher" é fruto da colonialidade do poder e de toda uma teia de relações de poder as quais fazem sentido e retroalimentam o sistema capitalista. Sem uma construção de subjetividades dicotômica não seria possível ao capitalismo a instituição de uma sociedade de classes.

Muito embora "ser mulher" possa representar socialmente a classe em que este indivíduo está inserido, trata-se de uma cosmovisão antinatural e colonial, pois o que torna o indivíduo mulher não são fatores de ordem material e/ou biológica, mas sim a interpretação social que é dada ao seu corpo. "Ser mulher" não se relaciona a questões de ordem biológica, mas a toda uma malha social tecida a fim

¹²⁶ LAGARDE, Marcela. **Gênero y feminismo**: desarrollo humano y democracia. p. 14.

¹²⁷ LAGARDE, Marcela. **Los cautiverios de las mujeres**: madresposas, monjas, putas, presas y locas. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2005. p. 35.

¹²⁸ LAGARDE, Marcela. **Gênero y feminismo**: desarrollo humano y democracia. p. 19.

de que existam “castas” subalternas a outras.

Que esta construção social dos gêneros denota os mecanismos operados pelas relações de poder – aí representadas em uma intersecção indissolúvel entre raça, gênero, colonialidade – parece uma premissa cuja confirmação não padece de maiores dificuldades epistêmicas e que também certamente será rememorada ao longo deste trabalho. Porém, seria possível definir o exercício do poder sobre o corpo das mulheres como uma verdadeira guerra travada contra estes corpos feminilizados? A violência de gênero é uma expressão de poder?

CAPÍTULO 2

NOVAS E VELHAS FORMAS DE PODER SOBRE O CORPO DAS MULHERES: O SISTEMA PENAL E A PROTEÇÃO À VÍTIMA

A violência de gênero pode ser relacionada a um exercício de poder patriarcal sobre a corporalidade das mulheres? O sistema penal pode exercer um papel de proteção às vítimas ou reflete os mesmos ideais patriarcais gênese da violência? Não se pretende trazer respostas objetivas a tais perguntas, mas sim propor reflexões que, considerando a sistemática da violência de gênero, possibilitem um debate dotado de denúncia criminológica ao sistema punitivista.

2.1 Poder e violação: a guerra contra as mulheres

É possível utilizar a guerra como perspectiva a partir da qual se compreendem socialmente o poder político, as relações sociais de poder.¹²⁹ Esta proposta vem de Foucault, que propõe “o modelo da guerra e das lutas como princípio de inteligibilidade e análise do poder político”.¹³⁰ As relações de gênero possuem uma legitimação simbólica na sociedade que pode ser traduzida como relação de poder. O poder cria uma ordem que se autolegitima e provoca uma aceitação social dos mecanismos embutidos neste universo em que é legitimado.¹³¹ De que forma é possível relacionar esta legitimação simbólica das relações de gênero às formas de controle – geralmente violentas – exercidas socialmente sobre o corpo das mulheres? Esta violência pode ser compreendida como uma guerra contra as mulheres?

Na sociedade são múltiplas as relações de poder que perpassam, caracterizam e constituem o corpo social, de modo que somos submetidos pelo

¹²⁹ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Tradução de Igor Peres. São Paulo: Elefante, 2020. p. 75.

¹³⁰ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. p. 75-76.

¹³¹ RUIZ, Castor M. M. Bartholomé. **Os labirintos do poder**. p. 73.

poder à produção da verdade.¹³² Ou seja, compreende-se que as relações de poder produzem verdades sociais, fatos aparentemente inquestionáveis, os quais servem de mola propulsora à perpetração de guerras em face de determinadas corporalidades. Inclusive, estas verdades sociais, impostas pelo poder ao sujeito, subordinam-no de um modo com que esta subordinação social acaba por constituir a própria identidade pessoal do sujeito.¹³³

Verónica Gago busca, a partir da proposta de análise das relações de poder pela guerra de Foucault, compreender a existência de uma verdadeira guerra perpetrada contra o corpo das mulheres, contextualizando a caça às bruxas estudada por Silvia Federici, a fim de mapear sobre quais corpos, territórios e conflitos esta caça se pratica na atualidade.¹³⁴ Segundo Silvia Federici com o início da instituição de um sistema capitalista foi necessário ao Estado restaurar a proporção populacional a fim de que fosse produzida força de trabalho. Neste contexto a família passou a ser vista como uma instituição que assegurava a transmissão da propriedade e a reprodução da força de trabalho. Por isto o Estado lançou mão da supervisão da sexualidade, da procriação e da vida familiar. Tal iniciativa inaugurou uma guerra contra as mulheres, já que até então elas exerciam algum controle sobre seus corpos e reprodução.¹³⁵

Portanto, para compreender no que consiste esta guerra contra as mulheres não há como não relacioná-la ao processo de degradação que as mulheres sofreram com a chegada do capitalismo, este que é um ponto decisivo na história das mulheres na Europa. Esta degradação culminou com o que restou conhecido como caça às bruxas e aprofundou a divisão social entre homens e mulheres.¹³⁶

A caça às bruxas pode ser considerada uma política combinada de genocídio na qual os alvos principais foram as mulheres¹³⁷, tendo representado tanto um ataque à resistência que algumas mulheres apresentavam “contra a difusão das relações capitalistas e contra o poder que obtiveram em virtude de sua sexualidade,

¹³² FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 27-29.

¹³³ BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder**: teorias da sujeição. Tradução de Rogério Bettoni. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. p. 5.

¹³⁴ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. p. 75.

¹³⁵ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. p. 174.

¹³⁶ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. p. 292-294.

¹³⁷ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. p. 303.

de seu controle sobre a reprodução e de sua capacidade de cura”¹³⁸ quanto um instrumento da construção de uma nova ordem patriarcal, na qual “os corpos das mulheres, seu trabalho e seus poderes sexuais e reprodutivos foram colocados sob o controle do Estado e transformados em recursos econômicos”.¹³⁹ É por isto que a caça às bruxas deve ser categorizada historicamente como uma guerra contra as mulheres, já que foi um verdadeiro instrumento social de degradação social das mulheres e no qual foram forjados ideais burgueses de feminilidade e domesticidade.

É possível então formar a compreensão de que muitos dos ideais de feminilidade e masculinidade, especialmente no que dizem respeito às formas violentas de controle da corporalidade das pessoas compreendidas socialmente como mulheres, foram inaugurados a partir de uma nova perspectiva capitalista iniciada na Europa que fomentou a caça às bruxas. Nas palavras de Verónica Gago, “fazer a guerra às mulheres e às suas formas de saber-poder foi a condição que possibilitou o início do capitalismo”.¹⁴⁰

Há uma relação entre as práticas que foram alvos da caça às bruxas e aquelas que passaram a ser proibidas em novas legislações a fim de regular a vida familiar e as relações de gênero e de propriedade. No contexto europeu a caça às bruxas avançava e também eram aprovadas leis que castigavam mulheres adúlteras com a pena de morte, a prostituição e os filhos nascidos fora do casamento foram colocados na ilegalidade, o infanticídio foi transformado em crime capital.¹⁴¹

Além de ter perfectibilizado a reprodução de força de trabalho diante da penalização de práticas que objetivassem o controle da natalidade, operando em aliança à instituição de um novo sistema de capitalista de regimento da sociedade e da vida, a caça às bruxas inaugurou uma ideia de guerra contra as pessoas interpretadas socialmente como mulheres, transformando-se em um verdadeiro instrumento propulsor de violências motivadas pelo gênero, violências estas reflexos diretos da ideologia patriarcal, que demarca explicitamente os papéis e as relações de poder entre homens e mulheres.

¹³⁸ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva.** p. 305.

¹³⁹ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva.** p. 305-306.

¹⁴⁰ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo.** p. 75.

¹⁴¹ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva.** p. 334.

Contextualizando a caça às bruxas à atualidade, de fato os saberes dos corpos de hoje são objeto de uma nova guerra, visto que se tornaram “objeto de suspeita e repressão quando produzem formas de socialização entre mulheres, lésbicas, trans e travestis, transformando-se em verdadeiras tecnologias políticas de amizade, confiança, rumor e autoridade”.¹⁴² Sobre estes corpos também é construída uma reação misógina e violenta, já que os saberes-poderes expressados por eles expressam uma ruptura das subjetividades minorizadas. Tais subjetividades minorizadas podem se relacionar ao discurso da verdade trabalhado por Foucault. Se corpos dissidentes rompem com a verdade social produzida pelas relações de poder contra eles será perpetrada guerra.

Tratando da guerra às mulheres contemporânea, Rita Segato propõe uma nova perspectiva: a violência de gênero tem deixado de ser um efeito colateral da guerra ao se transformar em um objetivo estratégico do novo cenário bélico. Tratam-se das novas formas de guerra contra o corpo das mulheres, caracterizadas pela informalidade e esta informalização da guerra assume um caráter definido como "pedagogia da crueldade".¹⁴³

A pedagogia da crueldade é um conceito desenvolvido por Segato, que, ao tratar do corpo-território¹⁴⁴, expõe que a pedagogia da crueldade se trata de uma estratégia de reprodução do sistema no qual a truculência é a única garantia de controle sobre territórios e corpos e dos corpos como territórios.¹⁴⁵ Toda violência tem uma dimensão instrumental e outra dimensão expressiva. Tratando da violência sexual, por exemplo, a violência expressiva predomina, a violência sexual não se trata de uma anomalia praticada por um sujeito solitário, mas sim representa uma verdadeira mensagem de poder e de apropriação que é pronunciada na sociedade e

¹⁴² GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. p. 79.

¹⁴³ SEGATO, Rita Laura. **Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres**. Puebla: Pez en el árbol, 2014. p. 16.

¹⁴⁴ “Corpo-território é um conceito político que evidencia como a exploração dos territórios comuns e comunitários implica violentar o corpo de cada um e o corpo coletivo por meio da espolição. [...] A conjunção das palavras corpo-território fala por si mesma: diz que é impossível recortar e isolar o corpo individual do corpo coletivo, o corpo humano do território e da paisagem. Corpo e território compactados como única palavra desliberaliza a noção do corpo como propriedade individual e especifica uma continuidade política, produtiva e epistêmica do corpo *enquanto* território. O corpo se revela, assim, composição de afetos, recursos e possibilidades que não são “individuais”, mas se singularizam, porque passam pelo corpo de cada um na medida em que cada corpo nunca é só “um”, mas o é sempre com outros, e com outras forças também não humanas.”. GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. p. 107.

¹⁴⁵ SEGATO, Rita Laura. **Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres**. p. 23.

cujos propósitos não são instrumentais. Os corpos violentados sexualmente em um cenário de guerra contra as mulheres não estão sendo obrigados a prestarem um serviço, mas sim, estão sendo subjugados a uma pedagogia da crueldade em torno da qual gravita uma construção de poder.¹⁴⁶

Estas novas formas de guerra contra as mulheres atualizam uma geometria de poderes que vai além do Estado-nação e é conectada a uma dimensão colonial, que se expressa em meios violentos de agressão e, especialmente, na afirmação de autoridade que advém da noção de propriedade sobre os corpos.¹⁴⁷ Os corpos feminilizados, objeto das novas formas de guerra, são conquistados e colonizados a partir de violência e apropriação, assim como se deu a construção de um sistema capitalista e a própria colonização.

Por outro lado, a questão da vulnerabilidade dos corpos feminilizados objeto destas violências muitas vezes se assume como a própria condição para o reconhecimento social do sujeito. Em outras palavras, se a produção social do que se entende como um corpo feminino é por si só violenta e o submete a uma guerra, esta violência é o que torna um corpo em uma mulher.¹⁴⁸ Neste ponto, ao questionar o que significa assumir esta forma de poder como tentativa de persistir na própria existência, Judith Butler esclarece "que dependemos do poder para nossa própria formação, que essa formação é impossível sem a dependência [...]".¹⁴⁹

Apesar da existência de vitórias no campo do Estado, por meio de leis e políticas públicas de proteção às mulheres, Segato observa que sua vulnerabilidade à violência aumentou, especialmente no que tange a uma ocupação predatória destes corpos em contextos de novas guerras.¹⁵⁰ Pensar a violência de gênero da perspectiva da pedagogia da crueldade, definindo-a como uma verdadeira guerra é uma escolha epistemológica importante, pois traz para o centro do debate a reflexão acerca dos contornos de um fenômeno sistemático ao qual não se pode atribuir a razões psíquicas de agressores. Olhar a violência de gênero a partir de uma ótica que põe tais crimes como excepcionalidades, patologias isoladas, acaba por desculpar as masculinidades violentas, as quais são fomentadas pelo próprio

¹⁴⁶ SEGATO, Rita Laura. **Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres**. p. 56.

¹⁴⁷ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. p. 78.

¹⁴⁸ BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder: teorias da sujeição**. p. 9.

¹⁴⁹ BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder: teorias da sujeição**. p. 9.

¹⁵⁰ SEGATO, Rita Laura. **Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres**. p. 17.

modelo social binário.¹⁵¹

Muito embora Segato não tenha estudado especificamente o fenômeno da caça às bruxas a autora realiza uma análise histórica semelhante à de Federici. Se na época feudal e no início da modernidade a forma de governo era relacionada ao governo do território e domínio de um senhor feudal sobre todas as coisas e pessoas contidas naquele espaço delimitado, a partir do século XVIII¹⁵² o governo passou a se relacionar à administração do grupo humano instalado em um território. Isto causou mudanças profundas nas concepções de propriedade e posse, resultando em transformações profundas também nas concepções de gênero e sexualidade em razão da contiguidade cognitiva entre o corpo da mulher e o território. Historicamente, portanto, a guerra contra o corpo das mulheres se relaciona intrinsecamente à transformação de paradigmas de territorialidade, posse e propriedade.¹⁵³

O contexto social da caça às bruxas avança às atuais políticas de biopoder, pelas quais os corpos são tutelados e controlados pela política. No contexto biopolítico os corpos se tornam territórios. Estes corpos compreendidos em uma rede tornam-se a própria jurisdição: determinados rituais, códigos, insígnias são impostos sobre os corpos como marcas de pertencimento.¹⁵⁴ Trata-se novamente de uma perspectiva que se assemelha à análise de Foucault acerca das relações de poder exprimidas pela verdade social.

O corpo feminino ou feminilizado se adapta mais efetivamente a esta função biopolítica, uma vez que está e sempre esteve imbuído de sentido territorial. O corpo-território denota um roteiro e uma pré-condição para as novas formas de guerra contra o corpo das mulheres, já que estes corpos constituem tanto campo de batalha quanto o quadro onde os sinais de sua anexação são pendurados e exibidos. A partir da concepção de corpo-território o corpo feminilizado se torna território da própria ação bélica.¹⁵⁵

A guerra contra as mulheres de fato representa uma guerra contra o poder

¹⁵¹ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. p. 80.

¹⁵² Conforme Silvia Federici, a caça às bruxas teve início no século XVI até meados do século XVIII e representou um papel importante ao desenvolvimento do capitalismo, assim como a colonização. FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. p. 26.

¹⁵³ SEGATO, Rita Laura. **Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres**. p. 31.

¹⁵⁴ SEGATO, Rita Laura. **Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres**. p. 33.

¹⁵⁵ SEGATO, Rita Laura. **Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres**. p. 38-39.

que os personagens femininos e feminilizados fazem dos saberes dos corpos, os quais se tratam de saberes insurrectos e que operam em situações concretas¹⁵⁶, colocando-se em frente com “as fronteiras de um regime de poder que tem em sua estruturação colonial elementos fundamentais para avaliar tanto os fracassos como as possibilidades de fuga”¹⁵⁷. Há uma tentativa dos corpos dominantes a manterem uma estabilidade desta cena colonial de relações de poder, tornando os saberes-poderes subalternos.

O valor buscado a partir desta guerra é o poder, em uma estratégia que prioriza o que se chama de "coesão das alianças", e a partir da qual simboliza acima de qualquer dimensão uma relação competitiva pelo poder. Esse poder é exercido no sentido do controle jurisdicional sobre recursos e pessoas e é no controle dos corpos que o poder exerce sua pedagogia.¹⁵⁸ Portanto, esta guerra ao mesmo tempo renova e engessa o imaginário colonial-moderno, dando sentido à violações de gênero.

Verónica Gago trabalha com quatro circunstâncias essenciais e conectadas entre si em uma lógica própria as quais estão na base a violência extrema de gênero praticada contra mulheres, lésbicas, trans e travestis – definida como feminicídio: a implosão dos lares, as novas violências nos territórios, a espoliação e saqueio de terras e recursos da vida comunitária e a compreensão das finanças como código comum.¹⁵⁹ Tais circunstâncias são de ordem eminentemente socioeconômica, relacionam-se à precarização do trabalho, às novas formas de violência urbana caracterizadas especialmente por milícias, à ofensiva do agronegócio e de indústrias extrativistas.¹⁶⁰ Tratam-se de situações as quais de algum modo ficam intrinsecamente relacionadas à violência típica de um sistema capitalista e neoliberal, considerando que partem de pressupostos coloniais.

Se os ideais de domesticidade e feminilidade - advindos da degradação social promovida pela caça às bruxas aliada à ascensão do capitalismo - punham as mulheres como seres infantilizados, subalternos, dependentes da dominação masculina, atualmente eles foram implodidos ao passo em que os lares se tornaram

¹⁵⁶ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. p. 80.

¹⁵⁷ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. p. 80.

¹⁵⁸ SEGATO, Rita Laura. **Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres**. p. 41-42.

¹⁵⁹ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. p. 82-83.

¹⁶⁰ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. p. 84-88.

campos de batalha.¹⁶¹ O lar socialmente vem deixado de representar um local sagrado onde a divisão sexual do trabalho punha as mulheres como “rainhas do lar” e os homens como “provedores”. Diante de realidades sociais cada vez mais vulneráveis as humilhações padecidas no âmbito do trabalho e em outros territórios existenciais se refletem em violência de gênero, de modo que “a violência se volta para dentro, esburaca os corpos, destece as relações”.¹⁶²

As formas de violência de gênero obedecem a uma ordem social estabelecida não somente no ambiente familiar, mas também organizada na estrutura patriarcal que ordena o campo simbólico operado pelas relações de poder e orienta afetos e valores.¹⁶³ Ou seja, muito embora não se possa negar que a violência de gênero – operacionalizada historicamente no que se chama de guerra contra as mulheres – possui relações intrínsecas a fenômenos sociais estruturais, como a própria ordem patriarcal derivada do capitalismo, não se trata de fenômeno exclusivamente estrutural. Compreende-se que entender a violência de gênero como algo eminentemente oriundo da estrutura social, colocando os indivíduos como meros fantoches, encobre e ignora o fato de que as relações de poder operam até mesmo no modo com que os personagens desta violência reproduzem seus afetos.

Importante contextualizar o próprio fenômeno da violência. A violência emana de uma relação entre dois eixos interconectados: um eixo horizontal composto de termos vinculados em relações de aliança ou competição e um eixo vertical formado por vínculos de entrega ou expropriação. O equilíbrio entre estes eixos é instável, formando um ciclo cuja dinâmica violenta se desenrola no eixo horizontal e está ideologicamente organizado em torno de um conceito de contrato entre iguais, ao passo em que o ciclo que gira no eixo vertical corresponde ao mundo pré-moderno dos estamentos e castas.¹⁶⁴

Em outras palavras, tratam-se de eixos instáveis: as relações contratuais obrigam e coagem seus membros a extrair e apresentar o devido tributo nas relações de status em que participam, arriscando, caso não cumpram essa

¹⁶¹ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. p. 89.

¹⁶² GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. p. 89.

¹⁶³ SEGATO, Rita Laura. **Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres**. p. 64-65.

¹⁶⁴ SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia**: ensayos sobre género entre la antropología, el psicanálisis y los derechos humanos. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003. p. 256.

exigência, verem-se expulsos da ordem de pares e deslocados para a condição de subordinados dentro de uma ordem hierárquica; e nas relações de status, o outro subordinado oscila entre o cumprimento de sua marca e as reivindicações de cidadania, ameaçando entrar no sistema como um par na ordem dos pares.¹⁶⁵

A dinâmica dos eixos de violência é interessante para a presente análise. A violência de gênero reflete padrões sociais estabelecidos desde o âmbito familiar e que atravessam a própria vida dos indivíduos. A própria legitimação simbólica das relações de poder carrega verdades sociais e interpreta os papéis representados pelas corporalidades dos indivíduos, inclusive no que se refere às violências pelas quais determinados corpos são submetidas, de modo que “É porque existe uma guerra *no* corpo das mulheres e *nos* corpos feminilizados que existe uma guerra *contra* as mulheres”.¹⁶⁶

De fato, a violência de gênero exprime certos códigos e valores oriundos de toda uma construção social exprimida pela colonialidade do poder e pelo que se compreende socialmente como masculinidades. Corpos femininos e feminilizados são objeto das “novas formas de guerra” e esta vitimização não raro demanda respostas institucionais.

2.2 O sistema penal serve às vítimas de violência de gênero?

A violência de gênero é um fenômeno que se manifesta sobre determinados corpos, os femininos e feminilizados. Além de alvos da referida guerra contra as mulheres, tais corpos podem ser considerados espaços políticos, pois ao serem objeto da violência passam a deter um caráter público, já que submetidos aos valores sociais e às formas de controle exprimidos pelas relações de gênero.

Existe um complexo de fenômenos opressivos os quais articulam a expropriação, inferiorização, discriminação, sexualidade, os limites das possibilidades de vida das mulheres. Os círculos vitais femininos, atravessados por

¹⁶⁵ SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia**: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. p. 257.

¹⁶⁶ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. p. 83.

esta norma social, são definidos por Marcela Lagarde como cativeiros.¹⁶⁷ Os cativeiros são um reflexo social das relações de poder originadas do gênero e sua conceitualização é uma resposta aos questionamentos acerca do que torna as mulheres semelhantes e diferentes entre si, quais são os caminhos das diferenças genéricas entre mulheres, quais as opções de vida que são definidas genericamente para as mulheres¹⁶⁸.

Sendo certo que a conceitualização social de determinados corpos como mulheres não se trata de uma categoria da natureza, mas sim de uma criação colonial, sua condição social não pode simplesmente ser interpretada como um reflexo de suposta natureza feminina. Porém, para Lagarde, muito embora existam diferenças sociais entre as formas com que mulheres experimentam opressão de gênero (aí considerados aspectos sociais, raciais, etc.), há uma condição histórica em comum definida genericamente pelo poder.¹⁶⁹ Portanto, "*las mujeres están sujetas al cautiverio de su condición genérica y de su particular situación, caracterizadas por formas particulares de opresión genérica*"¹⁷⁰. Não existe somente um cativo, estes espaços sociais cujos quais a sociedade e a própria cultura fazem com que mulheres ocupem podem ser definidos como a casa, o convento, o bordel, a prisão, o manicômio. Cada um destes cativos representa aspectos definidos da feminilidade, o "ser" mulher, socialmente aceita. De algum modo, todas as mulheres estariam socialmente cativas nestes espaços.¹⁷¹

O cativo – nas suas diversas definições – sendo um espaço social ocupado pelas mulheres e onde a norma social da feminilidade e seus atributos são a elas impostos, também consiste em um espaço de estabelecimento dos ideais da masculinidade. Como visto, estes ideais de domesticidade e masculinidade, forjados a partir da caça às bruxas, são essenciais para a compreensão de subalternidade do gênero feminino. O cativo é, portanto, um ambiente de promoção e fomento da

¹⁶⁷ LAGARDE, Marcela. **Los cautiverios de las mujeres:** madresposas, monjas, putas, presas y locas. p. 17.

¹⁶⁸ LAGARDE, Marcela. **Los cautiverios de las mujeres:** madresposas, monjas, putas, presas y locas. p. 33.

¹⁶⁹ LAGARDE, Marcela. **Los cautiverios de las mujeres:** madresposas, monjas, putas, presas y locas. p. 34-35.

¹⁷⁰ LAGARDE, Marcela. **Los cautiverios de las mujeres:** madresposas, monjas, putas, presas y locas. p. 37.

¹⁷¹ LAGARDE, Marcela. **Los cautiverios de las mujeres:** madresposas, monjas, putas, presas y locas. p. 40-41.

violência de gênero.

Considerar-se-á, deste modo, os corpos femininos e feminilizados alvos da violência de gênero como cativos. A subjugação das mulheres, alcançada pela socialização, é perpetrada por meios ideológicos¹⁷² (cativeiro). Neste ponto, a reflexão proposta é no tocante à utilização do sistema penal como instrumento para a libertação de mulheres vítimas de violências de gênero dos cativeiros.

A preocupação com as vítimas origina diversas respostas criminológicas, tais como a negação do uso do sistema penal, a sua utilização de forma conectada às necessidades da comunidade ou, ainda, o seu uso para por fim à violência de gênero¹⁷³. Elena Larrauri demonstra que a profusão de estudos criminológicos que propugnam recorrer ao direito penal a fim de defender os direitos das vítimas representam uma “nova moral” criminológica, ao passo em que os estudos criminológicos que favorecem perspectivas abolicionistas e minimalistas do direito penal evidenciam um desânimo teórico, considerando que os movimentos sociais os quais representam a mencionada nova moral criminológica tornariam impossível a transformação da sociedade disciplinária.¹⁷⁴ Há uma aparente dualidade entre as teorias criminológicas vindas da militância feminista e aquelas decorrentes da criminologia crítica, especialmente ao se desviar o foco do processo penal propriamente dito, trazendo algum protagonismo à vítima de violência de gênero. Muito embora tal dualidade atravesse as reflexões expostas, a escolha do conceito de cativeiro de Marcela Lagarde como balizador se dá em uma tentativa de aprofundar o debate para além da pura análise criminológica da violência de gênero.

Maria Lucia Karam observa que o enfrentamento da violência de gênero não se dará através da intervenção do sistema penal, definida como enganosa, dolorosa e danosa, criticando inclusive um maior rigor penal introduzido pela Lei Maria da Penha¹⁷⁵. Haveria um paradoxal entusiasmo pelo rigor penal por parte de homens e

¹⁷² CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: Teoria feminista e crítica às criminologias**. p. 112.

¹⁷³ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: Teoria feminista e crítica às criminologias**. p. 86.

¹⁷⁴ LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 1991. p. 192.

¹⁷⁵ KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim IBCCRIM**. N. 168. p. 6-7. São Paulo: IBCCRIM, 2006. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-168_Karam.pdf. Acesso em 19/03/2022. p. 6.

mulheres que vêem o sistema penal como uma pretensa solução para a violência de gênero, entusiasmo este exprimido por desejos punitivos inclusive discriminatórios às próprias mulheres. Estes setores refletem o que se define como uma prática hipócrita e aética, posto que utilizam uma concepção de que os fins justificariam os meios, incentivando o rompimento com históricas conquistas da civilização no tocante às liberdades.¹⁷⁶

Nesta perspectiva, a imposição de uma pena é em essência pura e simples manifestação de poder de classe do Estado capitalista, dirigida aos excluídos sociais. E, por isto, esta reação punitiva impede que sejam buscadas outras soluções mais eficazes do que o sistema penal, pois provoca uma sensação superficial de que o problema enfrentado já estaria resolvido com a punição criminal.¹⁷⁷ Ademais, nesta perspectiva se verifica uma inferiorização processual da mulher vítima de violência a partir da ocupação de uma posição passiva e vitimizadora, tutelada pelo Estado por meio da norma penal.¹⁷⁸ Portanto, "o efetivo rompimento com tendências criminalizadoras, [...], é parte indispensável do compromisso com a superação das relações de desigualdade, de dominação, de exclusão"¹⁷⁹.

A posição doutrinária de Karam mostra uma crítica contundente à lógica da reação punitiva. De fato, conforme ressalta Vera Malaguti Batista, a pena pública pressupõe o "confisco do conflito da vítima, que se torna apenas uma figura secundária na reconfiguração do poder punitivo"¹⁸⁰. A secundarização do papel da vítima em um processo penal protagonizado pelo acusado desconsidera as especificidades as quais envolvem toda a dinâmica de crimes relacionados à violência de gênero. Sendo a portadora daquele corpo violentado tolhida de exercer suas subjetividades no manejo do conflito, parece que a utilização do sistema penal

¹⁷⁶ KARAM, Maria Lucia. A esquerda punitiva. **Discursos sediciosos: crime direito e sociedade**. N. 1. p. 79-92. Rio de Janeiro: Revan, 1996. Disponível em: <https://we.riseup.net/assets/369699/74572563-Maria-Lucia-Karam-A-esquerda-punitiva.pdf>. Acesso em 19/03/2022. p. 80.

¹⁷⁷ KARAM, Maria Lucia. A esquerda punitiva. **Discursos sediciosos: crime direito e sociedade**. 81-82.

¹⁷⁸ KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim IBCCRIM**. p. 6.

¹⁷⁹ KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim IBCCRIM**. p. 7.

¹⁸⁰ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 23-24

como meio de libertar as vítimas se seus cativéis não se mostraria eficaz.

E, muito embora o direito formalmente se apresente como “igual para todos”, inexistente na prática um direito igual para sujeitos desiguais, fato este que é escancarado pela desproteção institucional dos direitos sociais.¹⁸¹ A desigualdade de gênero, neste ínterim, demonstra que o direito, especialmente o direito penal, se articula em uma seletividade classista de controle. Esta articulação do direito penal a partir da seletividade é chamado por Lola Anyar de Castro de “sistema penal subterrâneo”.¹⁸² O que se depreende deste “sistema penal subterrâneo” é que se o sistema penal hegemônico por meio das incriminações define o que é mau, de outro lado haverão os definidos como bons do sistema social, diante de uma não-criminalização de condutas de grave dano e custo social.¹⁸³ Muito embora a autora não desenvolva a ideia de sistema penal subterrâneo a partir do gênero, a conceitualização se aproxima da problemática refletida pela análise criminológica da violência de gênero: a masculinidade é um valor hegemônico do sistema global.

Deste ponto de vista, o sistema da justiça penal além de ser um meio ineficaz para a proteção das mulheres vítimas de violência de gênero, duplica a violência por elas sofrida, premissa esta que leva à conclusão de que nenhuma via de construção da igualdade feminina pode ser buscada através do sistema penal.¹⁸⁴ Entretanto, conforme ressalta Lola Anyar de Castro, as evidências da realidade que demonstram uma falência do sistema penal, a nível de discurso, não significam um fracasso no cumprimento de alguns de seus objetivos reais, como a manutenção e a reprodução do sistema social.¹⁸⁵ O sistema penal, estabelecido pelos mesmos valores e refletido pelas mesmas tramas de poder das relações de gênero, possui uma função mais relacionada à sustentação de tais desigualdades do que a um pretendo combate a elas.

A crítica criminológica à utilização do sistema penal nos crimes relacionados à violência de gênero observou a existência de uma cifra oculta de natureza endêmica: crimes contra a propriedade, por exemplo, tendem a ser mais reportados do que

¹⁸¹ CASTRO, Lola Anyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 128.

¹⁸² CASTRO, Lola Anyar de. **Criminologia da libertação**. 128.

¹⁸³ CASTRO, Lola Anyar de. **Criminologia da libertação**. 128.

¹⁸⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima**: códigos de violência na era da globalização. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 85.

¹⁸⁵ CASTRO, Lola Anyar de. **Criminologia da libertação**. p. 136

crimes relacionados à violência doméstica e sexual. Disto se depreende a existência de delitos visíveis e invisíveis ao sistema, os invisíveis são justamente relacionados à violência de gênero, raramente reportados pelas vítimas.¹⁸⁶ A partir da observação desta cifra oculta advém importantes reflexões: “sob que justificativa convivem a tendência para a minimização e desregulação penal e a tendência para a expansão e neo-regulação penal associadas à neutralização de delitos de gênero?”¹⁸⁷

A existência desta cifra oculta denota que a intervenção do sistema penal na sociedade é mais simbólica do que instrumental. Esta chamada eficácia invertida demonstra também que o sistema penal estruturalmente é incapaz de cumprir as funções as quais justamente legitimam a sua existência, como proteger bens jurídicos, combater e prevenir a criminalidade, fornecer segurança jurídica aos acusados e segurança pública à sociedade. A função do sistema penal é construir seletivamente a criminalidade, selecionando dos extratos sociais mais baixos os indivíduos que serão tornados criminosos aos olhos da sociedade.¹⁸⁸

Carmen Hein de Campos expõe que a análise de discurso também é essencial ao debate. Os sujeitos, nesta perspectiva, não possuem total controle sobre suas posições discursivas e, assim, podem em muitas situações reforçar as ideologias de alienação pessoal. Isto se observa na chamada vitimização secundária de vítimas de estupro, utilizada como exemplo pela autora: tais vítimas ao prestarem depoimento em um processo criminal devem rerepresentar suas experiências de forma consistente e com um discurso justificável juridicamente. Desvios de sua linguagem podem resultar na absolvição do acusado. Por isto, a linguagem em que a vítima é obrigada juridicamente a falar não raro a oprime e marginaliza no processo penal.¹⁸⁹

Esta marginalização do discurso da vítima, alheia aos traumas sofridos, demonstra como o discurso representa uma sistemática de poder no processo penal:

¹⁸⁶ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. p. 84.

¹⁸⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos de violência na era da globalização**. p. 85.

¹⁸⁸ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. p. 72.

¹⁸⁹ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. p. 82-83

“quem controla os meios de produção linguística impõe o discurso dominante”¹⁹⁰. As relações de poder representadas pelo gênero analisadas no recorte do processo penal demonstram a ideia foucaultiana de sujeição do poder à produção da verdade. A verdade real no processo penal, não se olvidando se sua carga de utopia, acaba por se relacionar mais ao discurso do réu – seu protagonista – do que ao discurso da vítima na perspectiva ora analisada.

Se Marcela Lagarde mencionava que os cativeiros das mulheres são a casa, o convento, o bordel, a prisão e o manicômio, o sistema penal por ser um espaço de estabelecimento dos ideais da masculinidade e domesticidade, no qual o próprio discurso entre vítima e acusado é um embate de relações de poder permeadas pelo gênero, também será considerado um cativo.

Destarte, existe uma lógica operacional intrínseca ao sistema penal: a mulher violentada deve necessariamente se afastar/separar de seu agressor e desejar a punição criminal. Situações que fujam à esta lógica são tratadas como exemplos de irracionalidade da vítima e justificam um desrespeito à sua voluntariedade no processo penal. Ou seja, o sistema penal não detém funções diversas da criminalização do autor de um fato típico. Vítimas de violência de gênero que perdoam seus agressores ou que pretendem um mecanismo de proteção desvinculado da denúncia criminal não encontram no sistema penal qualquer resposta aos seus anseios.¹⁹¹

Portanto, o sistema penal, fomentado pela lógica punitivista, é patriarcal, nem sempre compreendendo as especificidades das demandas das mulheres vítimas de violência de gênero, especialmente porque duplica a vitimização feminina, já que a mulher em situação de violência de gênero também se torna vítima da violência institucional do sistema penal que expressa e reproduz violências estruturais de um sistema capitalista e patriarcal.¹⁹² Ele próprio representa uma institucionalização da

¹⁹⁰ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. p. 83.

¹⁹¹ LARRAURI, Elena. ¿Se debe proteger a la mujer contra su voluntad? IN: LIDÓN, José María. **Cuadernos penales**. La ley de medidas de protección integral contra la violencia de género. N. 2. p. 157-181. Bilbao: Publicaciones de la Universidad de Deusto, 2005. p. 161-162.

¹⁹² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Direito Público**. V. 4, n. 17. p. 52-75. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2007. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>. Acesso em 19/02/2021. p. 56.

desigualdade de gênero, reverberando insistentemente estereótipos construídos a partir de valores da sociedade machista e, sendo o sistema penal um sistema de violência institucional, é certo que exerce seu poder e impacto também sobre as vítimas, desde o que se pode chamar de fenomenologia de controle social dos corpos femininos e feminilizados o sistema penal reproduz e duplica a vitimação feminina, ao invés de protegê-la.¹⁹³

Ao tratar especificamente do feminicídio, Verónica Gago ressalta que falar das violências a partir deste ponto culminante de violência é importante, porém não é um objetivo em si só, ampliando a questão à violência de gênero como um todo, sua análise criminológica e sociopolítica não deve se encerrar em uma contabilidade necropolítica.¹⁹⁴ Conforme proposto inicialmente, não se pretende promover uma simples crítica criminológica do sistema penal no recorte da violência de gênero. Lares desestruturados, terras arrasadas pelo agronegócio, diferenças salariais, trabalho doméstico invisibilizado, representam violências conectadas ao ajuste neoliberal.¹⁹⁵

O controle dos corpos femininos e feminilizados é uma sistemática da colonialidade do poder, exprimida em formas de guerra contra estes corpos. Nesta perspectiva, o sistema penal é uma ferramenta de controle do Estado, que exprime quais condutas são nocivas à sociedade, mas que em sua cifra oculta demonstra outras condutas – também nocivas – que escapam da repressão estatal. Portanto, dar conta da pluralização das violências que de algum modo se relacionam à própria violência de gênero permite um deslocamento da figura totalizante da vítima.¹⁹⁶

Estudos vitimológicos que surgiram na década de 80 destacaram que as vítimas procuravam o sistema de justiça no contexto de violência doméstica, não necessariamente para acionarem o sistema penal, mas para buscarem assistência ou porque a polícia era o único meio disponível a elas. Estas vítimas, outrossim, estariam mais dispostas a encontrarem soluções ao conflito diversas da punição ao parceiro, mais relacionadas a uma proteção contra novos ataques. O sistema penal, assim, não se adequava aos anseios destas vítimas, atuando não em seu interesse,

¹⁹³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos de violência na era da globalização.** p. 86.

¹⁹⁴ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo.** p. 72.

¹⁹⁵ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo.** p. 72.

¹⁹⁶ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo.** p. 72.

mas sim em nome e no interesse do estado.¹⁹⁷

Tais estudos demonstram que seria imperioso buscar soluções para tais conflitos fora do sistema penal. Entretanto, outros estudos vitimológicos demonstraram uma necessidade de recuperar a atividade policial para combater o delito, incrementar a proteção nos bairros e configurar uma polícia democrática e sensível às prioridades das pessoas, uma vez que as cifras ocultas também são estruturalmente organizadas. Nesta perspectiva a conclusão não é que o sistema penal confisca o conflito das vítimas, mas sim lhes entrega o conflito em um estágio em que não seriam mais capazes de lidar sozinhas, necessitando de uma intervenção alheia. A própria falta de poder apareceria como um elemento vitimizador das mulheres, impedindo-as de buscar o sistema penal.¹⁹⁸ Ou seja, muito além do fracasso do sistema penal como instrumento de proteção às vítimas de violência de gênero, a análise criminológica também parece falhar em lidar com a questão a partir de dois pontos essenciais: o do gênero e o da comunidade.¹⁹⁹

E, tratando da violência de gênero a partir das perspectivas do gênero e da comunidade, há a necessidade de conectar as inúmeras violências como dinâmicas inter-relacionadas em uma cartografia política. Tais dinâmicas de violências, analisadas somente pelo prisma de uma contabilidade necropolítica, como mencionado, acaba por enclausurar as vítimas no lugar de puras vítimas, desvinculadas das múltiplas formas de violências que tornam possível a violência de gênero,²⁰⁰ a vitimização a partir do processo penal não deixa de ser um cativo.

A violência de gênero compreendida pelo sistema penal é sempre doméstica, íntima, confinada e atinge somente os corpos das mulheres, estas assim socialmente interpretadas, excluindo os demais corpos feminilizados. O sistema penal de fato não possui a capacidade de compreender a violência de gênero como um fenômeno relacionado a um plano de violências econômicas, institucionais, laborais, coloniais, entretanto, tampouco a crítica criminológica do processo penal

¹⁹⁷ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. p. 85.

¹⁹⁸ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. p. 85.

¹⁹⁹ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. p. 86.

²⁰⁰ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. p. 73.

parece compreender esta fenomenologia.²⁰¹

Não é mais possível sustentar uma perspectiva de crítica criminológica da violência de gênero que não seja inclusiva no gênero, raça/etnia, sexualidade, idade e outros marcadores. Por isto a inclusão de novos sujeitos, como as mulheres, demanda uma desconstrução do sujeito da criminologia, historicamente centrada nos indivíduos submetidos ao controle das agências penais e não nas relações hierárquicas de gênero, raça e classe refletidas no fenômeno da violência de gênero.²⁰²

A confinção das vítimas de violência de gênero a esta figura de vitimização as prende em retóricas salvadoras, quer seja de organizações focadas em termos de resgate e refúgio, quer seja de instituições judiciais e policiais cúmplices da trama de violências que se busca denunciar. Um discurso salvador, ademais, é intrínseco da vitimização das mulheres, ao passo em que reflete uma lógica colonial e infantilizadora.²⁰³

Portanto, retornando à dinâmica do cativo, o sistema penal não se mostra uma resposta criminológica a fim de servir às vítimas de violência de gênero. Pelo contrário, o sistema penal ao promover uma vitimização secundária acaba sendo ele próprio um cativo e tornando a figura da vítima em um sujeito cativo das premissas vitimizadoras na sistemática do processo penal. Porém, tampouco a crítica criminológica tem oferecido respostas adequadas ao ignorar os papéis da colonialidade e do gênero no fenômeno da violência de gênero, trazendo análises focadas na figura do sujeito da repressão criminal.

2.3 De um antipunitivismo feminista ao feminismo antipunitivista

A partir dos conceitos até então debatidos, questiona-se: é possível propor uma construção epistêmica de um antipunitivismo feminista, implementando boas

²⁰¹ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. p. 73.

²⁰² CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. p. 91.

²⁰³ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. p. 90-92.

práticas de protagonismo e proteção às mulheres em situação de violência de gênero? Parece claro que a mulher vítima de violência que procura o sistema penal não encontra a solução para os seus problemas materiais e também se depara com um sistema fechado em uma lógica patriarcal. Ao mesmo tempo, observa-se que as mulheres que escolhem voluntariamente não buscar o sistema penal são sancionadas na esfera social, eis que estigmatizadas como se contribuíssem para que a sua própria situação de violência se perpetue.²⁰⁴ Ademais, o sistema punitivo não somente utiliza suas categorias para dar força a lógicas patriarcais em relação ao corpo e ao gênero, mas também se vangloria deste uso.

Na disputa entre uma práxis punitivista e uma antipunitivista é importante a baliza das reflexões acerca dos riscos de adoção de modelos de dominação, ainda que em um contexto de luta pela emancipação e democratização, já que um modo da dominação opera mediante a regulação e produção de sujeitos, como faz o modelo punitivista.²⁰⁵ Portanto, a pesquisa feminista ao assumir a necessidade de deslocamento do foco androcêntrico e homogeneizador deve propor uma ruptura epistemológica para uma mudança de linguagem, uma transformação social, reconhecendo relações de poder capazes de minimizar o controle e os danos produzidos aos sujeitos.²⁰⁶

Considerando-se a premissa de que o sistema penal exerce um controle dos corpos e das suas subjetividades, também realizando um juízo de valoração social da figura da vítima nos casos de violências de gênero, as estratégias punitivas não atingem somente aqueles que estão diretamente envolvidos no conflito (a dualidade vítima/agressor), mas também exerce repercussões individuais, sociais, políticas, reproduzindo concepções de sujeito e de relações de poder²⁰⁷. Isto se torna evidente ao se observar de que modo a vítima é categorizada na perspectiva do punitivismo,

²⁰⁴ LARRAURI, Elena. ¿Se debe proteger a la mujer contra su voluntad? IN: LIDÓN, José María. **Cuadernos penales**. La ley de medidas de protección integral contra la violencia de género, p. 172.

²⁰⁵ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminología feminista: teoría feminista e crítica às criminologias**. p. 156.

²⁰⁶ YESURON, Mariela Ruth. Una lectura feminista y antipunitivista de la dicotomía víctima-victimario. **Polémicas feministas**. N. 5, p. 1-21. Córdoba: Facultad de Filosofía y Humanidades de la Universidad Nacional de Córdoba, 2021. Disponível em: <https://revistas.unc.edu.ar/index.php/polemicafeminista/article/view/35690>. Acesso em: 30/04/2022. p. 5

²⁰⁷ YESURON, Mariela Ruth. Una lectura feminista y antipunitivista de la dicotomía víctima-victimario. **Polémicas feministas**. p. 7.

já que "*la relación víctima-victimario confina a las mujeres al lugar de 'víctima', legitimando, de este modo, toda una valoración moral en torno a lo que es ser "buena o mala víctima" para el juicio jurídico punitivista*"²⁰⁸.

Rita Segato define as respostas estatais à violência desencadeada sobre os corpos das mulheres como longe de serem inteligentes e eficazes. Para a autora, os problemas sociais que envolvem o fenômeno da violência de gênero não podem ser dissociados de autocríticas severas, sem tentativas de mascarar ou esconder os fracassos dos esforços até então realizados tanto no campo da legislação, quanto em políticas públicas para conter esta violência, descrita como um "mal".²⁰⁹

No interior do movimento feminista existem algumas encruzilhadas colocadas pelo punitivismo e pelo antipunitivismo e, neste contexto, pensar em um feminismo antipunitivista como matriz de ação possui urgência. Em meio a circunstâncias cada vez mais hostis, mostra-se importante combater a duplicação da lógica patriarcal do empoderamento, sem se olvidar do papel que o poder disruptivo das particularidades eróticas, emocionais, corpóreas, que manejam propostas pedagógicas não normativas e não moralizantes.²¹⁰

A violência, em um sentido mais amplo, conforme explica Mariela Ruth Yesuron, é um instrumento para garantir a submissão ao modelo heterocispatriarcal, reprodutivo, monogâmico e também a subordinação étnica, de classe.²¹¹ Portanto, a violência é intrinsecamente relacionada à colonialidade de gênero. Ao mesmo tempo, o reconhecimento de direitos pelo Estado é sempre uma faca de dois gumes, pois o Estado reconhece, responde e codifica as demandas em seus próprios termos de classe, gênero, raça.²¹² Nesta perspectiva, muitas reformas legais que trazem um status de cidadão a determinadas minorias (mulheres, negros, população LGBTQI+) incluem no "pacote" a possibilidade de punição a outros indivíduos, supostamente responsáveis pelo racismo, sexismo, homofobia, tirando de foco a natureza

²⁰⁸ YESURON, Mariela Ruth. Una lectura feminista y antipunitivista de la dicotomía víctima-victimario. **Polémicas feministas**. p. 7.

²⁰⁹ SEGATO, Rita. **La guerra contra las mujeres**. 2 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2018. p. 207.

²¹⁰ OSUNA, Camila. Esbozos para un feminismo antipunitivista. **Las Torres de Lucca**. V. 9, N. 17, p. 103-137. Madrid: Departamento de Filosofía y Sociedad Universidad Complutense de Madrid, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7553467>. Acesso em 30/05/2022. p. 105.

²¹¹ YESURON, Mariela Ruth. Una lectura feminista y antipunitivista de la dicotomía víctima-victimario. **Polémicas feministas**. p. 6.

²¹² OSUNA, Camila. Esbozos para un feminismo antipunitivista. **Las Torres de Lucca**. p. 117.

sistêmica destes comportamentos. Esta estratégia de reformas legais permite uma certa tranquilização de consciência de muitos, enquanto que o *status quo* não é alterado, as minorias continuam sendo perseguidas.²¹³

E, o paradigma punitivista vem a sustentar o modelo epistêmico do positivismo clássico, ou seja, o ato criminoso é analisado a partir da ideia de que existiria uma natureza criminosa na identidade do sujeito que pratica a violação definida como crime, exercendo forças de poder nas subjetividades do indivíduo. A perspectiva punitivista constrói uma natureza criminosa do infrator, desconstruindo subjetividades e criando uma figura do "criminoso" ou "delinquente".²¹⁴ Entretanto, no caso da violência de gênero, conforme já analisado, o ato de violência não é desvinculado do contexto social de um sistema heterocentrado, patriarcal e colonizado. O ato de violência representa uma forma de exercício de poder sobre o corpo objeto da agressão.

É por isto que o ato de violência descrito na Lei, tipificado como um crime, é a “ponta do *iceberg*” em cuja base e estratos se encontram diversas violações simbólicas, intrínsecas ao sistema social. Tais agressões representam, muito antes de eventuais tipificações de crimes, a construção do mundo e da forma com que vive toda a sociedade. As violências simbólicas constituem um canteiro fértil onde germinam as violências graves, objeto de tipificação criminal. Por isto, para Rita Segato, não há como impedir a prática de crimes relacionados à violência de gênero com a lei, tampouco com a prisão, já que a sociedade o tempo todo reflete violências de gênero em um caráter mais simbólico. Uma lei, nesta perspectiva, somente é efetiva ao deter a capacidade de mudar a sensibilidade ética, os valores, de toda uma sociedade, transformando-a. Disto, se constata que uma solução meramente punitiva é absurda em seu simplismo, já que mantém o agressor encarcerado em um ambiente de promoção de violências.²¹⁵

Entretanto, o ato de acusação, de busca pelo sistema penal por parte da vítima, conforme ressalta Camila Osuna, não é somente um ato dotado de carga punitivista, mas sim em muitos casos um ato de fala, de denúncia, que fortalece e

²¹³ OSUNA, Camila. Esbozos para un feminismo antipunitivista. **Las Torres de Lucca**. p. 116.

²¹⁴ YESURON, Mariela Ruth. Una lectura feminista y antipunitivista de la dicotomía víctima-victimario. **Polémicas feministas**. p. 3-4.

²¹⁵ SEGATO, Rita. **La guerra contra las mujeres**. p. 208-209.

estrutura subjetivamente a vítima de violência.²¹⁶ De outro lado, a tipicidade tem sido o elemento do delito mais utilizado para estabelecer uma visão concreta do gênero feminino como frágil, necessitado de proteção e ao mesmo tempo necessitado de maior castigo²¹⁷, já que não raro a vítima de violência de gênero que busca a denúncia criminal é submetida a processos de revitimização e valoração moral de seu comportamento.

Tratando do papel da vítima de violência de gênero no processo penal, parece, para Elena Larrauri, existir um consenso de que a voluntariedade da mulher (vítima) não deveria ser atendida. Entre os motivos tem-se primeiramente o caráter público do direito penal e sua indisponibilidade para a vítima, características estas que afastam um pretense protagonismo e/ou valoração das pretensões da vítima em um eventual processo criminal. Porém, a pergunta essencial para este debate deveria ser se a vítima deve possuir uma voz privilegiada no processo penal.²¹⁸

Se considerarmos que o processo penal efetivamente sequestra o manejo do conflito das mãos da vítima, impedindo-a de buscar soluções para o conflito que fujam à dinâmica do processo penal, operacionalizar uma mudança de parâmetros, privilegiando a voz da vítima, poderia ser uma alternativa para garantir a efetiva proteção via sistema penal.

Contudo, os detentores de uma moral punitivista, conforme ressalta Rita Segato, possuem uma índole moralizadora, assim como os agressores. Isto porque, o agressor se vê moralmente superior à vítima, esta que é percebida e interpretada como um desacato a sua posição patriarcal. A violência de gênero representa um disciplinamento da vítima desobediente, cujos atributos sociais de feminilidade agridem, desafiam e desacatam ao agressor.²¹⁹

E a consideração positivista-punitivista da ação penal se baseia na ideia de que existiria um "criminoso natural", a partir da qual se justifica a origem da violência em decorrência das circunstâncias ou situações relacionadas ao agressor. Inúmeros

²¹⁶ OSUNA, Camila. Esbozos para un feminismo antipunitivista. **Las Torres de Lucca**. p. 119.

²¹⁷ SÁNCHEZ, María Acale. Justicia penal y género. **Revista Eletrônica de Direito Penal**. V. 1, N.1, p. 218-246. Rio de Janeiro: Departamento de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7150>. Acesso em 30/05/2022. p. 224-225.

²¹⁸ LARRAURI, Elena. ¿Se debe proteger a la mujer contra su voluntad? IN: LIDÓN, José María. **Cuadernos penales**. La ley de medidas de protección integral contra la violencia de género. p. 157-158

²¹⁹ SEGATO, Rita. **La guerra contra las mujeres**. p. 211.

pressupostos substancialistas, como condições socioculturais, econômicas, políticas, se tornam modelos comportamentais de parâmetros de criminalização do sujeito. Por isto categorias como "estuprador" e "agressor" são sujeitas a um funcionamento epistêmico e normativo em termos dicotômicos que implicam em sua definição nas lógicas de produção e reprodução de categorias que são utilizadas para julgar e identificar as partes em ações criminosas. O punitivismo, neste contexto, exerce um papel de especializar a categorização dos "indivíduos criminosos" por sua constituição biológica, psicológica, social e moral.²²⁰

Nesse sentido, embora a ideia de ódio do agressor em relação à sua vítima seja de fácil apreensão e compreensão, é preciso perceber suas limitações, derivadas justamente de sua natureza fácil. A atribuição de tal complexidade nas ações das novas formas belicistas de masculinidade ao sentimento de ódio é uma explicação reducionista e simplificadora porque é monocausal, em primeiro lugar, porque pretende dar conta para cenas de altíssima complexidade, em que se combinam dimensões psicológicas e sociais – a estrutura do patriarcado – com interesses empresariais e políticos – negócios à margem da lei e dos pactos da elite política; e, em segundo lugar, porque se trata de uma explicação referente às emoções privadas, aos afetos íntimos como o ódio, quando na realidade se está diante de um panorama bélico configurado pelos interesses de ordens que vão muito além da esfera da intimidade.²²¹ Neste ponto é interessante a reflexão acerca do fato de que, ainda que se considere que o fenômeno da violência de gênero reflete diretamente a ideologia patriarcal, criminalizar por si só os valores da masculinidade pode representar um Direito Penal do Autor, o que não se pretende.

Defendendo-se a ideia de que todas as mulheres violentadas devem denunciar, o sistema penal se torna o primeiro recurso em todos os casos de maus-tratos, independentemente da gravidade e das necessidades da vítima. Por isto, uma convocação uniforme de todas as mulheres para que se utilizem do sistema penal pressiona uma lógica punitivista e cria expectativas para as quais o sistema penal não está preparado nem apto a atender.²²² Muitas vítimas, ainda, não

²²⁰ YESURON, Mariela Ruth. Una lectura feminista y antipunitivista de la dicotomía víctima-victimario. **Polémicas feministas**. p. 3.

²²¹ SEGATO, Rita. **La guerra contra las mujeres**. p. 59-60.

²²² LARRAURI, Elena. ¿Se debe proteger a la mujer contra su voluntad? IN: LIDÓN, José María. **Cuadernos penales**. La ley de medidas de protección integral contra la violencia de género, p.

possuem interesse em recorrer a mecanismos jurídicos ou por não reconhecerem o Estado como um administrador legítimo da Justiça e contestarem o monopólio da violência ou, ainda, porque não desejam que a solução seja o cárcere. No primeiro caso há um incentivo à justiça com as próprias mãos e, no segundo caso, o escracho público surge como um método antipunitivista de justiça alternativa. E, ambas as situações existem problemáticas, eis que levam a cenários onde o princípio da inocência é muitas vezes grosseiramente quebrado, e onde os níveis de violência são dados como em um discurso de duplo padrão: a violência causada só pode ser medida pela vítima (portanto, não tem padrão); o escracho não é violento e, se for, não tem comparação com a violência causada (que é imensurável).²²³

Parece existir um paradoxo. O sistema penal, ainda que legitimado pelo Estado representado pelas leis, representa uma ótica punitivista estabelecida sobre os mesmos valores patriarcais e violentos dos agressores que pretende punir. Mecanismos que fujam ao sistema penal não raro representam um incentivo à justiça com as próprias mãos e ao escracho público, métodos alternativos ao sistema penal que não possuem legitimidade estatal, tampouco limites definidos em lei.

Os marcos da justiça expressiva, que deram origem à legislação penal, estão especialmente ligados à violência sexual, mas se for compreendido que esta forma de violência não se trata de agressão originada na pulsão libidinal traduzida no desejo de satisfação sexual, mas sim que a libido está orientada para o poder, o poder da violência é expreso, exibido e consolidado de forma truculenta diante do olhar público, representando, portanto, um tipo de violência expressiva e não instrumental.²²⁴ Assim, o direito, representado pela lei, pode ser definido como um sistema nominativo eficiente, dotado de uma capacidade particular de persuadir e dissuadir, pois sem essas condições não possui influência sobre o comportamento das pessoas em uma sociedade.²²⁵

A prisão é a única solução que o direito positivo moderno encontra para os crimes, é o que a legislação projeta como a solução para o crime. E, o senso comum

160

²²³ OSUNA, Camila. Esbozos para un feminismo antipunitivista. **Las Torres de Lucca**. p. 125.

²²⁴ OSUNA, Camila. Esbozos para un feminismo antipunitivista. **Las Torres de Lucca**. p. 123.

²²⁵ SEGATO, Rita. **La guerra contra las mujeres**. p. 214.

- quer seja leigo quer seja jurídico - investe a prisão como a única forma de resolver o problema do crime. Apesar de a prisão ser "o que se tem", quando se trata de crimes sexuais, crimes relacionados à violência de gênero, o cárcere não tem demonstrado ser capaz de conter o problema. Disto, pode parecer até óbvio, mas a única solução é evitar chegar ao crime.²²⁶

E falta, conforme explica Elena Larrauri, a implementação de uma pedagogia mais dirigida a explicar o comportamento da mulher que está sendo agredida. Enquanto esse entendimento não for alcançado, a imagem pública da mulher agredida, como vítima de violência física grave e sinal de comportamento irracional, permite que a mulher agredida seja protegida de forma independente e acima do que diz, ignorando com isso, a resposta aos maus-tratos deve partir do princípio básico do reconhecimento da condição de sujeito ativo dessas mulheres.²²⁷

A crítica feminista do punitivismo, assim, mostra como o poder opera para além do indivíduo, alimentando a cultura da punição, esta que cai sempre sobre os corpos e identidades mais vulneráveis e historicamente oprimidos pelas forças do poder institucional, social, político e econômico.²²⁸ As novas tendências vitimológicas e de justiça restaurativa, advindas principalmente da crítica feminista ao punitivismo, têm submetido os princípios basilares do sistema penal a uma oscilação. Se há alguns anos era impensável o que hoje é somente difícil no que se refere à crítica do propósito explícito de proteção da vítima quando se fala das finalidades da pena e da prisão preventiva, um novo ponto de virada será a aceitação epistemológica de que a vítima não precisa apenas de proteção, mas também de participação. Ouvir os desejos da vítima implicaria em uma maior democratização do sistema penal.²²⁹

A partir dessas observações e considerando as críticas do feminismo antipunitivista, pode-se entender que para a vítima não basta denunciar para fazer justiça, ela tem que demonstrar credibilidade, honestidade, integridade. Deve exibir a intimidade que a constitui como tal, ou seja, como "vítima". O sistema punitivo

²²⁶ SEGATO, Rita. **La guerra contra las mujeres**. p. 207-208.

²²⁷ LARRAURI, Elena. ¿Se debe proteger a la mujer contra su voluntad? IN: LIDÓN, José María. **Cuadernos penales**. La ley de medidas de protección integral contra la violencia de género, p. 160

²²⁸ YESURON, Mariela Ruth. Una lectura feminista y antipunitivista de la dicotomía víctima-victimario. **Polémicas feministas**. p. 7.

²²⁹ LARRAURI, Elena. ¿Se debe proteger a la mujer contra su voluntad? IN: LIDÓN, José María. **Cuadernos penales**. La ley de medidas de protección integral contra la violencia de género, p. 159

através do desdobramento de toda a sua lógica, opera sistematicamente aniquilando até a menor possibilidade de empoderamento feminino e identidades não heteronormativas.²³⁰

Parece seguro, portanto, firmar a premissa de que as intervenções e práticas propostas por algumas posições feministas sobre as razões punitivas para pedir prisão e punição estão em clara contradição com os ideais de justiça feminista que perseguem. Isto porque, tais posições não consideram a agência do sujeito, nem sua capacidade eletiva sobre as narrativas que estão disponíveis no acervo da cultura, dentre um fundo de sentidos e significados que circulam em determinado contexto. Portanto, uma postura crítica reflexiva deve servir como mola propulsora para a construção de uma prática renovada e subversiva que promova a transformação e mudança social, tudo isto como parte de um projeto ético e político que reconheça e respeite a dignidade humana, minimize a dor, a violência e combata diferentes formas de discriminação e opressão exercidas sobre subjetividades e corpos.²³¹

De fato, a punição, a sanção ao crime, reproduz as estruturas do dano causado. E, muitas das lições relacionadas a esta perspectiva foram produzidas a partir justamente da crítica feminista. Ainda que existam eventuais conflitos entre os feminismos e o antipunitivismo em situações específicas, tratam-se de problemas inerentes a um movimento de expansão que pensa novas práticas e é dotado de uma real capacidade para alterar a percepção social da sexualidade, da violência, dos vínculos afetivos.²³² Assim, em resposta ao questionamento propulsor das reflexões ora expostas, mesmo sendo uma perspectiva desafiadora e dotada de suas contradições, boas práticas de protagonismo e proteção às mulheres em situação de violência de gênero poderão ser propostas e implementadas justamente a partir de uma construção de saberes e práticas oriundas de um antipunitivismo feminista.

Em paralelo, não se pode olvidar da importância que os atos de denúncia de agressores ao sistema penal possuem para a subjetividade das vítimas.

²³⁰ YESURON, Mariela Ruth. Una lectura feminista y antipunitivista de la dicotomía víctima-victimario. **Polémicas feministas**. p. 16.

²³¹ YESURON, Mariela Ruth. Una lectura feminista y antipunitivista de la dicotomía víctima-victimario. **Polémicas feministas**. p. 16-17

²³² OSUNA, Camila. Esbozos para un feminismo antipunitivista. **Las Torres de Lucca**. p. 130-131.

Historicamente, a violência de gênero sempre foi intrínseca ao ambiente privado, ao lar, de modo que o ato de denúncia pode representar uma mudança de paradigma ao levar a violência para a esfera pública.

CAPÍTULO 3

UM NOVO OLHAR SOBRE O PÚBLICO E O PRIVADO: O PROTAGONISMO DA VÍTIMA EM UMA PROTEÇÃO ANTIPUNITIVISTA

As fronteiras entre o público e o privado estão intrinsecamente relacionadas à compreensão social do gênero. Propõe-se uma derradeira análise acerca da instrumentalização da criminologia crítica a partir de perspectivas de gênero e decoloniais, a fim de demonstrar como a dicotomia público-privado opera também nos modos com que o sistema de justiça criminal trata os crimes relacionados à violência de gênero.

3.1 “O privado é político”, uma afirmação?

A mulher (sujeito) pertence ao âmbito privado, ao passo em que o corpo pertence ao âmbito público. Portanto, a tutela penal nos crimes relacionados à violência de gênero protege os corpos violentados como bens jurídicos tutelados, e não o sujeito vítima da violência. Socialmente, a esfera pública e os princípios que a governam são vistos como avulsos, independentes das relações existentes na esfera privada.²³³ Neste contexto, diferentemente do que a tradição do pensamento patriarcal demonstra, é no âmbito da vida privada, familiar, doméstica, que formas brutais de violência são perpetradas e perpetuadas.²³⁴

O lema “o pessoal é político”, conforme explica Fernanda Martins, foi cunhado pelos movimentos feministas com os objetivos de movimentar a rigidez das limitações constituídas entre as esferas públicas e privadas no que diz respeito à

²³³ PATEMAN, Carole. **The disorder of women**. Democracy, feminism and political theory. Stanford: Stanford University Press, 1989. p. 119.

²³⁴ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. p. 143-169. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 153

violência doméstica e de deslocar o próprio conceito de público. Este deslocamento dos conceitos do que é público e do que é privado não deixa de ser uma aposta no reconhecimento pelo Estado da violência de gênero como um problema social, de ordem pública. Por consequência, a criminalização tanto da violência de gênero, quanto da violência doméstica, se torna o instrumento mandamental de políticas públicas de proteção.²³⁵

Já, Carole Pateman ressalta que a partir do mencionado lema, a atenção das mulheres passou para a maneira como existe um encorajamento em ver a vida social em termos pessoais, como uma questão de habilidade individual ou sorte em encontrar um homem decente para casar ou um lugar apropriado para viver. E, as circunstâncias pessoais vividas pelas mulheres acabam por ser estruturadas por fatores públicos, como legislações sobre estupro e aborto, o status legal de esposa, a divisão sexual do trabalho, etc. A popularidade do slogan "o pessoal é político" surge, portanto, da complexidade da posição das mulheres nas sociedades liberais-patriarcais contemporâneas. O privado (ou pessoal) e o público (ou político) são esferas consideradas separadas e irrelevantes uma para a outra, de modo que a experiência cotidiana das mulheres confirma esta separação ao mesmo tempo em que nega e afirma a conexão integral entre ambas.²³⁶

Portanto, fica evidente que na prática o deslocamento da violência de gênero para fora do ambiente privado, oculto, passa pela criminalização. É o sistema penal que dá o status de público a estas violências, tornando, como visto, os corpos violentados em objetos públicos. Nesta publicização o caráter da vítima também se torna objeto de análise.

Por outro lado, o confinamento de todos os crimes relacionados ao gênero à esfera da intimidade retroalimenta estereótipos que traçam uma equivalência entre o "feminino" e o "íntimo" ou "privado". Na visão de Rita Segato, estes estereótipos afetam negativamente as práticas de investigação policial e jurídica, contribuindo para que os crimes praticados contra mulheres não sejam vistos pela opinião pública como ocorrências plenas da esfera social, já que todos os tipos de crimes contra a

²³⁵ MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C. Poder punitivo e feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Revista Direito e Práxis**. V. 11, N. 01, p. 145-178. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37925>. Acesso em 30/05/2022. p. 151.

²³⁶ PATEMAN, Carole. **The disorder of women**. Democracy, feminism and political theory. p. 131.

mulher estão contaminados, neste imaginário coletivo, por uma atmosfera do espaço da intimidade.²³⁷

Ao analisar a dicotomia entre “público” e “privado”, Carole Pateman considera apropriado utilizar o termo ideologia, pois representa a profunda ambiguidade da concepção liberal de público e privado, que obscurece a mesma realidade social que ajuda a construir. Ou seja, a maneira com que mulheres e homens estão socialmente localizados na vida privada e no mundo público se trata de uma questão complexa e subjacente a uma realidade na qual a natureza das mulheres as torna sujeitas aos homens e suas relações, motivo pelo qual seu lugar adequado é a esfera privada, doméstica. Por outro lado, os homens habitam e governam em ambas as esferas.²³⁸

A divisão entre público e privado, formal e informal, constitui um instrumento material e ideológico fundamental para o funcionamento de uma economia geral do poder, na qual todas as relações de domínio se retroalimentam, entrelaçam e sustentam-se. Daí a importância da compreensão acerca da complementariedade dos mecanismos de controle próprios das esferas pública e privada, para além da importância estrutural que a sua diferenciação possui.²³⁹

Outrossim, a história e constituição social da esfera pública é partícipe e se entrelaça com a própria história do que se define patriarcado e sua mutação estrutural a partir da captura colonial do mundo. Portanto, nesta perspectiva a história da esfera pública é justamente a história do gênero, é na esfera pública que serão enunciados discursos que pretendam ser investidos de valor político. A esfera pública sequestra a política, detendo um monopólio de toda ação e discurso que pretendam adquirir valor e impacto na sociedade.²⁴⁰ Uma compreensão apropriada da vida social liberal, assim, é possível quando se aceita que as duas esferas, a doméstica (privada) e a sociedade civil (pública), compreendidas como diversas e opostas, são intrinsecamente relacionadas.²⁴¹

A carga social da esfera pública também é intrínseca aos processos de

²³⁷ SEGATO, Rita. **La guerra contra las mujeres**. p. 70.

²³⁸ PATEMAN, Carole. **The disorder of women**. Democracy, feminism and political theory. p. 120.

²³⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Direito Público**. p. 6-7.

²⁴⁰ SEGATO, Rita. **La guerra contra las mujeres**. p. 94.

²⁴¹ PATEMAN, Carole. **The disorder of women**. Democracy, feminism and political theory. p. 121-122.

colonização, uma vez que seu sujeito natural, definido por Rita Segato, será um homem, filho da captura colonial. Por captura colonial entende-se que este sujeito é branco, proprietário, letrado e *pater-familias*. Muito embora os atributos do sujeito paradigmático da esfera pública pareçam particulares, serão considerados de interesse geral e possuirão valor universal. Por estas razões que o processo histórico das masculinidades é o próprio DNA do Estado.²⁴²

O simbolismo de gênero, a partir da dicotomia entre as esferas pública e privada, é carregado de uma poderosa estereotipia e carga estigmatizante. Este simbolismo reproduz a ideia de que a polaridade de valores culturais e históricos calcadas no gênero se tratam na verdade de diferenças naturais, biológicas, na medida em que determinadas qualidades e o acesso a certos papéis e esferas são percebidos como naturalmente ligados a um sexo biológico.²⁴³

Segundo Carole Pateman, a dualidade entre feminino e masculino serve para encapsular ou representar uma série de separações e oposições liberais: o feminino relacionado à natureza, ao pessoal, ao emocional, ao amor, ao privado, à intuição, à moralidade, ao particular, à sujeição; e, o masculino à cultura, à política, à razão, à Justiça, ao público, ao poder, ao universal, à liberdade.²⁴⁴ E, nas palavras da autora, *"the only way to explain why the value universally assigned to men and their pursuits is that women are 'a symbol' of all 'that every culture defines as being of a lower order of existence than itself'."*²⁴⁵ Ou seja, as mulheres e a vida doméstica simbolizam a natureza, esta sempre vista como de uma ordem inferior à cultura. A cultura é vista como uma criação e parte do que se define socialmente como o mundo dos homens.

Pode-se acreditar que tomar lugares na esfera pública é um meio de romper com a distinção entre público e privado, entretanto, Judith Butler ressalta que a política já está nas casas, nas ruas, na vizinhança, nos espaços virtuais que estão

²⁴² SEGATO, Rita. **La guerra contra las mujeres**. p. 94.

²⁴³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Direito Público**. p. 7.

²⁴⁴ PATEMAN, Carole. **The disorder of women**. Democracy, feminism and political theory. p. 122-123.

²⁴⁵ PATEMAN, Carole. **The disorder of women**. Democracy, feminism and political theory. p. 123-124.

Em tradução livre da autora: A única maneira de explicar por que o valor universalmente atribuído às mulheres e suas atividades é inferior ao atribuído aos homens e suas atividades é que as mulheres são 'um símbolo' de tudo 'que toda cultura define como sendo de uma ordem de existência inferior a ela mesma.'

igualmente livres da arquitetura da casa e da praça. Ou seja, se mover pelo espaço público de maneira a contestar a distinção entre o público e o privado passa pela reivindicação do público pelos corpos, encontrando-o e produzindo-o por meio da apreensão e da reconfiguração da questão dos ambientes materiais.²⁴⁶

Ademais, pode-se dizer que todo o poder é político. A partir desta premissa, o pessoal de fato se torna o político, já que os homens exercem poder sobre as mulheres de várias maneiras em sua vida pessoal. Tal abordagem ilumina, nas palavras de Carole Pateman, muitos aspectos da vida sexual e doméstica, em particular o aspecto violento, que muitas vezes permanece oculto.²⁴⁷ Portanto, o corpo privado condiciona o corpo público em organizações políticas do espaço. E, apesar de não serem o corpo público e o privado completamente distintos, a bifurcação é crucial para manter a distinção entre o público e o privado e os seus modos de repúdio e de privação de direitos.²⁴⁸

O espaço doméstico, diante da percepção do modo com que a dicotomia público-privado age sobre o gênero, antes subordinado em prestígio, agora é visto como um local desprovido de política, incapaz de declarações de valor universal e interesse geral. Diante de uma maior percepção do que a subordinação ao ambiente privado representa para as mulheres, visões feministas que servem à colonialidade de gênero põem tudo o que representa o privado à margem da sociedade. É por isto que muitas mulheres ao pretenderem adentrar a esfera pública passam a se portar em uma etiqueta masculina que atenda aos requisitos da esfera pública. Em uma percepção crítica, o sequestro de tudo o que é desejado politicamente pela estrutura de prestígio baseada na natureza unitária da esfera pública, com sua capacidade única de emitir tudo o que se pretende de interesse geral e valor universal, sua manobra de instalação da abstração de centralidade, generalidade e universalidade, inerentes e impostas pelo sempre auto-referido enraizamento e naturalização de seu sujeito masculino, não conduz senão ao mau caminho das democracias do presente

²⁴⁶ BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas para uma teoria performativa de assembleia. Tradução de Fernanda Siqueira Miguens. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. p. 74.

²⁴⁷ PATEMAN, Carole. **The disorder of women**. Democracy, feminism and political theory. p. 133.

²⁴⁸ BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas para uma teoria performativa de assembleia. p. 86-87.

em nosso continente, com seu desvio para uma ditadura das majorias.²⁴⁹

Assim como entender a história do patriarcado é entender a história da própria esfera pública e do Estado, entender as formas de violência de gênero é entender o contexto histórico contemporâneo. Nunca houve mais leis, mais literatura sobre os direitos das mulheres, mais discussões e debates acerca destas questões e, entretanto, a violência de gênero permanece latente na sociedade. Nunca antes o corpo feminilizado foi mais controlado e objeto de intervenções.²⁵⁰ E, ao mesmo tempo, a ausência do Direito Penal não se observa somente na falta de aplicação ou na sua aplicação defeituosa, mas também na ausência de regulação. A ausência de regulação no âmbito privado banaliza e privatiza os problemas enfrentados pelas mulheres. Desta ausência do Direito Penal surge a visão de que o que ocorre no interior das casas são fatos que não demandam serem levados a sério pelo Estado a partir da legislação. Ou, de que no interior das casas o controle do Estado é delegado ao seu representante. Todas estas concepções encontram fundamento na ideia de que o Estado não deve perturbar a esfera privada.²⁵¹

Pensando a questão a partir desta perspectiva Rita Segato suspeita que a vitimização das mulheres cujos corpos são alvo de violência de gênero cumpre a função de proporcionar uma verdadeira confraternização do poder, que exhibe sua soberania, ao passo em que a destruição, subjugação e destruição do corpo feminino se tornam espetáculos. Existe, portanto, algo de crucial para o que o sistema social opere desta maneira, tornando a mulher cativa a determinados lugares, papéis, funções. As indicações mostram que se trata de um edifício cujo material é formado pela fusão das corporações e do Estado; por alianças de todos os tipos entre atores corporativos, legais e ilegais ou de ambas as qualidades ao mesmo tempo, e agentes governamentais; por razões que são invocadas como "razões de Estado" e são, na verdade, "razões de negócios".²⁵²

A precariedade se relaciona diretamente às normas de gênero, já que é possível saber que determinados corpos são expostos a riscos mais elevados de

²⁴⁹ SEGATO, Rita. **La guerra contra las mujeres**. p. 94-95.

²⁵⁰ SEGATO, Rita. **La guerra contra las mujeres**. p. 96-97.

²⁵¹ LARRAURI, Elena. Una crítica feminista al derecho penal. IN: LARRAURI, Elena. **Mujeres y sistema penal: violencia doméstica**. p. 19-40. Editorial B de F, Buenos Aires; Montevideo, 2008. p. 30-31.

²⁵² SEGATO, Rita. **La guerra contra las mujeres**. p. 97-98.

assédio, patologização e violência. As normas de gênero, portanto, têm tudo a ver com como e de que modo podemos aparecer no espaço público, como e de que modo o público e o privado se distinguem, e como essa distinção é instrumentalizada a serviço da política sexual.²⁵³ Judith Butler questiona neste aspecto: “quem terá as queixas de agressão negadas e quem vai ser estigmatizado e privado de direitos civis ao mesmo tempo que se torna objeto de fascinação e do prazer consumista?”.²⁵⁴ É por isto que um espaço político reorganizado e reinventado, ainda que na arena pública, não será construído em simples oposição ao doméstico ou privado, mas sim em oposição a uma fórmula restringida como sinônimo de confinamento familiarista.²⁵⁵

Propõe-se então a construção de uma nova cartografia política, que desarme a oposição entre a casa como espaço fechado e o público como o seu oposto. Muitos lares, no sentido heteropatriarcal, se tornaram um inferno, tratam-se dos lugares mais inseguros e onde se produzem feminicídios e diversos tipos de violências domésticas.²⁵⁶ Ao mesmo tempo, caracterizar as violências de gênero como vinculadas apenas ao espaço doméstico ratifica o isolamento ao lar, confirmando os valores dos que o vêem como privado. Um confinamento das mulheres dentro do privado definido como lar permite também o confinamento da violência como algo privado, íntimo.²⁵⁷

Por isto a concepção dos corpos como territórios expressa também um desacato à geometria do público-privado como distinção entre o social e o político.²⁵⁸ Há a percepção de que não basta um acesso pelas mulheres ao âmbito privado, mas sim, uma verdadeira implosão das fronteiras entre público e privado, já que estas categorias – no âmbito das relações de poder – funcionam como parâmetros para definir a diferença sexual como hierarquia política.

Judith Butler reflete que não é possível separar os gêneros que reivindicamos e as sexualidades das quais tomamos parte do direito que qualquer indivíduo possui

²⁵³ BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas para uma teoria performativa de assembleia. p. 37.

²⁵⁴ BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas para uma teoria performativa de assembleia. p. 38.

²⁵⁵ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. p. 128.

²⁵⁶ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. p. 128-129.

²⁵⁷ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. p. 89.

²⁵⁸ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. p. 131.

de afirmar essas realidades no âmbito público ou privado sem ameaça de violência. Ao mesmo tempo, exercer livremente o direito de ser quem já se é representa uma reivindicação das categorias sociais com o propósito de descrever esse modo de ser, tornando a liberdade parte desta mesma categoria social.²⁵⁹ A implosão das fronteiras entre público e privado representa socialmente uma verdadeira afronta aos modos de vida liberais e colonizados.

Outrossim, como ressalta Paul B. Preciado, não há uma base natural que possa legitimar a ação política. Ou seja, não se pretende simplesmente a libertação das mulheres de uma “dominação masculina”, já que não se apóia sobre a diferença sexual como sinônimo da principal clivagem da opressão. Isto revela uma diferença de natureza que deveria estruturar a ação política. Esta ação política deverá se opor às políticas partidárias derivadas de noções biológicas de gênero, às políticas republicanas universalistas que “reconhecem” e buscam integrar as “diferenças”.²⁶⁰ Isto porque “não existe diferença sexual, mas uma multidão de diferenças, uma transversalidade de relações de poder, uma diversidade de potências de vida”.²⁶¹

Por isto se empresta a definição do autor de “políticas das multidões queer”, pois se tratariam de políticas que se opõem não somente às instituições políticas tradicionais (a já debatida dicotomia entre público e privado), mas também às epistemologias sexopolíticas colonizadas que ainda dominam a produção da ciência.²⁶²

Parece que a utilização do Direito Penal como meio de regulação, de proteção dos corpos feminilizados objeto de violência, ao invés de promover uma implosão entre as fronteiras do público e do privado, na verdade somente as enfatiza. Conforme já consignado, o corpo objeto da violência passa a ser protegido pelo Estado – público – entretanto, a sistemática de relações de poder que promove a legitimação do poder punitivo estatal faz com que o sujeito objeto da violência de gênero permaneça confinado à esfera privada da sociedade. O termo “violência

²⁵⁹ BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas para uma teoria performativa de assembleia. p. 62.

²⁶⁰ PRECIADO, Paul B. Multidões queer: notas para uma política dos "anormais". IN: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (Org.). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. p. 409-419. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 418.

²⁶¹ PRECIADO, Paul B. Multidões queer: notas para uma política dos "anormais". IN: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (Org.). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. p. 418.

²⁶² PRECIADO, Paul B. Multidões queer: notas para uma política dos "anormais". IN: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (Org.). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. p. 418.

doméstica” enfatiza esta percepção, já que o doméstico está relacionado ao privado.

Busca-se, portanto, a seguir, analisar de que modo a crítica criminológica ao direito penal pode ser um elemento de utilidade no debate que objetiva desconstruir as noções que se tem acerca da dicotomia público-privado em uma sociedade liberal e colonizada.

3.2 A criminologia crítica irá salvar a nós, mulheres?

O debate retorna à criminologia crítica com questionamentos que balizarão as reflexões propostas. Elena Larrauri, ao promover uma crítica feminista ao Direito Penal, já observa não se tratar de uma questão de fácil solução ao questionar: “*¿Es posible ofrecer alguna solución? ¿Es posible compaginar el intento de ser criminólogas críticas (o criminólogas abolicionistas) y ser, al mismo tiempo feministas? No es fácil.*”²⁶³

A criminologia, como explica Vera Malaguti Batista, se relaciona com a luta pelo poder e pela necessidade de ordem. Assim, a marcha do capital e a construção de um grande Ocidente colonizador do mundo e empreendedor da barbárie precisam da operacionalização do poder punitivo para assegurarem a necessidade de ordem. Por outro lado, a questão criminal se relaciona com a posição de poder e as necessidades de ordem de uma determinada classe social. Deste modo, a criminologia e a política criminal surgem como um eixo específico de racionalização, um saber/poder a serviço da acumulação do capital.²⁶⁴

Entretanto, esta mesma criminologia que denuncia a seletividade do sistema penal como um violador de direitos, quando se trata de crimes relacionados à violência de gênero, parece desconsiderar peculiaridades da própria construção social do gênero. Por outro lado, é cediço que o sistema de justiça criminal faz incidir

²⁶³ LARRAURI, Elena. Una crítica feminista al derecho penal. IN: LARRAURI, Elena. **Mujeres y sistema penal: violencia doméstica**. p. 39.

Em tradução livre da autora: É possível oferecer alguma solução? É possível combinar a tentativa de ser criminólogos críticos (ou criminólogos abolicionistas) e ser feministas ao mesmo tempo? Não é fácil.

²⁶⁴ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. p. 19-23.

sobre a vítima mulher uma complexa fenomenologia de controle social. Este controle social representa a culminação de um processo de controle que inicia na família, de modo que o sistema penal acaba por duplicar a vitimização feminina. O sistema penal reproduz tanto a violência das relações sociais capitalistas quanto a violência das relações sociais patriarcais, recriando estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade.²⁶⁵

Ademais, as normas que o direito penal atribui às mulheres refletem uma certa visão da mulher. Talvez se pense que isso, em si, não seja peculiar. Pode-se dizer que todos temos uma certa visão de mundo e com base nessa visão moldamos nossas ações. Da mesma forma, então, a lei assume, capta e reflete uma certa imagem da mulher.²⁶⁶

E, conforme observam Mariana de Assis Brasil Weigert e Salo de Carvalho, ainda que a criminologia crítica tenha sido responsável pela superação da criminologia etiológica com a desconstrução de fundamentos e justificativas positivistas, há uma tradição ortodoxa que invade os estudos relacionados à figura das mulheres nas dinâmicas delitivas. Portanto, mesmo perspectivas emancipatórias que dialogam com a criminologia crítica, como o garantismo penal e a criminologia feminista não raro acabam sendo reduzidas à problematização das dinâmicas interindividuais em detrimento das institucionais e estruturais.²⁶⁷

O que se critica no Direito Penal é o fato de que a imagem refletida das mulheres corresponde exatamente à imagem que os homens possuem das mulheres.²⁶⁸ Daí a importância da criminologia crítica ao orientar uma análise das violências estruturais e institucionais aos fatores de vulnerabilidade e de seletividade que operam no processo de criminalização, já que no âmbito do positivismo criminológico as violências que envolvem as mulheres são inseridas em um

²⁶⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Direito Público**. p. 3.

²⁶⁶ LARRAURI, Elena. Una crítica feminista al derecho penal. IN: LARRAURI, Elena. **Mujeres y sistema penal: violencia doméstica**. p. 20-21.

²⁶⁷ WEIGERT, Mariana de Assis Brasil; CARVALHO, Salo de. Criminologia feminista com criminologia crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**. Vol.11, N.03, 2020, p. 1783-1814. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/J38D6fZ7QztDVmjDhsR3N8c/?format=html>. Acesso em 30/05/2022. p. 1791.

²⁶⁸ LARRAURI, Elena. Una crítica feminista al derecho penal. IN: LARRAURI, Elena. **Mujeres y sistema penal: violencia doméstica**. p. 21.

horizonte de investigação de base interpretativa eminentemente causalista.²⁶⁹

Neste ponto a criminologia feminista demonstra a sua importância epistêmica como porta-voz do movimento feminista no campo de investigação sobre o sistema penal. A partir da sua crítica é possível perceber a lógica androcêntrica que define o funcionamento das estruturas de controle punitivo. O sistema penal por seguir uma lógica patriarcal e androcêntrica produz dupla violência contra mulheres, ao invisibilizar e subvalorizar as violências de gênero.²⁷⁰ Isto se evidencia especialmente no campo da moral sexual, eis que o sistema penal aí promove uma verdadeira inversão de papéis e do ônus da prova. A vítima que acessa o sistema buscando o julgamento de conduta definida como crime se vê ela objeto de investigação, eis que lhe cumpre provar ser uma vítima real e não simulada.²⁷¹

Esta revitimização das mulheres no sistema de justiça criminal não se trata de mero “erro de percurso”, como ressaltam Fernanda Martins e Ruth Gauer, mas sim algo inerente ao poder punitivo e à sua formação patriarcal institucionalizada pela dominação masculina que estruturalmente constrói, sustenta, reforça e potencializa os processos judiciais de violência de gênero.²⁷² É por isto que as demandas femininas acabam sendo submetidas a inúmeras suspeitas, constrangimentos e humilhações desde o inquérito policial até o processo penal, diante de um vasculhamento da moralidade da vítima, sua resistência, reticência a condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher.²⁷³

Uma harmonização entre a crítica e o feminismo no campo político-criminal seria possível a partir de respostas à pergunta: é viável o estabelecimento de pautas que permitam a redução das violências privadas contra as mulheres e das violências público-institucionais contra as populações vulneráveis?²⁷⁴ De fato, existem

²⁶⁹ WEIGERT, Mariana de Assis Brasil; CARVALHO, Salo de. Criminologia feminista com criminologia crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**. p. 1797.

²⁷⁰ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. p. 152.

²⁷¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Direito Público**. p. 10-11.

²⁷² MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C. Poder punitivo e feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Revista Direito e Práxis**. p. 168.

²⁷³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Direito Público**. p. 11.

²⁷⁴ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. p. 154.

diferentes nuances operando em um equilíbrio nem sempre estável de forças na construção de um debate comprometido com as leituras feministas, entretanto se trata de um debate radicalmente implicado no enfrentamento da violência de gênero e permeado por contradições. Reconhecendo tais contradições Fernanda Martins e Ruth M. C. Gauer propõem algumas estratégias, tais como a construção da criminologia crítica afetada pelos debates de gênero, descartando a possibilidade positiva de qualquer atuação da justiça criminal nos conflitos de gênero e apontando outros debates para essa compreensão; e, a construção de uma práxis que reconheça que a lei penal e a operacionalidade do sistema de justiça criminal são campos em disputa, sendo necessário investir nele como um instrumento ainda que precário de tutela de direitos, em que o uso simbólico da lei penal é atributo irrenunciável na luta dos direitos humanos – sentido esse mais saliente no campo intitulado criminologia feminista.²⁷⁵

Ainda que se mostre interessante uma proposta que encaixe a criminologia feminista como um instrumento de disputa pela tutela de direitos no âmbito do sistema de justiça criminal, parece que se trataria esta de uma disputa já perdida, pois o sistema penal está alicerçado sob os mesmo valores estruturantes do gênero.

Ademais, as normas penais não têm gênero, de modo que esta neutralidade reside numa visão masculina. Portanto, não se trata somente de um problema relacionado ao fato de que o direito estaria sendo mal aplicado, na verdade o direito está sendo aplicado objetivamente e tal objetivo é justamente o parâmetro estabelecido pelos homens nas normas penais. Entretanto, há uma concepção social de que a perspectiva masculina não é uma perspectiva, mas sim representa uma neutralidade, o universal.²⁷⁶

A quebra desta visão universal demonstra como os saberes críticos e feministas são irreversíveis para o pensamento criminológico. Estes saberes são complementares na desconstrução da racionalidade que fundamenta a criminologia ortodoxa, ampliando seus horizontes de investigação e formas de abordagem. Os conflitos entre diversos modelos criminológicos ocorrem no plano político-criminal

²⁷⁵ MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C. Poder punitivo e feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Revista Direito e Práxis**. p. 170.

²⁷⁶ LARRAURI, Elena. Una crítica feminista al derecho penal. IN: LARRAURI, Elena. **Mujeres y sistema penal: violencia doméstica**. p. 24-28.

diante de uma tensão entre as agendas críticas e feministas, tal como ocorre na resistência da criminologia crítica aos processos de criminalização e ampliação dos níveis de punitividade social e, de outro lado, na incessante luta da criminologia feminista para a redução dos altos índices de violência contra a mulher. Esta tensão, à primeira vista, pode denunciar uma eventual incompatibilidade entre a crítica criminológica e a criminologia feminista.²⁷⁷

Neste ponto, a crítica criminológica parece válida ao observar que o sistema penal é ineficaz para proteger o livre exercício da sexualidade feminina e o domínio do próprio corpo. Se eficaz o fosse, as vítimas seriam consideradas iguais perante a lei, de modo que o foco das políticas criminais seria voltado ao fato típico e à violência, e não à conjunção carnal. O fato de que ocorre o inverso não se trata de mera casuística.²⁷⁸

Por outro lado, ainda se mostra incipiente a recepção das discussões feministas enquanto teorias de resistência às vulnerabilidades, fato este que reforça a imbricação radical entre violência doméstica contra mulher e violências estatais e estruturais, entrecruzadas pela racialidade e suas nuances de ordem neoliberal. A produção crítica feminista é vista como fruto de contaminações por problemáticas extrajurídicas, porém dirigidas normalmente a serem reduzidas a meras questões e respostas jurídicas. Observa-se uma tradução simplificadora das complexidades que outros campos do saber sobre o gênero conduzem que coloca os saberes criminológicos de crítica feminista como *outsiders* do direito.²⁷⁹

É necessário que as categorias analíticas feministas permaneçam instáveis e incoerentes para que não criem obstáculos ao conhecimento e às práticas sociais. A partir disto é possível sustentar que uma subversão da criminologia por parte da criminologia feminista cria dilemas insolúveis ao feminismo²⁸⁰, o que já havia sido observado por Elena Larrauri ao questionar se é possível uma convergência em ser

²⁷⁷ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. p. 154.

²⁷⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Direito Público**. p. 13.

²⁷⁹ MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C. Poder punitivo e feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Revista Direito e Práxis**. p. 171-172.

²⁸⁰ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. p. 166.

uma criminóloga crítica e ser uma feminista. Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho, em uma possível resposta à reflexão de Larrauri, consignam que ser feminista e crítica/o é viável apenas na medida em que haja uma sujeição à complexidade e à fragmentariedade da contemporaneidade²⁸¹.

Na crítica feminista do Direito Penal também é interessante ressaltar que existem dois raciocínios morais para a solução dos conflitos, a ética do cuidado e a ética do direito. As mulheres tendem a responder a um modelo de ética do cuidado, ao passo em que os homens buscam solucionar seus conflitos utilizando a ética do direito. Ambos os raciocínios possuem sistemas de operação bastante diversos. Enquanto a ética do cuidado busca resolver os problemas respeitando e priorizando princípios que não lesionem as relações pessoais, valoriza todo um contexto para o qual se deve encontrar uma solução a fim de responder ao problema evitando trazer sofrimento, prioriza a negociação, a mediação, a ética do direito objetiva uma solução formal e hierarquicamente imposta, incorporando somente o modo masculino, patriarcal, de resolver aos problemas. E mesma situação da ética do direito se observa no Direito Penal.²⁸²

É por isto que, seguindo o raciocínio, grupos feministas têm se oposto à utilização do Direito Penal, por entenderem que se trata de um instrumento ineficaz e ilegítimo. Recorrer ao Direito Penal, portanto, como um pretense meio de proteção à vítimas de violência de gênero se mostra uma contradição, uma vez que, conforme denuncia Elena Larrauri, “*en vez de contribuir a extinguirlo, se contribuye a engrandecerlo*”.²⁸³ A própria introdução de novos tipos penais não assegura a sua aplicação, tampouco assegura uma aplicação da legislação que seja isenta de estereótipos masculinos, os quais minam uma pretendida eficácia do Direito Penal como meio idôneo de proteção das mulheres.²⁸⁴

Ademais, os próprios estudos da criminologia positivista acerca da violência

²⁸¹ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. p. 167.

²⁸² LARRAURI, Elena. Una crítica feminista al derecho penal. IN: LARRAURI, Elena. **Mujeres y sistema penal: violencia doméstica**. p. 29-30.

²⁸³ LARRAURI, Elena. Una crítica feminista al derecho penal. IN: LARRAURI, Elena. **Mujeres y sistema penal: violencia doméstica**. p. 37.

Em tradução livre da autora: “Em vez de contribuir para extinguí-lo, se contribui a engrandecê-lo”.

²⁸⁴ LARRAURI, Elena. Una crítica feminista al derecho penal. IN: LARRAURI, Elena. **Mujeres y sistema penal: violencia doméstica**. p. 38.

contra as mulheres criam e recriam estereótipos em razão da sua matriz etiológica. Pesquisas focadas em mapear perfis criminológicos de feminicidas e agressores domésticos também acabam por reproduzir e reforçar um modelo científico no qual a constituição da personalidade e o comportamento feminino serão interpretados como fatores determinantes da origem e da permanência da violência. Daí a importância de uma convergência prático-teórica das tendências crítica e feminista, considerando-se que o feminismo criminológico aprofunda a crítica ao positivismo inaugurada pela criminologia crítica.²⁸⁵

No vocabulário da criminologia crítica é a lei penal quem cria o criminoso, o crime e a pena, perspectiva esta que refuta a essencialização do crime vinda da tradição da criminologia positivista. A partir da crítica criminológica se percebe que não existem crimes naturais, tampouco penas naturais, mas sim processos de criminalização e formas concretas de punir.²⁸⁶ Entretanto, uma perspectiva de crítica criminológica a qual se limita a militar em uma crítica autorreferente e cuja viabilidade de aplicação está sempre no futuro também é passível de críticas.²⁸⁷

Ainda que a pura crítica criminológica no espectro da violência doméstica seja passível de críticas, tampouco é a utilização simbólica do direito penal uma solução. Esta utilização simbólica do direito penal se limita em encontrar um culpado e lhe atribuir responsabilidades.²⁸⁸ Porém, já se mostra bastante seguro firmar a premissa de que a utilização simbólica do direito penal nos crimes relacionados à violência de gênero, além de não se mostrar efetivo, tornar possível a vitimização secundária, se trata de uma solução “preguiçosa”, a qual não propõe mudanças sociais efetivas.

É por isto que a criminologia feminista e a criminologia crítica convergem na desconstrução dos fundamentos do positivismo criminológico e na problematização das justificativas às políticas criminais de intervenção punitiva. Desta convergência tem-se pontos essenciais e importantes ao debate: a negação dos processos de

²⁸⁵ WEIGERT, Mariana de Assis Brasil; CARVALHO, Salo de. Criminologia feminista com criminologia crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**. p. 1790-1791.

²⁸⁶ WEIGERT, Mariana de Assis Brasil; CARVALHO, Salo de. Criminologia feminista com criminologia crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**. p. 1795.

²⁸⁷ DIVAN, Gabriel Antinolfi. Revisitando a esquerda punitiva: relações sociais, poder e agenda atual da criminologia crítica. **Revista Eletrônica de Direito e Política**. V. 14, N. 1, p. 62-93. Itajaí: Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Univali, 2019. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em 10/06/2022. p. 71.

²⁸⁸ LARRAURI, Elena. Una crítica feminista al derecho penal. IN: LARRAURI, Elena. **Mujeres y sistema penal: violencia doméstica**. p. 39.

essencialização dos sujeitos envolvidos em crimes, a contraposição aos procedimentos institucionais de atomização e de congelamento do conflito em uma esfera exclusivamente interindividual, a substituição da perspectiva microcriminológica de criminalidade pela noção macrocriminológica de criminalização.²⁸⁹

De tudo, em resposta aos questionamentos inaugurais, a criminologia crítica por si só não é um instrumento que irá proteger as mulheres da violência de gênero, mas importante que se reconheça: tampouco é este o seu objetivo. A crítica criminológica em uma perspectiva feminista se trata de importante instrumento para que se compreenda a operacionalização dos crimes que envolvem violência de gênero, ao desconstruir estereótipos de vítimas e criminosos.

3.3 Descolonizando o gênero: as mulheres devem chorar... ou se unir contra a guerra

Os corpos femininos e feminilizados objeto da violência de gênero são vias de acesso a partir das quais é possível formular questionamentos, tais: como se expressa a violência? Como se reconhece a violência? Como se combate a violência? Como a violência se singulariza no corpo de cada mulher violentada?²⁹⁰ Os corpos violentados se transformam na própria trajetória da violência. As cicatrizes visíveis e invisíveis da violência de gênero se unem e se transformam em uma cartografia política, o que por certo ultrapassa as clássicas análises criminológicas vindas do positivismo.

As violências se entrelaçam com o modo como se reconfigura atualmente a exploração e a extração de valor, portanto, é a interseção entre violência de gênero e violência econômica e social que permitirá uma nova guinada, saindo da tematização da violência como um gueto da perspectiva de gênero.²⁹¹ É certo que o

²⁸⁹ WEIGERT, Mariana de Assis Brasil; CARVALHO, Salo de. Criminologia feminista com criminologia crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**. p. 1792.

²⁹⁰ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. p. 73.

²⁹¹ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. p. 96.

gênero nasce para rejeitar o determinismo biológico implícito no termo sexo ou na diferença sexual e sublinhar o caráter relacional das definições normativas da feminilidade.²⁹² Portanto, o sujeito do feminismo teria uma identidade social plural e de construção complexa, nos quais gênero é um dos elementos entre outros conceitos, como classe, raça, etnia, idade e orientação sexual.²⁹³

E, a crítica feminista da criminologia tem sido a responsável em dar visibilidade não somente às formas de violência praticadas pelos homens contra as mulheres e seus corpos, mas também demonstrou que valores sexistas orientam a elaboração, aplicação e execução do direito penal.²⁹⁴ Tal perspectiva provocou “ferida narcísica” tanto na criminologia ortodoxa/positiva quanto na criminologia crítica, esta última que, muito embora denuncie a seletividade do sistema penal como um violador de direitos, tem historicamente desconsiderado peculiaridades relacionadas ao gênero, falhando em trazer respostas ao fenômeno da violência de gênero.

Não se trata, portanto, de punir mais, mas sim de colocar a voz dos direitos em um circuito no qual se possa ser ouvida por muitos, de compreender que se a lei não atua como uma pedagogia também não transformará os gestos que produzem e reproduzem o sofrimento. Para Rita Segato um modo de amplificar a voz do direito são as manifestações populares que promovem uma consciência de gênero, permitindo às mulheres que percebam que existe amparo, bem como que existem outros modos de felicidade ao seu alcance, modelados por tecnologias de sociabilidade e estilos de política.²⁹⁵

Fica evidente também que os arquivos judiciais são ditados e transcritos por pessoas que não têm o menor preparo sobre o tema das relações violentas de gênero, em um Judiciário que revelou inúmeras vezes seu grande defeito: não consegue pensar em termos de relações de poder constituídas pela assimetria entre as posições femininas e masculinas na sociedade e sustentada por um imaginário

²⁹² CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: Teoria feminista e crítica às criminologias**. p. 121.

²⁹³ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: Teoria feminista e crítica às criminologias**. p. 143.

²⁹⁴ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. p. 165.

²⁹⁵ SEGATO, Rita. **La guerra contra las mujeres**. p. 315.

coletivo de grande profundidade histórica e muito difícil de desestabilizar. É por isto que que sem entender e relacionar o público e os crimes de guerra de gênero, anônimos e nunca solucionados, não é possível iluminar nem o papel nem o significado de qualquer ataque sexual e vice-versa - um campo ilumina o outro.²⁹⁶

O direito penal, outrossim, somente tipifica a ponta do *iceberg*, transformando em crimes puníveis algumas das formas de violência emanadas pela dominação de gênero, pelo castigo misógino, homofóbico e transfóbico que a posição do patriarca impõe a tudo o que desafia e desacata este mandato de poder masculino. Porém, o problema somente pode ser compreendido e tratado de forma eficaz no corpo do *iceberg*, o que em outras palavras significa que a solução ao problema de violência de gênero está na vida da sociedade.²⁹⁷

Acerca da vitimização, é importante ir além à ênfase da criminologia crítica no que tange à distribuição desigual do status de criminoso. Na ótica da criminologia feminista, a construção seletiva da vitimização não aparece nas estatísticas, porém, reconhecer a autoria de um crime também implica em reconhecer uma vitimização. E, sendo o status de vítima também desigualmente distribuído, a impunidade se mostra como uma contraface do processo.²⁹⁸ A vitimização é desigualmente distribuída de acordo com estereótipos de vítimas que operam no senso comum, de modo que “a intervenção estereotipada do sistema penal age tanto sobre a vítima, como sobre o delinquente. Todos são tratados da mesma forma”²⁹⁹.

O provérbio “a mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta” parece refletir com bastante precisão os processos da vitimização seletiva operacionados pelo sistema penal. Não basta à vítima de violência de gênero ter efetivamente sofrido a violência, mas para que possa usufruir processualmente do status de vítima é necessário que seja adequada aos estereótipos sociais do que se define como uma “verdadeira vítima”. A régua, além de moral, é balizada justamente por valores masculinos e patriarcais acerca do caráter da mulher vítima.

O sistema penal ocupa um papel essencial na manutenção do *status quo*

²⁹⁶ SEGATO, Rita. **La guerra contra las mujeres**. p. 316.

²⁹⁷ SEGATO, Rita. **La guerra contra las mujeres**. p. 216-217.

²⁹⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Direito Público**. p. 6.

²⁹⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Direito Público**. p. 6.

social, replicando em nível micro uma lógica de exercício de poder e produção de subjetividades diante de uma seleção binária bem/mal, masculino/feminino e, em nível macro, reproduzindo estruturas, instituições e simbolismo decorrentes das formas de poder exercidas pela colonialidade de gênero.³⁰⁰

Uma crítica das violências atuais seria possível a partir da interseccionalidade entre três aspectos, definidos por Verónica Gago: 1) o mapeamento do mundo do trabalho em uma perspectiva feminista que permita dar outro *status* às economias não assalariadas; 2) o surgimento de uma ecologia política a partir das classes populares que ofereça uma compreensão não liberal da terra e seus recursos, emergindo das lutas a favor da vida comunitária; 3) as lutas por justiça, entendidas como uma extensão do trabalho de cuidado coletivo.³⁰¹ Ainda que à primeira vista pareça que tais intersecções em nada possuem de relação com o fenômeno da violência de gênero na perspectiva da crítica criminológica, é a criminologia feminista que possibilita ampliar as lentes desta análise, construindo uma compreensão de que a violência é fomentada na medida em que vincula o âmbito doméstico ao mundo do trabalho e à exploração financeira.

A compreensão da violência de gênero como um fenômeno colonizador que atravessa os lares as comunidades e que é alimentada por uma ótica neoliberal permite que o debate se desloque para além das análises acerca da criminalização de condutas e aplicação de penas criminais a agressores. Esta percepção busca evitar a tematização da violência doméstica como um gueto de gênero que também demanda respostas e soluções não deslocadas da sistemática das violências liberais, como se vê na maioria das políticas públicas.

As instituições governamentais geralmente se limitam em buscar respostas simplesmente punitivistas, racistas e sexistas ao fenômeno da violência de gênero, por mais paradoxal que isto pareça à primeira vista. O sistema político recodifica estas violências para englobá-las no discurso geral da insegurança, reforçando estereótipos e demagogias ao mesmo tempo em que propõem soluções de linha dura como se propostas mágicas o fossem.³⁰²

³⁰⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Direito Público**. p. 6.

³⁰¹ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. p. 97.

³⁰² GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. p. 97-98.

Vera Regina Pereira de Andrade propõe um duplo caminho representado pela inclusão e co-responsabilização, primeiramente no que diz respeito na superação da mecânica estrutural da violência e, posteriormente, na inclusão de homens e mulheres como sujeitos nas relações de violência, a fim de conceder voz a todos os sujeitos envolvidos na fenomenologia e à sua dor, iniciando por problematizar a violência contra a mulher. Para tanto, ultrapassar as lógicas da seletividade e da honestidade, bem como da violência social, se trata de um desafio individual e coletivo.³⁰³

Entretanto, também cabem críticas, como o faz Fernanda Martins ao observar que os saberes da criminologia feminista estão, em regra, reduzidos a questões jurídico-penais. Esta observação demonstra uma tradução simplificadora das complexidades dos saberes de gênero, consubstancialmente capturadas pela discussão da estratégia penal como legítima contra a violência de gênero que é reduzida à identidade “mulher”, esta que, como visto, não se vincula necessariamente aos significados biológicos da expressão.³⁰⁴

O alargamento das percepções e preocupações do saber criminológico se mostram urgentes, considerando a imbricação radical entre violência doméstica contra a mulher e violências estatais e estruturais, entrecruzadas pela racialidade e suas nuances da ordem neoliberal. A crítica criminológica feminista merece dar espaço ao debate acerca do racismo, relações de trabalho, precarização econômica, feminização da pobreza, intervenções militarizadas sobre as favelas, processos de gentrificação,³⁰⁵ já que visões críticas que ignorem o papel da colonialidade de gênero na produção das violências acabam se tornando reféns das mesmas questões que são objetos das críticas à seletividade do sistema penal.

O Estado é sempre patriarcal e não pode deixar de sê-lo, porque sua história nada mais é do que a história do patriarcado. Não deve ser abandonado como campo de reivindicações, mas não pode sequestrar completamente as pretensões

³⁰³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Direito Público**. p. 14.

³⁰⁴ MARTINS, Fernanda. Feminismos criminológicos e "tecnopolíticas": novos 'quadros' para violência de gênero. **Revista Estudos Feministas**. V. 28, n. 3. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/9tmPsMtfXLkVcs8t5bDfCMb/abstract/?lang=pt>. Acesso em 30/06/2022. p. 2.

³⁰⁵ MARTINS, Fernanda. Feminismos criminológicos e "tecnopolíticas": novos 'quadros' para violência de gênero. **Revista Estudos Feministas**. p. 3.

feministas ou monopolizar a política. Existe vida inteligente fora do campo estatal e existem instituições não estatais. Quem faz história é o povo, capilar, com sua imaginação e suas insurgências cotidianas, com suas tecnologias de sociabilidade, construindo seus próprios mundos, sem vanguardas vãs e sempre ao final expropriando a voz do povo, com ênfase nos vínculos imediatos, com a prática rigorosa da reciprocidade.³⁰⁶

O desafio, portanto, não é reivindicar oportunidades iguais para participar da maquinaria da opressão ou, ainda, reivindicar o direito à revitimização a partir dos padrões coloniais do sistema penal, mas sim identificar e dismantelar estruturas nas quais a colonialidade de gênero continua sendo firmada, mantida e alimentada. Isto implica uma compreensão de que a posição da vítima reivindicada pelo sistema de justiça criminal opera como mais um elemento de reforço às estruturas de morte que marcam o funcionamento deste sistema.³⁰⁷

Compreendendo que a subjetividade não pode ser capturada por inteiro por definições de “corpos dóceis” é possível se pensar, viver e lutar por outros mundos possíveis em que as vidas das mulheres – não somente seus corpos – não estejam submetidos ao extermínio ou silenciamento.³⁰⁸ O Estado, com sua estrutura patriarcal, é concebido e projetado para ser apropriado pelas elites ou para produzir novos segmentos da sociedade e elitizá-los quando se tornarem parte do governo. E, sobretudo, manter a matriz binária que estabeleceu que há temas do sujeito universal e temas de domesticidade parcial, reduzida, minoritária. Por isso, Rita Segato defende que o caminho será construído fora dos lugares de enclausuramento dos corpos.³⁰⁹

É neste sentido que realocar o debate nas vulnerabilidades forçadas pela distribuição desigual da força política é caminho para buscar novos destinos a navegar, a resposta jurídico-punitiva alimenta um ideário de que as violências de gênero são excecionalidades, cujos autores não possuem comportamentos

³⁰⁶ SEGATO, Rita. **La guerra contra las mujeres**. p. 105.

³⁰⁷ MARTINS, Fernanda. Feminismos criminológicos e "tecnopolíticas": novos 'quadros' para violência de gênero. **Revista Estudos Feministas**. p. 4.

³⁰⁸ MARTINS, Fernanda. Feminismos criminológicos e "tecnopolíticas": novos 'quadros' para violência de gênero. **Revista Estudos Feministas**. p. 5.

³⁰⁹ SEGATO, Rita. **La guerra contra las mujeres**. p. 105-106.

aproximáveis de uma “normalidade”³¹⁰, de modo que uma “produção dicotômica entre os que são sujeitos violentos e todos os demais reafirma a pena como medida ao inimigo da vez”.³¹¹ Porém, a violência de gênero não se trata de uma excepcionalidade, mas sim é uma das molas propulsoras de um sistema social que é fundamentado nas normas da colonialidade, da masculinidade e de classe.

Um dos pontos cruciais dessa virada é a ideia de justiça expressiva, que alude tanto ao espetáculo que se cria em torno da construção da vítima como representante de todos —exceto o criminoso, com quem uma situação de soma zero é estabelecido —, bem como a ideia de que os sentimentos de raiva e vingança não só não devem ser mitigados por algum tipo de correção social, mas devem ser expressos e refletidos no aparato punitivo, como parte da retribuição por danos.³¹²

O ridículo público, que é o instrumento social por excelência da justiça expressiva, ocupa um lugar privilegiado nesta nova cena de virada pós-punitiva, aparecendo interna e perigosamente dentro dos movimentos feministas. A lógica do escrache foi imposta na política de muitos países, como elemento de protesto para tornar visíveis situações de injustiça que foram ocultadas por abusos de poder.³¹³

Entretanto, o próprio estereótipo da agressividade que envolve as reações promovidas ao se resistir às situações de violência, é também dispositivo fundamental das hierarquias naturalizadas. Portanto, a impotência e o silêncio de quem está posicionada enquanto vítima, a dor transferida ao discurso de vingança orquestrado pela ótica penal – instrumentalizada pelo reforço estatal –, desvirtuam-se subjetivamente quando se produz uma estratégia irônica ao desmascarar e desestabilizar as expectativas sobre a subalternidade.³¹⁴

Os feminismos têm rearticulado profundamente como expor as limitações não só de um sujeito e sua representação, mas como termos capturados por significados necropolíticos podem ser subvertidos às potencialidades germinativas de modo que reconhecer o que é passível de produzir em subjetividades que não negociem com a

³¹⁰ MARTINS, Fernanda. Feminismos criminológicos e "tecnopolíticas": novos 'quadros' para violência de gênero. **Revista Estudos Feministas**. p. 9.

³¹¹ MARTINS, Fernanda. Feminismos criminológicos e "tecnopolíticas": novos 'quadros' para violência de gênero. **Revista Estudos Feministas**. p. 9.

³¹² OSUNA, Camila. Esbozos para un feminismo antipunitivista. **Las Torres de Lucca**. p. 122.

³¹³ OSUNA, Camila. Esbozos para un feminismo antipunitivista. **Las Torres de Lucca**. p. 124-125.

³¹⁴ MARTINS, Fernanda. Feminismos criminológicos e "tecnopolíticas": novos 'quadros' para violência de gênero. **Revista Estudos Feministas**. p. 10.

precariedade de outros corpos, de outras vidas, é tarefa primeira para produzir uma análise das estratégias prioritárias em uma luta por outro mundo possível.³¹⁵

É preciso refazer os modos de vida, reconstruir a comunidade e os vínculos fortes e estreitos, no estilo e com as "tecnologias de sociabilidade" que as mulheres comandam em seus domínios, localmente enraizadas e consolidadas pela densidade simbólica de um cosmos alternativo, disfuncional ao capital, típico dos povos em sua trajetória política, estratégica e inteligente, que lhes permitiu sobreviver ao longo de quinhentos anos de conquista contínua. É preciso fazer a política cotidiana, fora do Estado: refazer o tecido comunitário, derrubar os muros que encapsulam os espaços domésticos e restaurar a natureza política doméstica da vida comunal.³¹⁶ Judith Butler ao desenvolver suas ideias acerca da assembleia de corpos resume bem a questão: para uma revisão das ideias que se têm como estabelecidas acerca do espaço público, é imprescindível considerar as formas de aliança e solidariedade que dependem não somente de um espaço para que os corpos apareçam, mas que eles de fato surjam.³¹⁷

Repensar as táticas de enfrentamento e refocar as lentes é tarefa permanente, não só para revelar os sentidos punitivos presentes, obstáculo primário de afirmação da vida nesses percursos, mas especialmente para compreender que os estereótipos de vítima e autor são efeitos de uma biopolítica que forja subjetividades de extermínio naturalizadas pela sua atuação.³¹⁸ A política – inclusive a política criminal – muda quando a ideia dos direitos abstratos reivindicados vocalmente por indivíduos dá lugar a uma pluralidade de atores corporificados que representam as suas reivindicações, algumas vezes por meio da linguagem e outras não.³¹⁹

O sistema penal não deixa de ser representativo do espaço público, considerando que pela própria sistemática da criminalização das condutas aqueles bens juridicamente tutelados pela tipificação se tornam objeto da proteção pública,

³¹⁵ MARTINS, Fernanda. Feminismos criminológicos e "tecnopolíticas": novos 'quadros' para violência de gênero. **Revista Estudos Feministas**. p. 13.

³¹⁶ SEGATO, Rita. **La guerra contra las mujeres**. p. 106.

³¹⁷ BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas para uma teoria performativa de assembleia. p. 155.

³¹⁸ MARTINS, Fernanda. Feminismos criminológicos e "tecnopolíticas": novos 'quadros' para violência de gênero. **Revista Estudos Feministas**. p. 13.

³¹⁹ BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas para uma teoria performativa de assembleia. p. 157.

esta notoriamente seletiva a e falha, características estas escancaradas em todo o processo de vitimização operacionalizado quando se trata de violência de gênero. Conforme pontua Paul B. Preciado “estas categorias são o mapa imposto pelo poder, não o território da vida”.³²⁰ Portanto, transformar a subjetividade das mulheres vítimas de violência de gênero em um palco onde seus corpos são aprisionados por valores coloniais, suas reputações e individualidades são objeto de escrutínio, suas dores e experiências se tornam munição para a revitimização, demonstra que a pretensão de proteger a partir da tipificação de condutas é um mero instrumento de reprodução do capital social liberal.

³²⁰ PRECIADO, Paul B. Multidões queer: notas para uma política dos "anormais". IN: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (Org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. p. 25.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível a implementação de boas práticas de protagonismo e proteção às mulheres em situação de violência de gênero em uma perspectiva antipunitivista? A partir deste problema de pesquisa foi possível formular esta proposta teórica, a fim de confirmar ou não as hipóteses estabelecidas. A escolha de iniciar cada um dos tópicos deste trabalho a partir de perguntas e reflexões tratou-se de uma dinâmica de escolha consciente, com o objetivo de demonstrar que de fato são ponderações complexas e surgidas de questionamentos da própria autora acerca do objeto de pesquisa. Neste ínterim, algumas premissas foram fixadas no decorrer da pesquisa.

O poder de fato se estrutura em relações de dominação, exploração e conflito entre atores sociais que disputam o controle do sexo, trabalho, autoridade coletiva, subjetividade/intersubjetividade, recursos e produtos. O gênero, como é visto e interpretado socialmente é um produto da colonialidade. E, a partir da colonialidade é possível compreender que a organização social do gênero é atravessada pela raça.

Esta percepção quebra com um paradigma de universalidade do sujeito mulher, uma vez que na norma dominante de um contexto colonial e colonizado, "mulher" e "homem" são categorias diretamente relacionadas à branquitude, à heterossexualidade e ao privilégio de classe. A colonialidade de gênero, portanto subentende a desumanização dos sujeitos que não estão incluídos na norma colonial do que é ser homem e do que é ser mulher.

Uma subversão do gênero - a partir de conceitos trazidos pela Teoria Queer - vai ao encontro dos conceitos da colonialidade de gênero ao escancarar não somente a branquitude do "sujeito universal mulher", mas também as premissas heteronormativas que sustentam a construção social do gênero e a interpretação dos corpos dos sujeitos, transformando-os em homens ou mulheres.

A interpretação dos corpos como gênero na sociedade é resultado de um emaranhado de relações de poder que em nada se assemelham a supostas leis da natureza que definiriam o que é ser homem e o que é ser mulher. Portanto, não existe um corpo natural, sendo o corpo interpretado a partir do gênero um resultado

do discurso e da lei.

O poder possui legitimidade simbólica na sociedade, de modo que o próprio sujeito se torna um objeto das relações sociais de poder. As definições dos papéis sociais de gênero são legitimadas por este exercício do poder ao ponto em que expressões como "natureza feminina" ganham uma legitimação social e ideológica, transformando-se em verdade biopolítica.

A construção de um papel de subalternidade social das mulheres se deu a partir da divisão sexual do trabalho, mecanismo este que definiu de maneira irremediável o papel exercido pela mulher na sociedade de classes. Porém, o que transforma um indivíduo em uma mulher é uma gama de interpretações sociais conferidas ao seu corpo que se entrelaçam e transformam esta interpretação social no mote que define o lugar que será ocupado por este corpo socialmente.

Ao utilizar a guerra como uma perspectiva de compreensão social das relações de poder, evidencia-se que a legitimação simbólica exercida sobre o corpo das mulheres é violenta, representando uma verdadeira guerra contra estes corpos. Esta guerra contra as mulheres decorre de todo um processo de degradação social sofrido desde o início do capitalismo. A perseguição, os castigos, a subjugação impostos aos saberes dos corpos definidos socialmente como femininos foram responsáveis pela degradação social das mulheres. E, deste ponto de vista, fica evidente como toda uma trama de violências típicas de um sistema capitalista e neoliberal fomentam esta guerra.

Compreende-se como cativéis um complexo de fenômenos opressivos que articulam a expropriação, inferiorização, discriminação, limitação das possibilidades de vida das mulheres. Tais cativéis também são espaços de estabelecimento dos ideais de masculinidade e representam socialmente inúmeras formas de violência sofridas pelas mulheres.

O sistema penal, entretanto, visto pelo senso comum como um instrumento válido para a proteção destas mulheres vítimas de violência e punição de seus agressores, não é um instrumento viável. Dentre inúmeras críticas criminológicas à utilização do sistema penal, quando se trata do recorte da violência de gênero, a que parece mais acertada é a que demonstra que o sistema penal está estruturado sobre os mesmos ideais coloniais e capitalistas que fomentam a construção do gênero e a

subjugação das mulheres.

Existe uma lógica operacional intrínseca ao sistema penal que se mostra falha em compreender a complexidade das relações humanas, especialmente no que se refere à violência de gênero, estigmatizando e revitimizando as vítimas. O sistema penal não vê um conflito a ser dirimido, tampouco sujeitos que possuem seus interesses e seus anseios naquele conflito, mas um fato típico, um agressor e uma vítima e, pela própria sistemática do processo penal, toda esta marcha processual é protagonizada pela figura do agressor na qualidade de réu ou investigado.

A mulher que procura o sistema penal não encontra a solução para os seus problemas materiais e, além disto, se depara com um sistema fechado em uma ótica patriarcal. A mulher que opta em não buscar o sistema penal não raro é sancionada socialmente a partir de estigmas. Compreendendo todas estas circunstâncias que escancaram o modo com que o sistema penal é hostil para as mulheres, uma postura crítica reflexiva deve servir como mola propulsora para a construção de novas práticas antipunitivistas que possam promover transformação social.

A divisão social entre o público e o privado historicamente deslocou as mulheres para o ambiente privado e, por conseguinte, as práticas de violência de gênero também ficaram alocadas ao ambiente privado, doméstico, oposto ao público. Portanto, o modo com que mulheres e homens ficam socialmente localizados entre o privado e o público as torna sujeitas aos homens e suas relações, ao passo em que os homens habitam e governam tanto o público, quanto o privado.

Se a violência fica oculta no íntimo, no doméstico, no privado, a reconfiguração destas fronteiras passa por uma contestação entre as distinções de ambos os mundos. O sistema penal, por outro lado, não é capaz de reconfigurar ou, ainda, implodir as fronteiras entre o público e o privado, somente as enfatiza. A crítica criminológica do direito penal, especialmente sob o recorte da violência de gênero, é imprescindível para que seja firmada uma compreensão acerca da sua ineficácia como solucionador de conflitos. Porém, também é certo que a criminologia crítica falha ao promover neste mesmo recorte uma problematização direcionada à estrutura social que fomenta a violência de gênero.

Ainda que se mostre interessante uma proposta que encaixe a criminologia

feminista como um instrumento de disputa pela tutela de direitos no âmbito do sistema de justiça criminal, parece que se trataria esta de uma disputa já perdida, pois o sistema penal está alicerçado sob os mesmo valores estruturantes do gênero. Mesmo que a crítica criminológica não possa ser categorizada como uma solução, trata-se de ferramenta que permite - em uma perspectiva feminista - uma maior compreensão acerca dos fenômenos sociais que se refletem na violência de gênero.

Assim, a partir de tais conclusões foi possível confirmar ambas as hipóteses de pesquisa, contudo, ampliando as discussões anteriormente propostas. O sistema penal é de fato incompatível com uma perspectiva de boas práticas e proteção às mulheres em situação de violência de gênero, porém não somente em razão do fato de que sua função é voltada para a figura do agressor. A própria legitimação social do sistema penal o torna incompatível, eis que legitimado simbolicamente por uma trama de relações de poder que são exprimidas pelo gênero.

Quanto à premissa de que a partir da denúncia criminológica do sistema punitivo é necessário construir uma práxis de proteção antipunitivista, dando protagonismo às mulheres vítimas de violência de gênero, também se mostra verdadeira, ainda que as conclusões levem a um caminho de desconstrução de verdades sociais. Entretanto, desconstruir também é construir.

O sistema penal não age sobre a violência intrínseca ao gênero e às relações de poder, ele seleciona quais violências são dignas de “proteção estatal” ao se tornarem bens juridicamente tutelados. E a violência de gênero cria cicatrizes sociais as quais ultrapassam meras análises criminológicas e tentativas de criminalização de condutas, especialmente ao considerar que a sociedade heteropatriarcal colonizada produz e reproduz violência de gênero o tempo todo.

A política criminal poderá mudar quando os sujeitos passarem a refazer seus modos de vida, reconstruindo uma comunidade e seus vínculos, a fim de que reivindicações abstratas de direitos (tais como promover políticas públicas, promover mudanças legislativas, etc) abram espaço a uma verdadeira mudança de paradigma social.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Direito Público**. V. 4, n. 17. p. 52-75. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2007. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>. Acesso em 19/02/2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos de violência na era da globalização**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ASSIS, Wendell Ficher Teixeira. Do colonialismo à colonialidade: expropriação territorial na periferia do capitalismo. **Caderno CRH**, [S.L.], v. 27, n. 72, p. 613-627, dez. 2014. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-49792014000300011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/mT3sC6wQ46rf4M9W7dYcwSj/abstract/?lang=pthttps://www.scielo.br/j/ccrh/a/mT3sC6wQ46rf4M9W7dYcwSj/abstract/?lang=pt>. Acesso em 15/03/2022.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Traduzido por Maria Helena Kühner. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2012.

BUTLER, Judith. Variações sobre sexo e gênero: Beauvoir, Wittig e Foucault. IN: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla. **Feminismo como crítica da modernidade**. P. 139-154. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 16 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia**. Tradução de Fernanda Siqueira Miguens. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam: os limites discursivos do "sexo"**. Tradução de Veronica Daminelli e Daniel Yago Françoli. São Paulo: Crocodilo Edições, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. Introdução. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Criminologia e feminismo**. p. 13-18. Porto Alegre: Sulina, 1999.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: Teoria feminista e crítica às criminologias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. p. 143-169. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CASTRO, Lola Anyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. IN: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. p. 140-161. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

CYFER, Ingrid. Afinal, o que é uma mulher? Simone de Beauvoir e "a questão do sujeito" na teoria crítica feminista. **Lua Nova [online]**. São Paulo: 2015, n. 94, p. 41-77. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-64452015009400003>. Acesso em 23/06/2021.

DUSSEL, Enrique. **Philosophy of liberation**. Translated by Aquilina Martinez and Christine Morkovsky. Maryknoll: Orbis Books, 1985.

DUSSEL, Enrique D. **Método para uma filosofia da libertação: Superação analética da dialética hegeliana**. São Paulo: Edições Loyola, 1986.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FIGUEIREDO, Eurídice. Desfazendo o gênero: a teoria queer de Judith Butler. **Revista Criação & Crítica**, [S. l.], n. 20, p. 40-55, 2018. DOI: 10.11606/issn.1984-1124.v0i20p40-55. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/criacaoecritica/article/view/138143>. Acesso em 22/06/2021.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3 ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FRANÇA, Marlene Helena. Punitivismo e alternativas penais: o sistema penal brasileiro vai de encontro ao processo de redemocratização? **Gênero & Direito**. V. 4, n. 1. P. 432-445. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/23654/13603>. Acesso

em 30/03/2021.

GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Tradução de Igor Peres. São Paulo: Elefante, 2020.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos sediciosos: crime direito e sociedade**. N. 1. p. 79-92. Rio de Janeiro: Revan, 1996. Disponível em: <https://we.riseup.net/assets/369699/74572563-Maria-Lucia-Karam-A-esquerda-punitiva.pdf>. Acesso em 19/03/2022.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim IBCCRIM**. N. 168. p. 6-7. São Paulo: IBCCRIM, 2006. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ijg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-168_Karam.pdf. Acesso em 19/03/2022.

LAGARDE, Marcela. **Género y feminismo: desarrollo humano y democracia**. Madrid: Editorial Horas y Horas, 1996.

LAGARDE, Marcela. **Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas**. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2005.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 1991.

LARRAURI, Elena. ¿Se debe proteger a la mujer contra su voluntad? IN: LIDÓN, José María. **Cuadernos penales**. La ley de medidas de protección integral contra la violencia de género. N. 2. p. 157-181. Bilbao: Publicaciones de la Universidad de Deusto, 2005.

LARRAURI, Elena. Una crítica feminista al derecho penal. IN: LARRAURI, Elena. **Mujeres y sistema penal: violencia doméstica**. p. 19-40. Editorial B de F, Buenos Aires; Montevideo, 2008.

LUGONES, María. **Pilgrimages/peregrinajes: theorizing coalition against multiple oppressions**. Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2003.

LUGONES, María. Heterosexualism and the Colonial/Modern Gender System. **Hypatia**. Bloomington: Volume 22, Number 1, Winter 2007, p. 186-209. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4251730/mod_resource/content/0/heterosexualism%20and%20the%20colonial%20modern%20gender%20system%20maria%20lugones.pdf. Acesso em 11/01/2022.

LUGONES, María. Colonialidad y género: hacia un feminismo descolonial. In: MIGNOLO, Walter. (Comp.) **Género y descolonialidad**. P. 13-54. Buenos Aires: Del Signo, 2008.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 11, n. 3, p. 935-952, set. 2014. Trimestral. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/issue/view/2211>. Acesso em: 07 out. 2021.

MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C. Poder punitivo e feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Revista Direito e Práxis**. V. 11, N. 01, p. 145-178. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37925>. Acesso em 30/05/2022.

MARTINS, Fernanda. Feminismos criminológicos e "tecnopolíticas": novos 'quadros' para violência de gênero. **Revista Estudos Feministas**. V. 28, n. 3. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/9tmPsMtfXLkVcs8t5bDfCMb/abstract/?lang=pt>. Acesso em 30/06/2022.

MIÑOSO, Yunderkys Espinosa. Fazendo uma genealogia da experiência: o método rumo a uma crítica da colonialidade da razão feminista a partir da experiência histórica na América Latina: IN: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. p. 111-137. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

MOZZATTO, Natália Rosa; FARIA, Josiane Petry. Justiça Restaurativa como mecanismo de entendimento e prevenção à violência contra a mulher. P. 1507-1517. **Anais do XI Congresso Internacional da ABraSD - Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito**, 2020, Porto Alegre. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1GN-Crd5DYRh8dS3PomA40W9Cwli8bNjO/view>. Acesso em 07/01/2022.

OSUNA, Camila. Esbozos para un feminismo antipunitivista. **Las Torres de Lucca**. V. 9, N. 17, p. 103-137. Madrid: Departamento de Filosofía y Sociedad Universidad Complutense de Madrid, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7553467>. Acesso em 30/05/2022.

OYEWÙMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero**. Tradução de Wanderson Flor do Nascimento. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

PATEMAN, Carole. **The disorder of women**. Democracy, feminism and political theory. Stanford: Stanford University Press, 1989.

PRECIADO, Paul B. Multidões queer: notas para uma política dos "anormais". IN: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (Org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. p. 409-419. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

PRECIADO, Paul B. **Um apartamento em Urano: crônicas da travessia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. p. 117-142. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 11 out. 2021.

RUIZ, Castor M. M. Bartholomé. **Os labirintos do poder.** Porto Alegre: Escritos Editora, 2004

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade.** Petrópolis: Vozes, 1976.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho.** São Paulo: Moderna, 1987.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a teoria queer.** Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

SÁNCHEZ, María Acale. Justicia penal y género. **Revista Eletrônica de Direito Penal.** V. 1, N.1, p. 218-246. Rio de Janeiro: Departamento de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7150>. Acesso em 30/05/2022.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações.** Tradução de Ivone Fernantes Morcilho Lixa e Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología, el psicanálisis y los derechos humanos.** Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SEGATO, Rita Laura. **Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres.** Puebla: Pez en el árbol, 2014.

SEGATO, Rita. **La guerra contra las mujeres.** 2 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2018.

SPARGO, Tamsin. **Foucault e a teoria queer: seguido de Ágape e êxtase: orientações pós-seculares.** Tradução de Heci Regina Candiani. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

VERGÉS, Françoise. **Um feminismo decolonial.** Traduzido por Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil; CARVALHO, Salo de. Criminologia feminista com criminologia crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis.** Vol.11, N.03, 2020, p. 1783-1814. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/J38D6fZ7QztDVMjDhsR3N8c/?format=html>. Acesso em

30/05/2022.

WOOLF, Virginia. **As mulheres devem chorar... Ou se unir contra a guerra:** patriarcado e militarismo. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

YESURON, Mariela Ruth. Una lectura feminista y antipunitivista de la dicotomía víctima-victimario. **Polémicas feministas**. N. 5, p. 1-21. Córdoba: Facultad de Filosofía y Humanidades de la Universidad Nacional de Córdoba, 2021. Disponível em: <https://revistas.unc.edu.ar/index.php/polemicasfeminista/article/view/35690>. Acesso em: 30/04/2022.